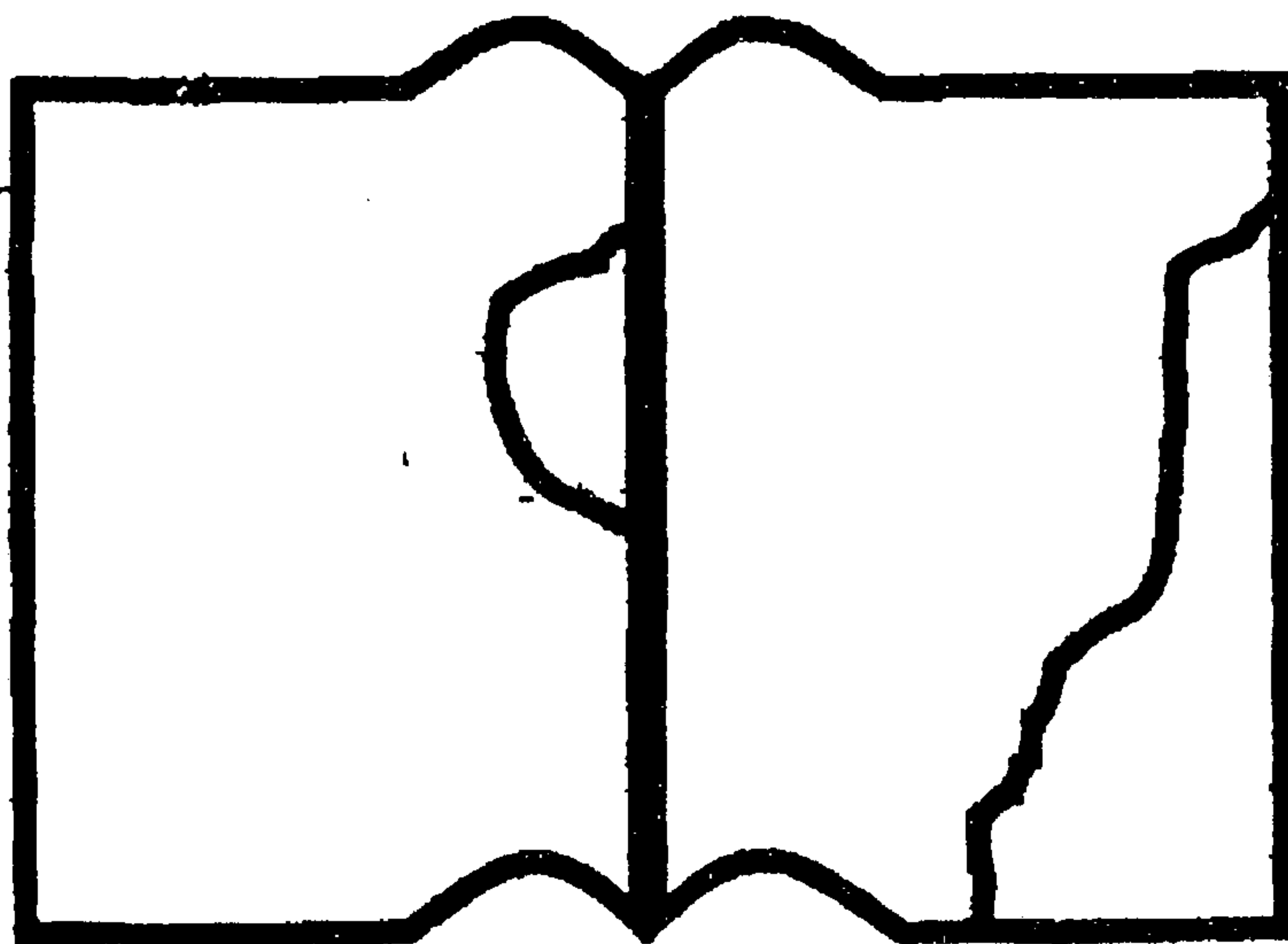




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Situação dos documentos:



Texto deteriorado.

Encadernação defeituosa.

Damaged text.

Wrong binding:

0078 (*)

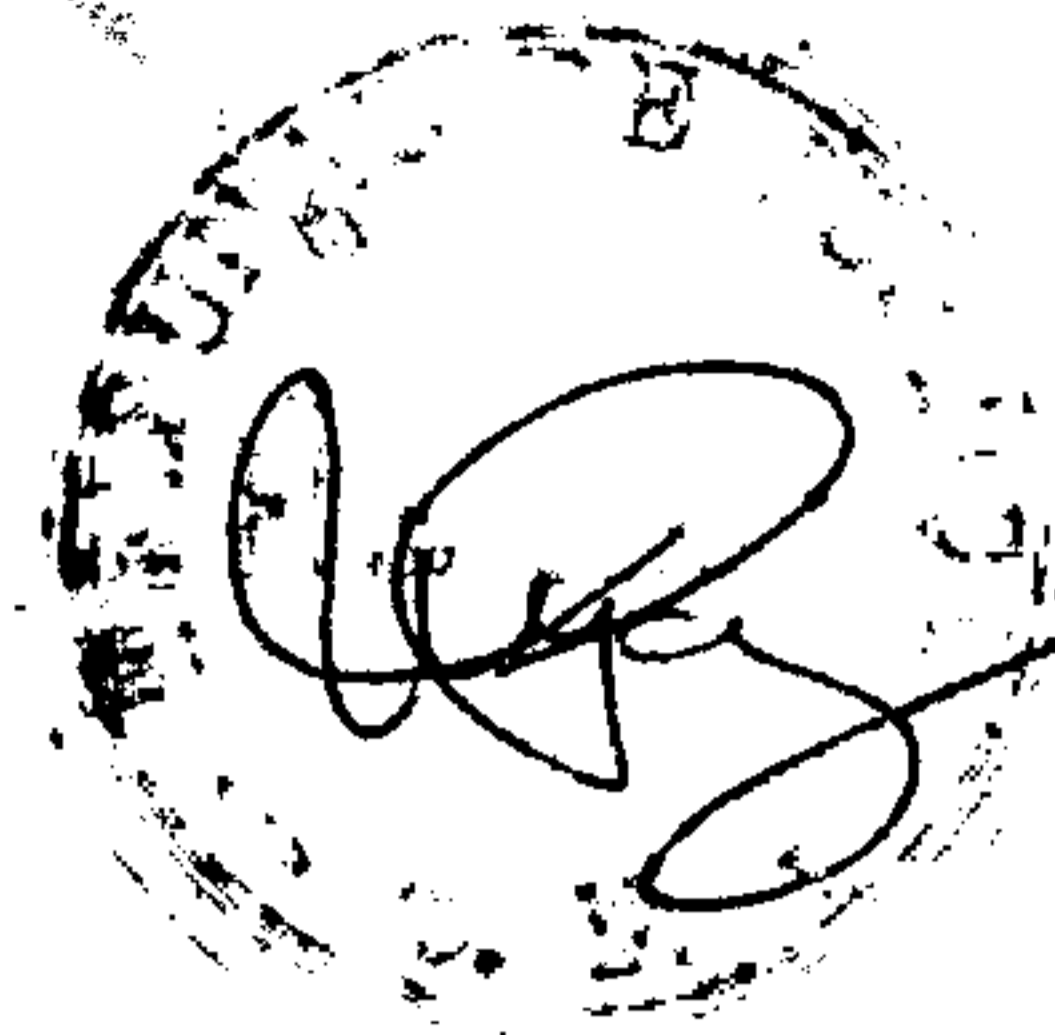
22^{ca}

Proc. 3085



P.G. 11.020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



APELAÇÃO CÍVEL

N.º **3634**

Valor Cr\$ _____

Rel. Sr. Des.º (Raimundo Ferreira de Macedo) Waldis Brenner
(Wilton S. Barbosa) Romildo S. de Souza
Luís BATISTA ARAÚJO

Adv. Sr. Des.º José RIBEIRO

Mago 19 73

(DA _____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

AÇÃO DESARROPRIAÇÃO

Recorrente: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Apelante: DISTRITO FEDERAL

Advogado: Dr. Sebastião Oscar de Castro

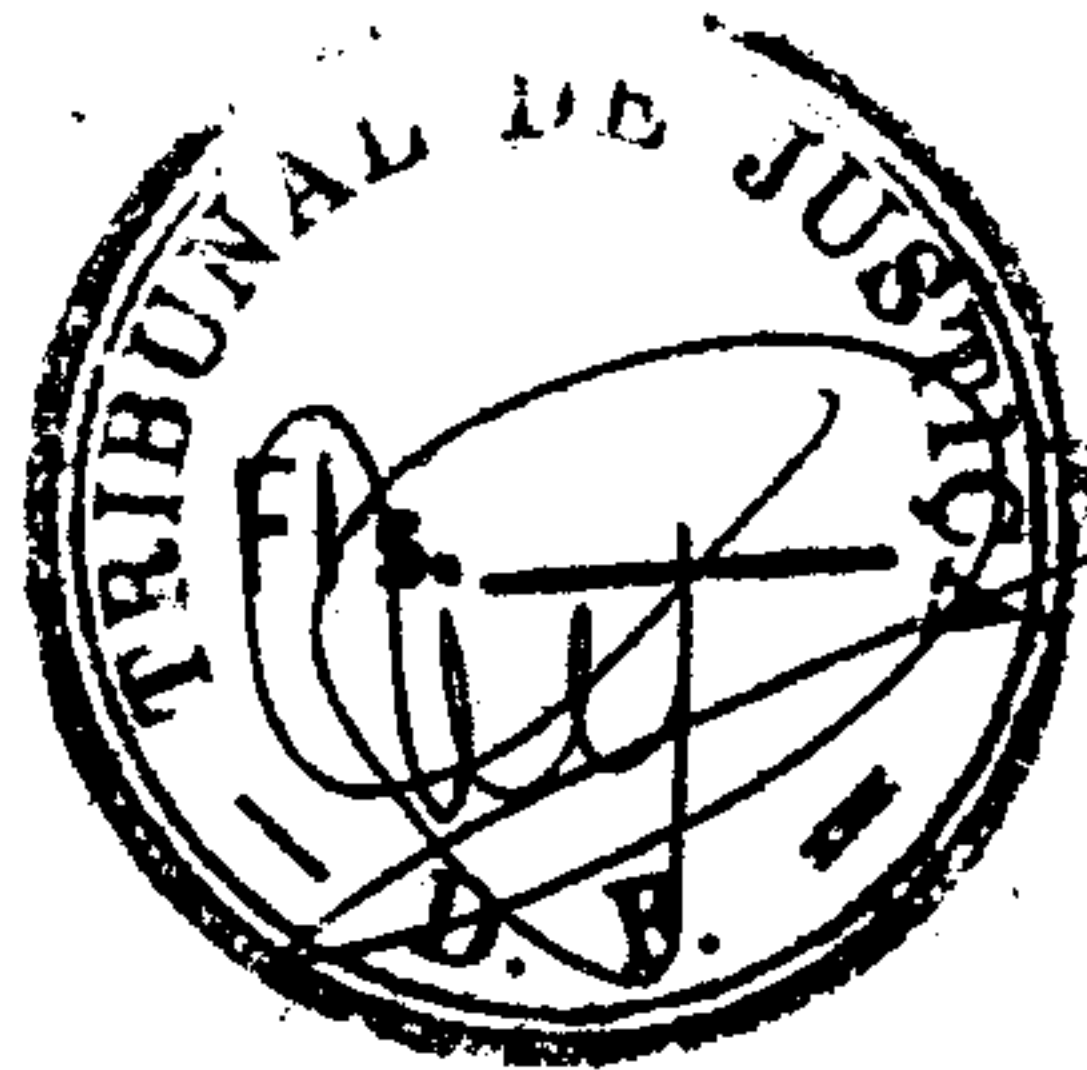
Apelado: SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES

F

2.ª VARA



P.G. 11.020



JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEPENDEM DE PREPARO

AGRAVO DE PETIÇÃO

Ja

N.º 871

19 73

DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Relator Sr. Desembargador Lúcio Batista Frantes

Revisor Sr. Desembargador _____

Recorrente "ex officio": JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Agravante DISTRITO FEDERAL

Aivogado: Dr. Sebastião Oscar de Castro

Agravado SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES

A
G
871

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL

15MA 1617 11020



O DE DIREITO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DO DISTRITO FEDERAL

N.º 3085

Fls. 13

1965

Tombo 03

JUIZ: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

ESCRIVÃO: ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

WILSON ALVES DA SILVA

Ação de Desapropriação

AUTOR: DISTRITO FEDERAL (Adv: Sebastião Oscar de Castro)

RÉU : SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARAES (Jesus da Paizão Reis)

AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinco, nesta cidade de Brasília, em cartório, autuo a petição inicial e documentos. - Do que, para constar, lavro este termo.

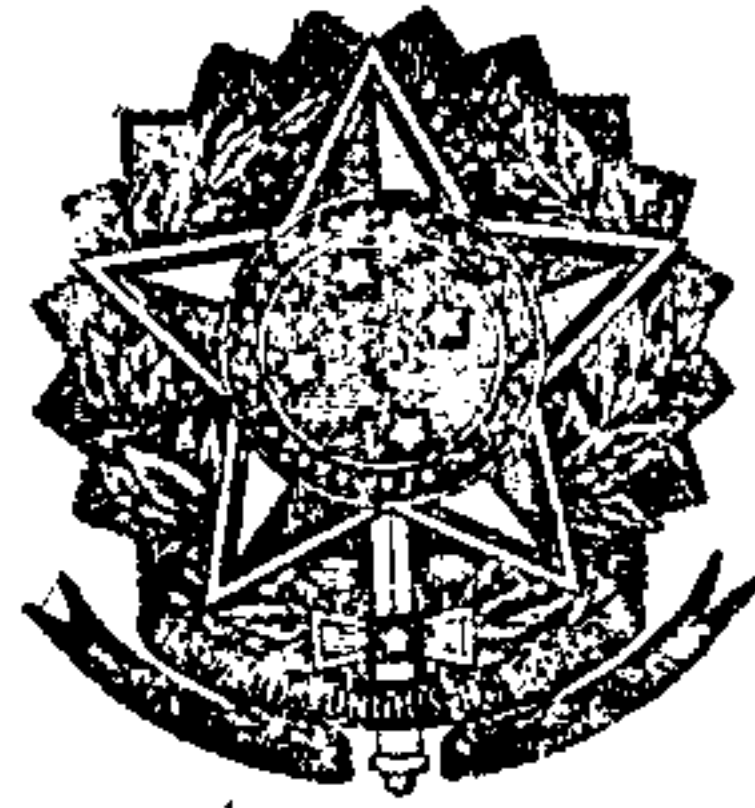
Eu, *Wilson Alves da Silva* Escrivão, subscrevi.

3085-14-3-965

100
26/70

19 59

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Estado de Goiás

PLANALTINA

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO

FRANCISCO MUNIZ PIGNATA

ESCRIVÃO - VITALÍCIO

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO 60

AUTOR: Estado de Goiás

RÉU: SEBASTIAO DE CAMPOS GUIMARAES

AUTUAÇÃO

Aos dezessete (17) dia 8 do mês de Agosto (8) de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), nesta cidade de Planaltina, Estado de Goiás, em meu cartório, autuo a petição e documentos que a

instruem e que se seguem; do que lavro este termo. Eu, Francisco Muniz Pignata, Escrivão, fiz este termo.
Francisco Muniz Pignata
1.º Escrivão

D. ao MM. Juiz da 2ª Vara da
Fazenda
Brasília, 14 de 1959



Triguarte

Juiz do Serviço de Distribuição
GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL
R.D.A. como requer

Nomeio perito o sr. Francisco Marcelino Bezerra. Intime-se
Planaltina 14 de 7 de 1959

Francisco Marcelino Bezerra

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PLANALTINA

Reg. scb o n.º 12/29
Planaltina 14 de 7 de 1959
J. Feliciano
- PORTEIRO DOS AUDITORIOS -

*Dist. p/o Cart. do
no of. sob n.º
357 - No of. de Goiás
Dist. - Em 13/8/59
A. Silva*

O ESTADO DE GOIÁS, representado por seu Governador, Exmo. Sr. Dr.
José Feliciano Ferreira, e êste por seu bastante procurador,
o advogado que esta subscreve

vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — O Govêrno do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38, item I, da Constituição Estadual, tendo em vista que a Comissão constituída por fôrça do parágrafo 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna de 1946, e a que se refere o decreto federal de 11 — 12 — 1954, já escolhera o local destinado à nova séde do Govêrno da União baixou o Decreto n.º 480, de 30 — 4 — 1955, que, no seu art. 1.º, dispõe: "Fica declarada de necesidade e utilidade pública e de conveniência ao interêsse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: "O perímetro começa no ponto de lat. 15.º 30' S. e long. 48.º 12' W. Green. Dêsse ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15.º30' S. até encontrar o meridiano de 47.º e 25' W Green. Dêsse ponto, segue o mesmo meridiano de 47.º e 25' W. Green, para o Sul até o talvegue do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Prêto. Daí pelo talvegue do citado córrego S. Rita, até a confluência dêste com o Rio Prêto, logo a jusante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Prêto, segue pelo talvegue dêste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16.º 03' S. Daí, pelo paralelo 16.º 03' na direção Oeste, até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48.º 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48.º 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15.º, 30' S., fechando o perímetro".



GOVÉRNO DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL

-II -

II - Acontece que dentro do perímetro acima descrito se situa o imóvel denominado "Pipiripau", registrado em 1.858, por Inácio Francisco Lopes, Dionísio Francisco Lopes, Veríssimo da Costa, João Rodrigues Coimbra e Bernardo Antônio da Silveira.

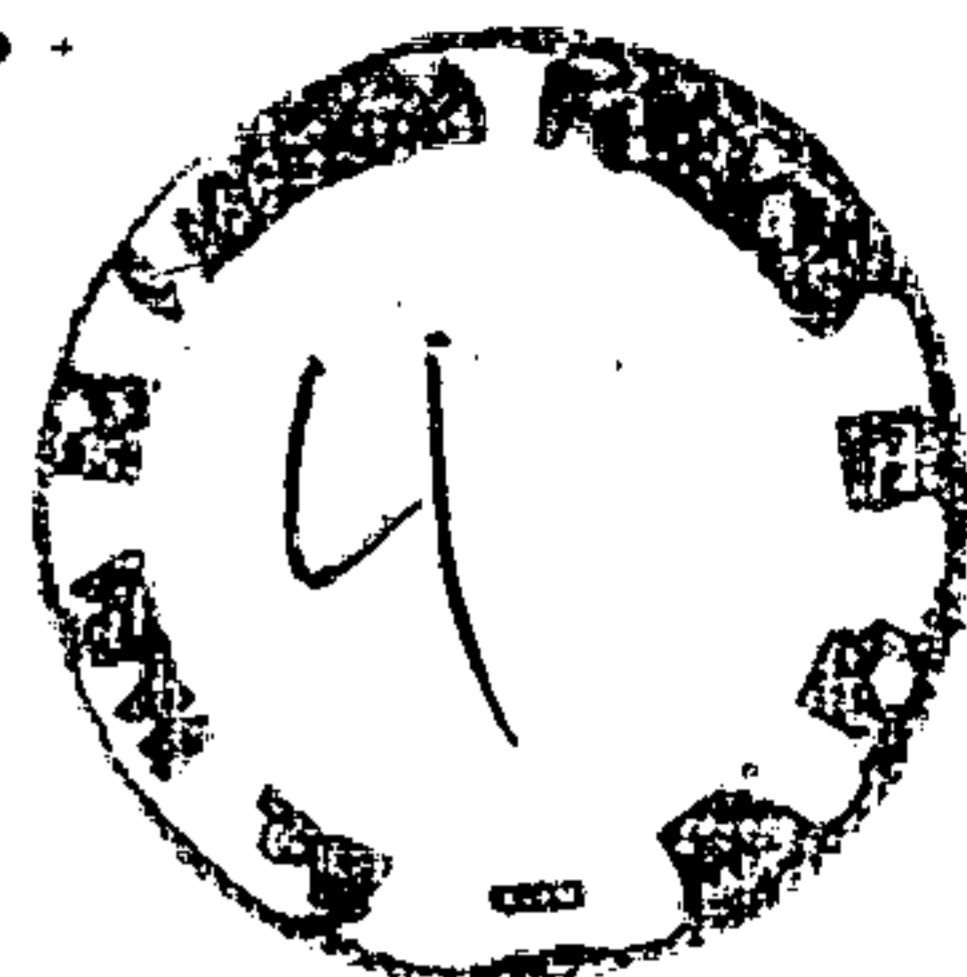
III - Na divisão judicial dêsse imóvel, processada em 1.921, o condômino Domingos Lázaro dos Santos foi aquinhoado com uma gleba com 23 hectares, 27 area e 20 centiares, sendo 3 hectares e 50 ares de matos e 19 hectares, 77 ares e 20 centiares de campos bons, compreendida dentro dos limites seguintes:

" A partir da esquerda do córrego Eugênio, a esquerda da vertente denominada Bracinho, na barra de uma vertente onde se pega a cerca de arame pertencente ao condômino Benedito Pereira Salgado, por esta vertente acima até a barra de um galho da direita, limitando-se com o dito condômino Benedito Pereira Salgado; pelo galho da direita acima até a duzentos metros da sua cabeceira, no olho d'agua, limitando-se com o condômino Manoel Lázaro dos Santos; d'ahi em rumo a um marco na beira da estrada de Planaltina; deste em rumo a um marco no pé de um morrinho junto a um Buriti, á esquerda do Bracinho, até onde vem se limitando com o condômino Verediano Rodrigues de Castro; Bracinho ou córrego do Eugênio abaixo até a barra da vertente fei-che do pasto de Benedito Pereira Salgado, ponto de onde partiram estes limites".

Domingos Lázaro dos Santos, por escritura pública de 16 de maio de 1.932, transcrita sob nº 4.225, vendeu a referida gleba de terras a Alziro Nunes Alvares. Este, por escritura particular de 31.5.1937, vendeu-a a Deodato do Amaral Louly que, por escritura pública de 26.12.1944, transcrita sob nº 4.325, transferiu-a a Manoel de Campos Salgado, bem como os direitos sôbre os lotes não doados pelo Municipio de Planaltina.

Manoel, por sua vez, por escritura pública de 31.12.1948, vendeu a Sebastião de Campos Guimarães não só as terras acima descritas como também os direitos sôbre os lotes não doados pela municipalidade de Planaltina.

O ESTADO DE GOIÁS quer desapropriar o imóvel acima descrito e caracterizado, oferecendo por êle a quantia de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00), incluindo os lotes mencionados nas duas escrituras acima citadas.



Para tal fim quer o Estado de Goiás instaurar o presente processo judicial, segundo o rito estabelecido pelo decreto-lei n.º 3.365, de 21 — 6 — 1941, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2.786, de 21 — 5 — 1956, para exata determinação do preço correspondente ao referido imóvel, seu pagamento e transferência definitiva do mesmo ao expropriante, uma vez que a Constituição Federal, no seu art. 141, § 16, confere ao Estado direito de desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Ante o exposto, requer a citação, de Sebastião de Campos Guimarães, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado neste Município,

~~do xxx proprietária xxxxxxxx qualificada~~ para responder aos termos desta ação, e aceita a oferta, ou se recusada, fixada a indenização pela forma prescrita em lei, paga a importância oferecida, ou a indenização estabelecida em sentença, se expeça, a favor do Estado de Goiás, o competente mandado de imissão de posse, observando-se em tudo os trâmites legais para defesa e demais atos processuais atinentes à espécie, sob pena de revelia.

Para assistente técnico do perito a ser nomeado por V. Excia. indica desde já, o Dr. Joffre Mozart Parada, Engenheiro de Minas e Civil, CREA 1.650-D 4ª região, residente em Brasília, na Novacap.

Protestase por todos os meios de provas admitidos em Direito.

D. R. e A. esta com os inclusos documentos,

P. deferimento.

Planaltina, 9 de julho de 1959

Ignácio Bento de Loyola
Ignácio Bento de Loyola - Advogado -

ESTADO DE GOIÁS



5
Francisco

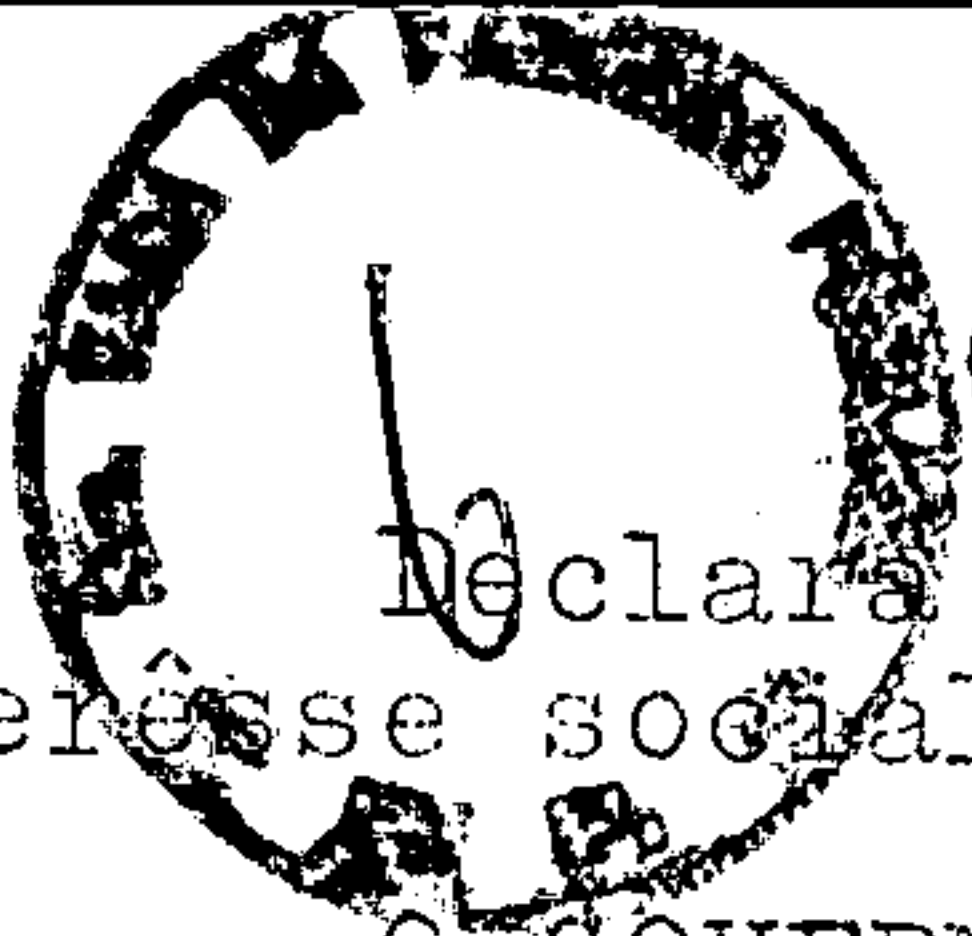
COMARCA DE PLANALTINA
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

C E R T I D ã O

CERTIFICO , a pedido verbal de parte interessada que revendo em meu cartório, os autos de ação de desapropriação proposta pelo Estado de Goiás contra d. Maria Chaves de Melo e outros, n.º 4, às fls 4, encontrei uma procuração lavrada nas notas do terceiro tabelião de Goiânia, Bacharel Paulo Borges Teixeira, livro 10, fls. 103, datada 16 de março do corrente ano, em que o Excelentíssimo Senhor Doutor José Feliciano Ferreira, Governador do Estado, outorga poderes ao Desembargador Ignácio Bento de Loyola, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Goiânia, Capital do Estado, para o fim especial de, com a cláusula ad-judicia, propor a quem direito tiver, as competentes ações de desapropriação de terras dentro da área demarcada para o futuro Distrito Federal, para posterior transferência de domínio a União, para o que concede ao dito procurador os mais amplos e ilimitados poderes, inclusive substabelecer. Era o que continha no referido processo, na parte em que me foi pedida por certidão negativa, relativamente ao documento acima mencionado, ao qual me reporto e dou fé. Eu, *Francisco*
Francisco ~~Francisco~~ *Francisco* Datilografei e assino.

Planaltina, *4 de Junho de 1959*

Francisco
Francisco



6
Miguel

Declara de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social a área destinada à localização da Nova Capital Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 38, item I, da Constituição Estadual; e CONSIDERANDO que a mudança da Capital Federal, para o interior do país, imperativo nacional consubstanciado em tôdas as Constituições Republicanas, desde a de 1891, alcança, neste momento, fase decisiva; pois que, CONSIDERANDO que a Comissão constituída por força do § 1º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, e a que se refere o decreto federal de 11 de dezembro de 1954, encerrando a primeira etapa de suas atividades, já fez a escolha do local destinado à nova sede do Governo da União.

CONSIDERANDO que tal medida é de indisfarçável interesse para todo o país, pois forçará o deslocamento de considerável corrente demográfica para o interior e com isto, desafogando o congestionamento do litoral, como que reencontrará a marcha dos Bandeirantes, estendendo, de fato, as nossas fronteiras econômicas aos limites geográficos do território pátrio e estabelecendo, em sentido verdadeiramente nacional, a irradiação do progresso do centro para a periferia; e CONSIDERANDO que, cabendo a Goiás, por uma fatalidade geográfica, vir a ter dentro do seu território o futuro Distrito Federal, desse acontecimento lhe advirão inegáveis e diretos benefícios, cujos efeitos se propagarão a tôda a região central do país; CONSIDERANDO que se torna, por isto, dever do Estado de Goiás cooperar estreitamente com os órgãos federais a fim de criar facilidades que assegurem a marcha ininterrupta do grandioso empreendimento; e finalmente, CONSIDERANDO que, para tanto, se impõe, de imediato, adoção de providência que coíba a especulação em torno das terras compreendidas dentro do perímetro escolhido e já demarcado para a Nova Capital da República, RESOLVE com fundamento no decreto-lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e especialmente no art. 141, § 16, da Constituição Federal:

Art. 1º - Fica declarada de necessidade e utilidade pública a de conveniência ao interesse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: - " O perímetro começa no ponto de Lat. 15º 30' S e Long. 48º 12' W. Green. - desse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S até encontrar o meridiano de 47º 25' W. Daí por esse meridiano de 47º 25' Green., para o Sul, até encontrar o Talweg do córrego Santa Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego Santa Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a juzante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo de 16º 03' na direção Oeste até encontrar o Talweg do Rio Descoberto, Daí, para o Norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. - Daí, para o Norte, pelo meridiano de 48º 12' W. Green. até encontrar o paralelo de 15º 30' S, fechando o perímetro".

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 30 de abril de 1955. 67º da República.

Ass. José Ludovico de Almeida
Sebastião Dante de Camargo Júnior
José Peixoto da Silveira
José Feliciano Ferreira
Luiz Angelo Milazzo
Jaime Câmara
Irani Alves Ferreira.

RECEBIMENTO



2
[Signature]

Aos 17 dias do mês de Agosto de 1.959, recebi em cartorio, uma petição acompanhada com os documentos que a instrue, devidamente despachada. Do que, para constar, lavrei este termo.

O Escrivão: *Francisco Abreu Pignata*

CERTIDÃO

Certifico e dou fé de haver expedido o *Mandado de citacao* conforme despacho *de fls. 2*

Para constar lavrei este termo.

Planaltina, *17* de *Agosto* de 19*59*

Escrivão do 1º. Ofício: *Francisco Abreu Pignata*

JUNTADA

Aos *2* dias de *Setembro* de 19*59* junta a estes autos *o mandado de citacao* que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício *Francisco Abreu Pignata*
Junt./

[Large handwritten flourish or signature]

M A N D A D O D E C I T A Ç Ã O

Pago 195,00

Mandado de citação passado a requerimento do Estado de Goiás contra SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado neste Município.

M A N D A o dr. Lúcio Batista Arantes, Juiz de Direito da comarca de Planaltina, por mim escrivão que esta subscrevo, por sua ordem, na fôrma da petição que vai a seguir transcrita, com o respectivo despacho, a qualquer Oficial de Justiça dêste - Juizo que, em seu cumprimento se dirija, neste Município, a fazenda PIPIRIPAU e, aí, ou onde se encontrar, cite o sr. SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES, brasileiro, casado, fazendeiro, residente neste Município, por todo o conteúdo da petição que abaixo se vê: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca de Planaltina. O Estado de Goiás, representado por seu Governador, Exmo. Sr. Dr. José Feliciano Ferreira, e êste por seu bastante procurador, o advogado que esta subscreve, vem expor e requerer a V.Excia. o seguinte: I - O Governo do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artº 38, item I, da Constituição Estadual, tendo em vista que a Comissão constituída por fôrça do parágrafo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Carta Mágnã de 1.946, e a que se refere o decreto Federal de 11.12.1954, já escolhera o local destinado à nova séde do Govêrno da União baixou o Decreto nº 480, de 30.4.1955, que, no seu artº 1º dispõe: "Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interêsse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União:" O perímetro começa no ponto de lat. 15º30' S. e long. 48º12' W.Green. Dêsse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S. até encontrar o meridiano de 47º e 25' W.Green. Dêsse ponto, segue o mesmo meridiano de 47º e 25' W.Green, para o Sul até o talvegue do córrego S.Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo talvegue do citado córrego S.Rita, até a confluência dêste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagôa Feia. Da confluência do Córrego S.Rita, segue pelo talvegue dêste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16º03'S. Daí pelo paralelo de 16º 03' na direção Oeste, até encontrar o talve-



gue do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48° 12' W.Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48° 12' W.Green, até encontrar o paralelo de 15° 30' S. fechando o perímetro." II - Acontece que dentro do perímetro acima descrito se situa o imóvel denominado "Pipiripau" registrado em 1.858, por Inácio Francisco Lopes, Dionísio Francisco Lopes, Veríssimo da Costa, João Rodrigues Coimbra e Bernardo Antônio da Silveira. III - Na divisão judicial desse imóvel, processada em 1.921, o condômino Domingos Lázaro dos Santos foi aquinhoadado com uma gleba de 23 hectares, 27 ares e 20 centiares, sendo 3 hectares e 50 ares de matos e 19 hectares, 77 ares e 20 centiares de campos bons, compreendida dentro dos limites seguintes: "A partir da esquerda do córrego Eugênio, a esquerda da vertente denominada Bracinho, na barra de uma vertente onde pega a cerca de arame pertencente ao condômino Benedito Pereira Salgado, por esta vertente acima até a barra de um galho da direita, limitando-se com o dito condômino Benedito Pereira Salgado; pelo galho da direita acima até a duzentos metros da sua cabeceira, no olho d'agua, limitando-se com o condômino Manoel Lázaro dos Santos; d'ahi em rumo a um marco na beira da estrada de Planaltina, deste em rumo a um marco no pé de um murrinho junto a um Buriti, á esquerda do Bracinho, até onde vem se limitando com o condômino Verediano Rodrigues de Castro; Bracinho ou córrego do Eugênio abaixo até a barra da vertente feiche do pasto de Benedito Pereira Salgado, ponto de onde partiram estes limites". Domingos Lázaro dos Santos, por escritura pública de 16 de maio de 1.932, transcrita sob nº 4.225, vendeu a referida gleba de terras a Alziro Nunes Alvares. Este, por escritura particular de 31.5.1937, vendeu-a a Deodato do Amaral Louly que, por escritura pública de 26.12.1944, transcrita sob nº 4.325, transferiu-a a Manoel de Campos Salgado, bem como os direitos sobre os lotes não doados pelo Municipio de Planaltina. Manoel, por sua vez, por escritura pública de 31.12.1948, vendeu a Sebastião de Campos Guimarães não só as terras acima descritas como também os direitos sobre os lotes não doados pela municipalidade de Planaltina. O Estado de Goiás quer desapropriar o imóvel acima descrito e caracterizado, oferecendo por êle a quantia de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) , incluindo os lotes mencionados nas duas escrituras acima citadas. Para tal fim quer o Estado de Goiás instaurar o presente processo judicial, segundo o rito estabelecido pelo decreto -lei nº 3.365, de 21.6.1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21.5.1956, para exata determinação do preço correspondente ao referido imóvel, seu pagamento e transferência definitiva do mesmo ao expropriante, uma vez que a Constituição Federal, no seu artº 141, § 16, confere ao Estado direi-



10
Ignacio

to de desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Ante o exposto, requer a citação de Sebastião de Campos Guimarães, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado neste Município, para responder aos termos desta ação, e aceita a oferta ou se recusada, fixada a indenização pela forma prescrita em lei, paga a importância oferecida, ou a indenização estabelecida em sentença, se expeça, a favor do Estado de Goiás, o competente mandado de imissão de posse, observando-se em tudo os trâmites legais para defesa e demais atos processuais atinentes à espécie, sob pena de revelia. Para assistente técnico do perito a ser nomeado por V.Excia. indica desde já o dr. Joffre Mozart Parada, Engenheiro de Minas e Civil, CREA nº 1.650-D, 4ª região, residente em Brasília, na Novacap. Protesta-se por todos os meios de provas admitidos em direito. D.R.A. esta com os inclusos documentos. P.deferimento. Planaltina 9 de julho de 1959. ass) Ignácio Bento de Loyola. Advogado. DESPACHO: D.R.A. como requer. Nomeio perito o sr. Francisco Marcelino Bezerra. Intime-se. Planaltina 14 de 7 de 1959. CUMPRA-SE.

17 de Agosto Dado e passado nesta cidade de Planaltina, aos *17 de Agosto* de 1959. Eu, *Francisco Mouriz Pignatta*, Escrivão, o datilografei, e por ordem do MM. Juiz o subscrevo.

Planaltina *17 de Agosto de 1959*

Lúcio Batista Arantes

Dr. Lúcio Batista Arantes - Juiz de Direito

Isento de sêlo ex-ví legis.

Oiente

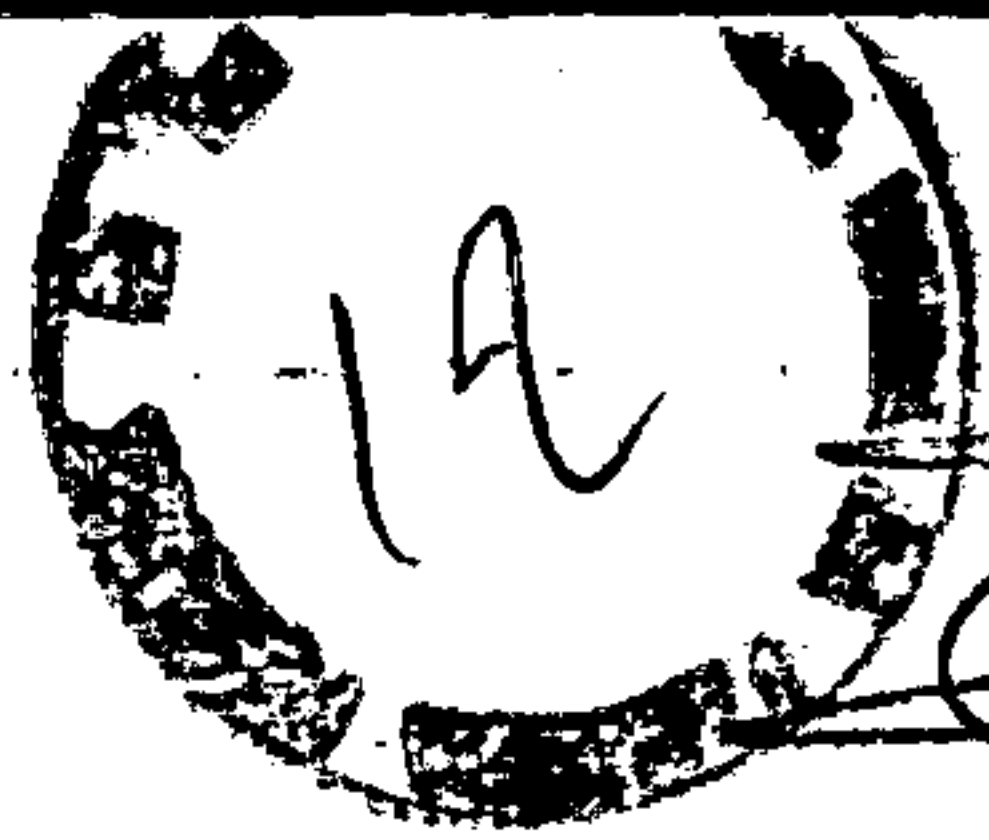
Sebastião de Campos Guimarães

Certidão

Certifico que em cumprimento do
mandado reho, citem, nesta ci-
dade e nesta data, o Senhor
de bestião de Campos Guimarães
por todo o conteúdo do mes-
mo mandado e que do qual
o citado ficou bem ciente
do conteúdo e recebeu
o contra-fe. O referido e verdade e dupl.

Panama 2 de Setembro de 1959.

João Dutra
Policial de Justiça

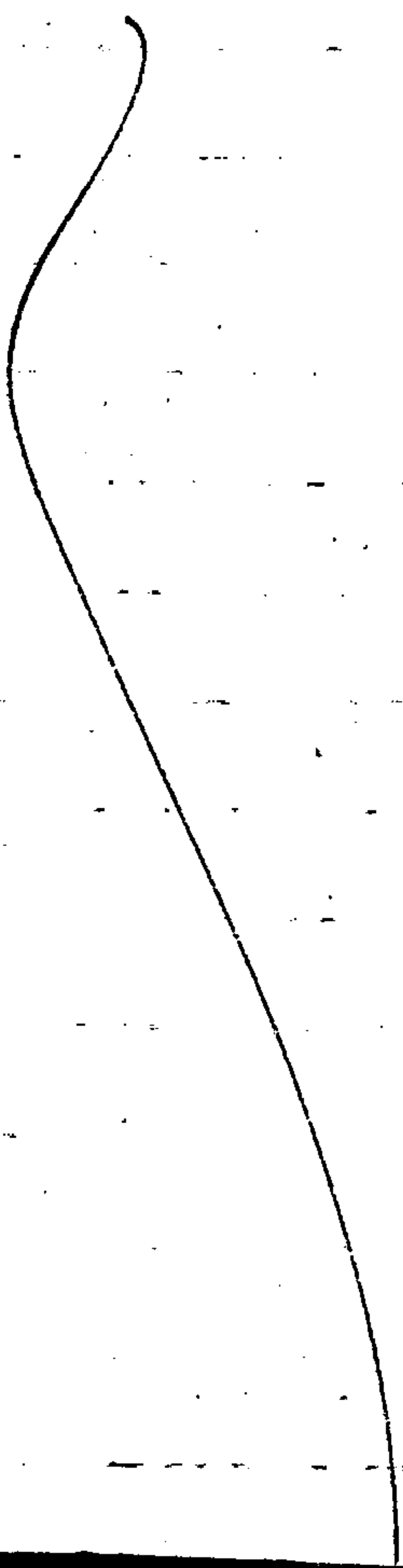


117
[Signature]

JUNTADA

Aos 15 dias de Junho de 1959
junto a estes autos sempre peticionada
promocão e um relatório que segue
Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício Francisco Abreu Regata
Junt./



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PLANALTINA:

Reg. sob o n.º 2.037.
Planaltina, 14 de 9 de 1959.

PROFESSOR DOS AUDITORIOS

Junto aos autos.

Em 14/9/59 R. Brand



O SR. SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES e sua esposa Da. IRACEMA RIBEIRO DE FREITAS, brasileiros, casados, fazendeiro o primeiro e de lides domésticas o segundo, residentes e domiciliados em Planaltina, Estado de Goiás, por seu advogado infra-assinado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o n. 742, nos autos da ação de DESAPROPRIAÇÃO, que lhes move o Estado de Goiás, perante esse ilustrado Juízo e Cartório do 1º Ofício, vêm, por esta e na melhor forma de direito, contestar a referida ação, com fundamento nas razões de fato e de direito, que a seguir passam a expôr:

P R E L I M I N A R M E N T E :

INCOMPETENCIA DO ESTADO PARA DESAPROPRIAR A ÁREA RESERVADA AO FUTURO DISTRITO FEDERAL.

Verifiquemos, antes de tudo, se o direito de desapropriar a área destinada à mudança da Capital da República pertence, de fato, ao Estado de Goiás; se existe um direito subjetivo que o ampare nesse sentido:

"Se existe esse direito, o seu titular tem ao mesmo tempo o interesse de agir em juízo para o efetivar." (Antonio Pereira Braga, Exegese, vol. II, tomo I, pág. 16).

Tratando-se, como se trata, de empresa ou cometimento que interessa a toda a nacionalidade, que é da essência estatal, em sentido próprio, conclui-se, de pronto, que faz ela parte da órbita dos poderes conferidos à União.

"A competência para declarar a utilidade pública das coisas desapropriáveis varia com a natureza da desapropriação. Se essa for municipal, será do Prefeito respectivo; se estadual, do Governador do Estado; se federal, do Presidente da República."

E mais à frente:

"Essa gradação está implicitamente estabelecida no art. 101, III, a, da Constituição Federal, que dá prevalência da lei federal sobre as demais. Por extensão lógica, admite a prevalência da estadual sobre as municipais." (EURICO SODRÉ, A Desapropriação, 3a. Ed., págs. 64/5).

É a própria Constituição Federal que, no art. 4º e alíneas, das Disposições Transitórias, delimita essa órbita, chamando-a para

Sebastião

si expressamente.

E tanto assim o é que a Lei federal n. 1803, de 5-1-1953, que determina a trans-ferência, dispõe, no art. 3º, que o Governo Federal mandará efetuar estudos sobre

"O plano de desapropriação das áreas necessárias à efeti-
vação da mudança e o plano urbanístico da Nova Capital."
E o decreto federal n. 33769, de 5-9-1953, o confirma:

"A Comissão compete realizar o plano de desapropriação da
área do Distrito Federal e outras necessárias."

Essa atribuição, como não poderia deixar de ser, foi da-
da expressamente à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil:

"A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapro-
priações nos termos da legislação em vigor." (Art. 29, da
constituição da sociedade).

A constituição dessa Companhia foi aprovada pelo Decreto
federal n. 4.017, de 24 de setembro de 1956, confirmando, portanto,
esse direito da Companhia, o que está em perfeita harmonia com o art.
3º, do Decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Logo, o Estado de Goiás está fazendo uma ingerência indébi-
ta naquilo que não é de sua competência, nem lhe afeta, desviando-se
dos poderes que lhe são conferidos pela Constituição Federal:

"Os atos administrativos devem obedecer não somente ao in-
terêsse público específico consagrado na lei de competência
(Caio Jácito, Parecer in Rev. de Dir. Adm., vol. 26, pág.
226)-

Por via de consequência, a Lei estadual n. 1071, de 11-5-~~85~~
1955, é inconstitucional, nula de pleno direito, uma vez que invadiu
esfera delimitada pertencente à União, como é a de legislar sobre Di-
reito Público ou sobre matéria que lhe é expressamente atribuída pelo
art. 4 das Disposições Transitórias.

A referida lei está em franca oposição não só ao art. 4 e
seus respectivos parágrafos das Disposições Transitórias da Constitui-
ção Federal, mas também com a Lei federal n. 1 803, já citada:

"E, em havendo essa oposição, deve ser declarada a sua in-
constitucionalidade." (Ac. do Sup. Trib. Fed., in Rev. de
Jurisp. Bras., vol. II/13-15).

Depois, o Juiz não poderá deixar de examinar se a autorida-
de desapropriante é competente:

"No processo de desapropriação, pode o Juiz decidir sobre a
impugnação de ser a autoridade incompetente." (Ac. do Trib.
de Just. de S. Paulo, in Rev. de Dir. Adm., vol. 18/78).
e a lei afetada do mal de inconstitucionalidade não é anulável, mas
nula de pleno direito, não podendo produzir nenhum efeito, E tanto
isso é verdade que, declarada a inconstitucionalidade, os efeitos des-
sa declaração são ex-tunc e não ex-nunc:

"Se se trata de um expropriamento da competência federal,



assente em caso por lei local, o ato expropriatório é nulo. Assenta em lei inconstitucional." (Ac. do T. J. do Dist. Fed., de 12-5-1954, in Rev. de Dir. Adm. vol. 59/208).

E, como sabemos,

"Sòmente os atos anuláveis podem ser ratificados, os nulos não." (Clovis, Coment. ao Cód. Civil, pág 403).

Portanto, nunca poderia, nem poderá ser ratificada. Nem é possível que uma lei ratifique outrã pelo vício de sua inconstitucionalidade, pois que esse vício lhe seria também transmitido, inoculando-a, tornando-a, pois, portadora do mesmo mal.

É a primeira vez que se vê essa aberração jurídica ou legislativa de um decreto federal pretender ratificar uma lei estadual, máxime inconstitucional como é. O próprio decreto federal reconheceu, em pretendendo ratificá-la, a sua ineficiência ou nulidade.

A lei estadual focalizada, pois, jamais poderá convalescer em face do grave defeito, que a infirma.

Verdade é que o art. 24 do Decreto n. 38.251, de 3/12/55, em seu parágrafo 1º, preceitua que

"As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarão a ser feitas diretamente pela União."

Mas, àquela época, não havia nenhuma desapropriação iniciada nem praticou a União qualquer ato de delegação. Conferiu-se apenas uma faculdade, que se não utilizou. O Contrato de constituição da Companhia Urbanizadora da Nova Capital, que lhe é posterior, pelo contrário, preferiu a competência da NOVACAP. Também a Lei n. 2.874, de 19-9-56, deu expressa e exclusivamente à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil a competência para fazer as desapropriações dentro das lindas do novo Distrito:

"A sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor e com as modificações constantes desta lei."

Não é possível que, agora, possam coexistir duas competências para uma mesma finalidade, como sejam as desapropriações da referida área, advindas de esferas administrativas diferentes: a maior há-de inutilizar a competência menor:

"A inconstitucionalidade é substancialmente um conflito de leis entre dois textos vigentes; assim acontecendo, o texto de menor hierarquia cede lugar ao de maior." (Carlos Medeiros Silva, Parecer in Rev. de Dir. Adml, vol. 33/451).

Posto que tivesse havido delegação de poderes da União ao Estado para a declaração de utilidade pública da área em que será, como está sendo, edificada a futura Capital da República, adargumentandum, a validade do ato expropriatório ainda estaria macu-

Yeris

lado do vício da inconstitucionalidade, de modo substancial, porque essa delegação também seria eminentemente inconstitucional. Leis e decretos inconstitucionais só podem dar origem a atos administrativos eivados desse mesmo defeito.

Além do mais, a competência da União está implicitamente contida no art. 4º e respectivos parágrafos das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1946:

"A faculdade de desapropriar é um atributo que decorre da própria soberania e das suas funções específicas de amparar o interesse público." (T.B. Cavalcante - Inst. de Dir. Adm., vol. 2/569).

Sendo assim uma de suas atribuições essenciais, específicas, uma emanção de seu poder subjetivo, de sua soberania, tal função só poderá ser exercida, pessoalmente, por meio dos poderes que a compõem.

Nem se invoque o dispositivo contido no § 3º, do artigo 18, da Constituição Federal, uma vez que o que ali ficou estabelecido é a execução de leis, atos e decretos do governo federal por parte de funcionários estaduais, que se não confundem com a pessoa jurídica do Estado de Goiás, e não a promulgação de lei, ato ou decreto.

Executar leis, atos, decisões ou decretos é uma coisa, mas elaborá-los, promulgá-los ou sancioná-los, outra coisa muito diferente. A declaração de utilidade pública, ou decreto de expropriação é ato administrativo.

"O direito de desapropriar cabe à União, digo, à administração pública, isto é, à União, aos Estados e aos Municípios, cada qual na esfera de sua competência." (Araujo Castro, Constituição de 1937, pág. 293).

O Estado de Goiás, portanto, ao declarar de utilidade pública bens que se encontravam sob a égide da Lei federal, fóra de sua alçada, sem que houvesse a seu favor ~~uma~~ qualquer legítimo direito subjetivo que o pudesse impelir a assim proceder e decretar a consequente desapropriação, exorbitou de suas funções, desviando-se, dessarte, dos poderes que lhe são normalmente conferidos. E o procedimento discricionário permitido nas desapropriações sempre encontrou um limite nos desvio de poder da autoridade desapropriante:

"Ainsi, la compétence, même la plus discricionnaire, a une limitation implicite: le détournement de pouvoir." (GASTON JÉZE, La jurisprudence du Conseil d'Etat et la détournement du pouvoir, in Revue de Droit Public et de la Science Politique, vol. 60, pág. 58).

Sempre haverá desvio de poderes, na lição de Aucoc e Laferrère, quando a autoridade administrativa os tiver usado com finalidades diferentes daquelas em virtude das quais tais poderes lhe foram conferidos.

A vista do exposto, pedem e requerem liminarmente os contes

tantes que, no despacho saneador,

a) - se não aplique a lei estadual, por sua manifesta inconstitucionalidade; ou

b) - se julgue o Estado de Goiás carecedor de direito e ação, por lhe não assistir a legitimatio ad causam; ou

c) - na concorrência de duas leis oriundas de poderes diferentes tendentes a rever a mesma espécie, deve prevalecer a mais ascendente, ou seja, a da União, com exclusão, portanto, da menor, ou seja, a do Estado, com julgamento ainda da carência de direito e ação por parte do mesmo Estado de Goiás, ora autor nesta ação.



16 5
[Handwritten signature]

juristas

DE MERITIS :



17 → 6
[Handwritten signature]

1) - DA INOCORRENCIA DE NECESSIDADE PÚBLICA, UTILIDADE PÚBLICA, OU INTERESSE SOCIAL NA DESAPROPRIAÇÃO "SUB-JUDICE".

A Constituição Federal (art. 141, § 16) garante o direito de propriedade, ressalvado o caso de desapropriação, que pode dar-se por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social.

São êsses, pois, os limites constitucionais do direito de desapropriar: necessidade pública, utilidade pública ou interesse social.

Claro se torna, assim, que, para que a expropriação se faça legitimamente, mister é que se demonstre, previamente, verificar-se um desses casos:

"A desapropriação exige sacrifício da propriedade privada. Por isso mesmo, o desapropriante tem de afirmar e provar os pressupostos de seu direito de desapropriar "in casu". (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, vol. IV, pág. 231).

No mesmo sentido é a lição de RUY BARBOSA, jurista insigne, constitucionalista emérito:

"Dois são os requisitos constitucionais com que se legitima a desapropriação: O primeiro que haja necessidade ou utilidade pública, o segundo, que, antes de lhe sair das mãos a propriedade, seja indenizado o seu dono."

Mais à frente, acrescenta:

"Mas o que antecede a tudo é a verificação da necessidade ou utilidade" (In J. OLIVEIRA E CRUZ, Da Desapropriação, pág. 68).

À luz desses ensinamentos, colhe-se que são inconstitucionais os arts. 9 e 20, do Decreto-lei n. 3.365. (Veja-se, a êssex propósito, PONTES DE MIRANDA, Obr. cit., págs. 231 e 248).

Do mesmo parecer é o trimegisto RUY BARBOSA:

"Portanto - diz o Mestre, continuando a citação anterior - as leis ordinárias estaduais ou federais que reduzem o processo expropriatório a uma discussão restrita do valor da coisa desapropriada, vedando, aí, o exame da juridicidade legal da desapropriação, juridicidade cuja substância consiste na verificação de ser real a necessidade ou utilidade pública alegada pelo governo desapropriador - essas leis terão invertido a Constituição - pondo em segundo lugar o mais relevante dos dois requisitos da cláusula constitucional, para anular a defesa do desapropriado, justamente quando ela assenta em garantias invioláveis, quais as com que a Constituição abroquelou os direitos individuais." (In J. OLIVEIRA E CRUZ, Da Desapropriação, pág. 68).

juristas

Inconcussamente, são inconstitucionais os arts. 9 e 20, do Decreto-lei n. 3.365, de 1941. E o Juiz tem o dever de se pronunciar sobre essa inconstitucionalidade:

"PONTES DE MIRANDA ensina que o juiz deve sempre se pronu, digo, manifestar sobre a constitucionalidade das leis e o Supremo Tribunal Federal tem decidido que todo juiz deve examinar a constitucionalidade da lei." (PAULO DOURADO DE GUSMÃO, in Manual de Direito Constitucional, pág. 51).

O Judiciário tem, pois o poder-dever de murar nos limites da realidade as expansões eufóricas da Administração. Do contrário, seria uma inanidade a disposição constitucional do art. 141, § 16, 1a. parte.

A vista dessas inconstitucionalidades, pode-se, no processo de desapropriação, alegar com êxito a inoccorrência de um daqueles casos de abrogação constitucional do direito de propriedade, pois só em os ocorrendo ele se infirma:

"A declaração de desapropriação afirma que o bem a desapro, digo, a ser desapropriado é de necessidade pública, ou utilidade pública, ou de interesse social. Durante o processo, o demandado pode negar que isso ocorra, cabendo-lhe o ônus de afirmar, porém não o de provar. O desapropriante afirmou; o ônus da provaincumbelhe." (PONTES DE MIRANDA, Obr. cit., pág. 248).

Verdade é que alguns escritores se colocam contra a apreciação pleiteada, como matéria de defesa no processo expropriatório, tecendo ençômios ao decreto-lei 3.365.

Essa posição, todavia, nesse particular, não se coaduna com a tradição do nosso direito nem com o vigente sistema jurídico:

"As soluções dos sistemas jurídicos que não têm a apreciação judicial das leis não nos servem de modo algum. Aliás, em alguns deles já se sentia a necessidade de se verificar judicialmente o cabimento do ato desapropriativo." (PONTES DE MIRANDA, Obr. cit., pág. 232).

"Tôda invocação de legislação e doutrina estrangeiras é espúria; o sistema jurídico brasileiro tem os seus princípios próprios, reafirmados ou estendidos a 18 de setembro de 1946." (Idem, pág. 247).

Juridicamente, não se trata de saber qual o melhor modo, mas qual o que consona com o nosso sistema, baseado na Constituição, fonte de validade de tôdas as normas estatais, a fonte originária das demais normas, podendo, portanto, ser considerada fonte de qualificação." (PAULO DOURADO DE GUSMÃO, Manual de Direito



1857
Miranda

Juiz de Direito

Constitucional, pág. 34).

Seria, efetivamente, ~~o~~ desautério que se não pudes-
se fazer a verificação da legalidade e da constitucionalidade no
processo expropriatório:

"...e se a administração pode infringir a lei que re-
gula os casos de desapropriação ou os requisitos que
deve revestir a utilidade para justificá-la, porque
não se há-de permitir, para corretivo, a invocação ao
Poder Judiciário?"

"Não há dúvida que compete à administração a atribui-
ção especial de aquilatar da utilidade pública e decre-
tar as desapropriações que ela exigir; mas essa facul-
dade não vai ao ponto de poder livremente desrespeitar
as leis e os direitos por ela assegurados." (MANOEL VIL
LABOIM, in J. OLIVEIRA E CRUZ, Da Desapropriação, págs.
54/55).

Genética
A chamada ação direta, maculada também pela eiva da in-
constitucionalidade, atenta contra o princípio dominante da proces-
sualística moderna - o princípio da economia - e importa "num lu-
xo processual injustificável, em face da atual orientação de se su-
primir todos os processos, assim como todos os atos processuais, que
não tiverem por fim atender a uma verdadeira necessidade de ordem
prática." (J. OLIVEIRA E CRUZ, Da Desapropriação, pág. 63). A veri-
ficação há-de se fazer, pois, no próprio processo expropriatório.
Ouçamos RUY BARBOSA, com a sabedoria que todos lhe reconhecemos:

"O Poder Judiciário não tem competência para, propria-
mente, anular, e isto especialmente, por via da ação
direta, os atos dos outros poderes (quer as leis do
Congresso, quer os decretos ou outros atos do Poder E-
xecutivo).

O que cabe dentro das funções constitucionais do judi-
ciário é, simplesmente, negar aplicação às leis incons-
titucionais ou indeferir quaisquer pedidos inconsitu-
cionais, digo, pedidos manifestamente ilegais ou incons-
titucionais, embora fundados em atos ou decisões admi-
nistrativas, e isto, somente na ocasião em que essa a-
plicação ou deferimento lhe fôr requerido, em realção
a um caso concreto." (RUY BARBOSA, In J. OLIVEIRA E
CRUZ, Obr. cit., pág. 65).

Tanto o Poder Judiciário não tem poder para anular que,
quando uma lei é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Fe-
deral, segundo o art. 64 da Constituição, ao Senado incumbe suspen-
der a sua execução. Ora, se a decisão tivesse força para anular, sua
vigência, obviamente, não precisaria ser suspensa pelo Senado.

À vista do exposto, conclui-se que a execução, digo, ex-
ceção de inoccorrência de utilidade pública, necessidade pública ou
interesse social, pode ser oposta no processo expropriatório, como

matéria de defesa.

MM. JUIZ:

Conforme a lição de J. OLIVEIRA E CRUZ (Obr. cit., págs. 61/62),

"Ajuizado o pedido, consoante as exigências do art. 13 do Decreto-lei n. 3.365, de 1941, a verificação judicial da legalidade ou constitucionalidade da desapropriação deve restringir-se aos seguintes pontos:

.....
3) - Está o imóvel desapropriado abrangido no plano da obra?

Ao juiz incumbe, então, verificar essas três condições de validade e legalidade dos documentos ajuizados."

Jurisdicção
Ora, estando a propriedade dos contestantes várias léguas distante de Brasília, no perímetro urbano de Planaltina, não pode estar abrangida no plano da obra. Por isso mesmo, esquivou-se o A., maliciosamente, a juntar cópia dos planos e plantas, de acordo com o art. 13, da Decreto-lei n. 3.365. Aliás, a declaração de utilidade pública foi feita pelo governo do Estado, "em pleno transe de semostração demagógica", preparando a frustrada usurpação, que todos conhecemos. Não sabia o plano de obras, que isso não lhe dizia respeito. Ignorava, de consequência, o que era necessário.

Pela simples distância é fácil concluir que a área em pauta não pode ser necessária ou diretamente útil a Brasília, nem reves-tir-se de particular interesse social.

"O bem que pode ser desapropriado há-de ser aquele em que se verifica a necessidade pública, a utilidade pública, ou o interesse social; não os próximos ou os dispensáveis." (PONTES DE MIRANDA, Obr. cit., pág. 237).

"Desapropriam-se apenas os bens estritamente necessários a satisfazerem à utilidade pública prevista e declarada e não os que dela exorbitem." (EURICO SODRÉ, A Desapropriação, 3a. Ed., pág. 37).

"Não se furtam, porém, à eia de inconstitucionalidade as desapropriações marginais em que, além da faixa de terreno destinada a uma via pública, se desapropriam também as faixas adjacentes, de cuja venda tirará o expropriante o custo da rua." (Idem, pág. 74).

Se a propriedade dos RR. não se acha compreendida no plano da obra e não se enquadra, conseguintemente, num dos casos de desapropriação, segue-se, venia data, que se verifica, na espécie, pura especulação. A União quer desapropriar para arrendar, lotear e revender - e assim financiar a construção de Brasília. Isso é público e notório. Não se pode negar. As chácaras estão sendo arrendadas. Há muitos contratos já assinados. Mas, essa espécie de expropriação é fundamentalmente ilegal. (Vejam-se: EURICO SODRÉ, A Desapropriação,

pág. 73; PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, págs. 238 e 247).

Finalmente, não é justo que os filhos do Planaltô, que por tantos anos guardaram tão carinhosamente a Pedra Fundamental de Brasília, acariciando tantos sonhos, incentivando os movimentos mudancistas, auxiliando as comissões que aqui vieram, sejam os primeiros a serem esmagados com a concretização de seu ideal. Nem também seria justo que se fizesse socialismo apenas no Planaltô,ilhado por um capitalismo feroz, à custa unicamente... de... seus habitantes, cujo único pecado foi ter amado o Brasil, acreditado em Brasília.

2) - DO PREÇO :

"A lei atual oferece, interpretada civili-modo, um conjunto de critérios de indenização, que se não anulam e que, em todos os casos, pelo princípio supremo da igualdade, devem ser considerados e medidos para a prática da Justiça." (Voto do Ministro Orosimbo Nonato, in Acórdão, 13-3-43, D.J., pág. 3.957).

A proposta feita aos contestantes não pode ser aceita, porque não é oferta para uma desapropriação amigável: é ameaça de escorcha, é prenúncio de espoliação.

Não se conformam eles, de maneira nenhuma, em não poderem comprar fóra, nas cercanias dos limites de sua propriedade, ou tras terras, idênticas em qualidade e quantidade, com o mesmo clima, as mesmas construções e benfeitorias, com o dinheiro que se lhes pretende dar, a título de indenização.

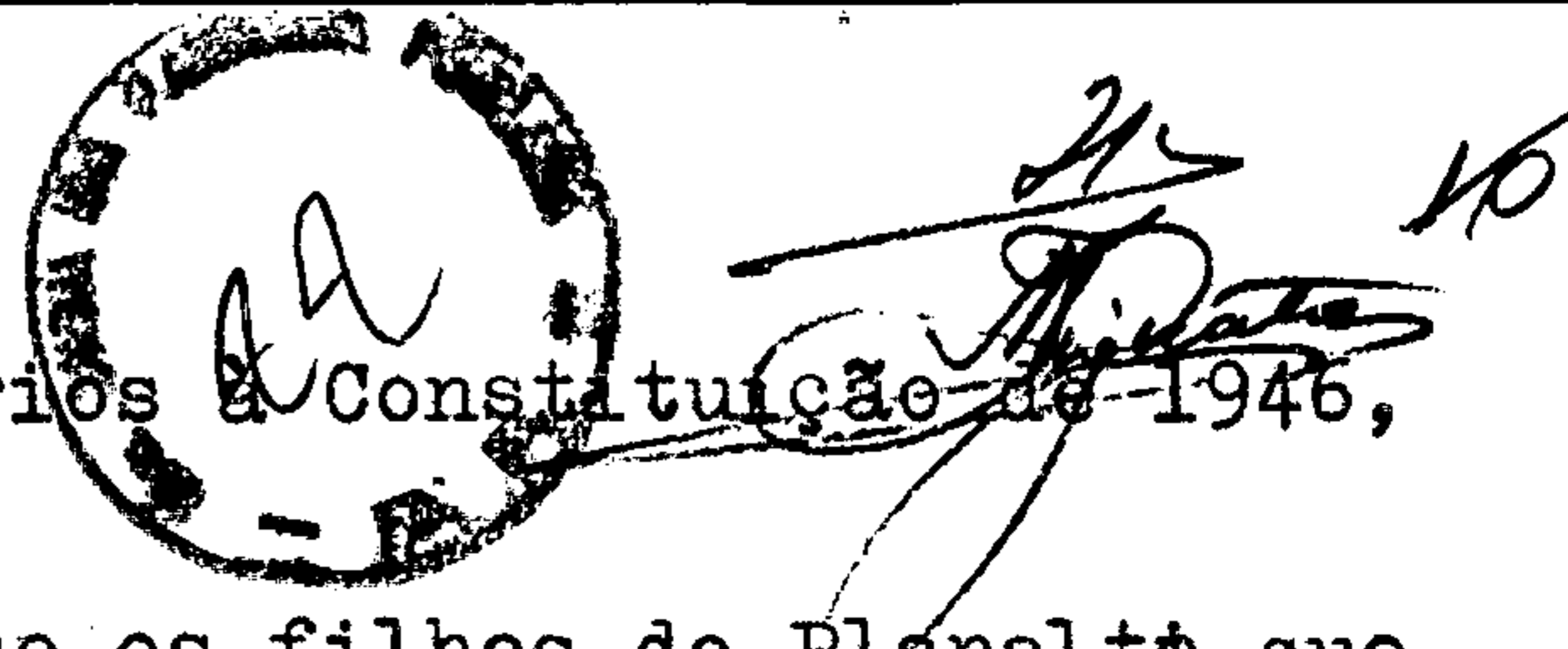
Não desejam enriquecer-se à custa da desapropriação. Almejam apenas isto: Possuir, com o dinheiro dessa indenização, fóra desses limites, justamente aquilo que possuíam dentro dele.

Recusam, pois, peremptoriamente, a proposta de indenização, na base em que foi feita pelo Autor, porque, além de humilhante, é injustíssima:

PRIMEIRO, porque, ao fazê-la, não levou em atenção o diminuto poder aquisitivo da nossa moeda, que vai caindo cada dia que passa, ante a inflação quase galopante existente entre nós, por quanto se apoiou em aquisições feitas há três, quatro e cinco anos. O preço atual de um alqueire de terra, de um quilo de feijão, de banha, de um par de sapatos, de um exemplar de jornal, do salário, em virtude tão somente dessa inflação, não é o mesmo de há alguns anos. (Vejam-se: Fleiner, Instituciones de Derecho Administrativo, trad. espanho de Sabino A. Gondim, ed. de 1933, pág. 247,1) José Canasi, professor de Derecho de Administration en la Facultad de Derecho de Buenos Aires - "El justiprecio en la expropiación pública", ed. de 1952, pág. 115).

Sumamente são procedentes as lições desses Mestres: É

Justiça



público e notório que quase todos aqueles que venderam suas terras ao Estado, mais com intuito de colaboração na batalha da mudança, há poucos anos, dentro da área do Novo Distrito Federal, pelo preço que exatamente se aferece agora, e que não o empregaram, de pronto, na aquisição de outras semelhantes em quantidade e qualidade, ficaram sem terra e sem dinheiro, que iam gastando em face da contínua elevação do custo de vida, tendo ficado reduzidos à miséria, visto que, com a soma correspondente a 50 alqueires, inclusive benfeitorias, não puderam comprar outras símiles com a dé, digo, símiles, nas vizinhanças do perímetro.

SEGUNDO, porque, ao apresentar tal oferta, não advertiu o Autor no surpreendente surto de progresso por que vem passando o Estado de Goiás atualmente, fruto não da transferência da Capital da República para os nossos planaltos, mas também das rodovias asfaltadas, bem como de outras que o não são, rasgadas pela nossa interlândia, por todos os nossos sertões, e que os puseram em contato direto e rápido com grandes centros consumidores, como Rio, São Paulo e Belo Horizonte, incrementando-lhes, dessarte, a produção, valorizando-a, ao lado do rápido e crescente aumento de população. (Veja-se a decisão da Corte Suprema dos Estados Unidos, no caso Beveridge contra Lewis, em CANASI, obr. cit., pág. 96).

TERCEIRO, porque não atentou em que a verdadeira prova do valor venal da terra a ser desapropriada, com fins de utilidade pública, é o preço por que haveria de ser alienada por uma pessoa que aspira vendê-la, a outra que deseja comprá-la, não estando nenhuma obrigada a fazê-lo e aplicando ambas, nesse negócio, critério inteligente. (Veja a decisão da Corte dos Estados Unidos, B.S.O.R.R. Company, obr. cit., pág. 98).

QUARTO, porque, ao fixar o valor, não adotou método indireto e comparativo, muito aconselhado e referente a outras terras, com as mesmas características, e situadas exteriormente, junto do perímetro do futuro Distrito Federal. (Veja-se Fitte & Cervini, "antecedentes para el estudio de normas urbanas, en Capital Federal, pág. 4).

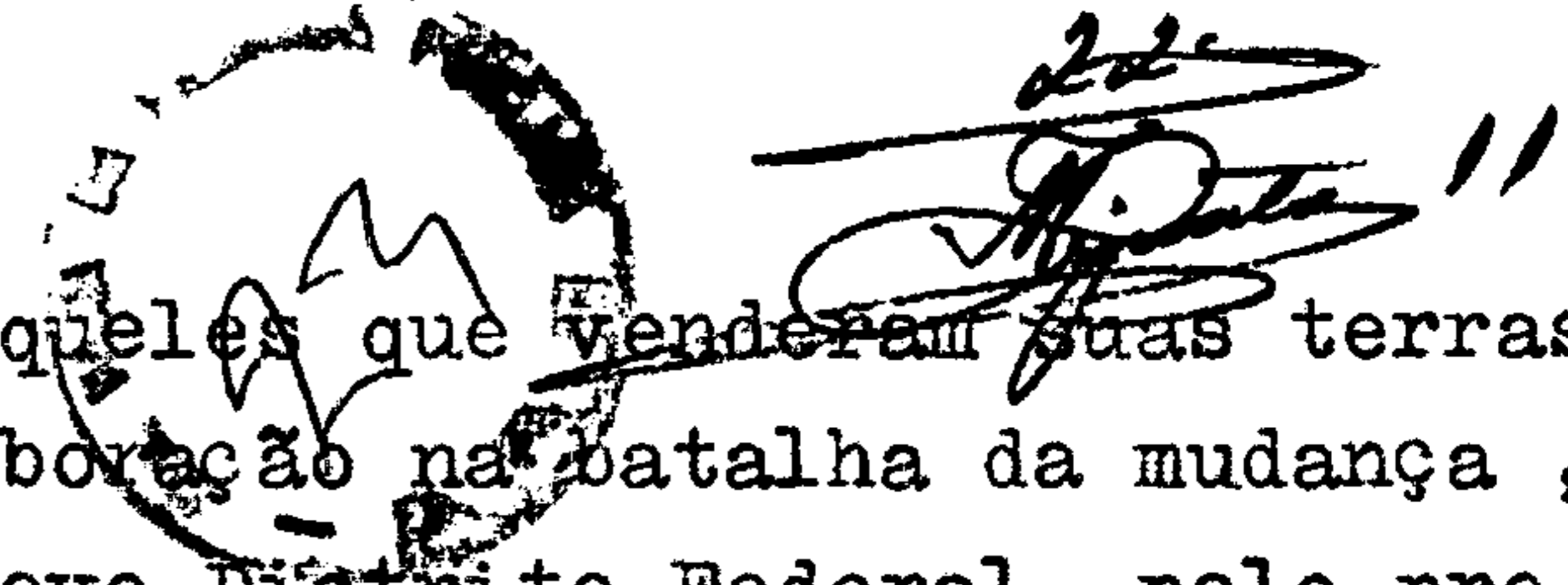
QUINTO, porque desprezou, ainda, o elemento de seu uso futuro com a séde da Capital da República nas proximidades. (Veja-se Stanley L. Mc Michael, Tratado de Tasación, trad. del inglés por Sergio Molina Salas, pág. 16).

SEXTO, porque relegou o fato da possibilidade de sua alienação em pequenas glebas para chácaras ou quintas particulares. (Veja-se a decisão da Corte Suprema Argentina, apud Canasi, op. cit., pág. 161).

SÉTIMO, porque se esqueceu de sua situação privilegiada, junto a cidade em franco progresso, em desobediência a um dos critérios fixados no art. 27, do Decreto-lei n. 3.365.

OITAVO, porque não fez distinção, como se fazia mister, pa

Yerúdelis

A circular stamp with illegible text is located at the top right of the page. Next to it is a handwritten signature in dark ink, which appears to be "Yerúdelis".

23
Aguate 12

ra indenização, entre campos, cercados, culturas de primeira e segunda, terrenos bem regados ou não por cursos d'água, servidões e pomares, tendo adotado um só critério, em grosso, para todas as terras. (Vejam-se: T. Cavalcante, Trat. de Dir. Adm. Bras., vol. VI, págs. 213-223; Stanley L. Mc. Michael, ob. cit., pág. 429).

NONO, porque preteriu o custo histórico da propriedade, superior ao que se lhes oferece.

Nem se redargua que o critério para a aferição da indenização não são os que acabamos de expor, mas, sim, os constantes dos arts. 26 e 27, do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações, que sofreu, pela Lei n. 2.786, de 21 de março de 1956. Retrucamos, de pronto, que esses critérios já foram abandonados pela doutrina e pela jurisprudência torrencial, pois que não podem sobrepôr-se ao artigo 141, § 16, da Constituição Federal, onde se exige que a indenização seja justa, e justo preço é o

"razoável, conforme à razão, à verdade." (Caldas Aulete, Dic. ver. justo)

Justiças

Se se aplicarem os dispositivos da invocada lei nacional, é possível que a indenização não seja a verdadeira, a exata, a legítima, fazendo que o mencionado preceito constitucional se torne letra morta, o que não é possível.

A indenização pela desapropriação há-de colocar o desapropriado nas mesmas condições econômicas em que se encontrava antes dela. (Veja-se Fritz Fleiner, Inst. de Derecho Adm., trad. espanhola de Sabino A. Gondim, ed. de 1933, pág. 247,1).

À vista do que se vem explanando, a indenização, para que possa ser considerada justa, deve corresponder, portanto, ao valor do imóvel na ocasião em que se lhe efetua o pagamento, porquanto só nesse tempo é que a propriedade se torna alienada da pessoa do expropriado para a do expropriante. (Veja-se RAFAEL BIELZA, Estudios de Derecho Público, III/301).

Portanto, se a desapropriação se concretizasse hoje, pela forma exposta, o valor venal dessas terras, de acordo com o preço mínimo vigorante nas cercanias do perímetro do futuro distrito federal, pelo qual se devem aferir as de dentro, critério até quem do justo, referido as de campo, para servir de termo de comparação, é de trinta mil cruzeiros por alqueire geométrico, ou seja, 48.400 metros quadrados, não se incluindo nesse valor, é lógico, as terras de cultura, as servidões, as construções e benfeitorias, que são numerosas e deverão ser avaliadas separadamente. Esse valor, porém, tende a aumentar não só devido à diminuição do poder aquisitivo da moeda brasileira, mas também em virtude da crescente valorização dessas terras. É por esse preço mínimo que se batem atualmente, reservando-se o direito de pedir outro maior com o decurso do tempo.

A vista do exposto, pedem e requerem que,

a) - deixando de aplicar os arts. 9 e 20 do Decreto-lei n.

3.365, por inconstitucionais, julgue-se improcedente o pedido, por inocorrência de utilidade ou necessidade pública e interesse social, no que se refere ao imóvel em questão; ou

b) - se fixe um preço justo, que possibilite aos contestantes a aquisição de uma fazenda semelhante à que se lhes expropria, fóra dos limites do novo Distrito, tendo por base o mínimo, pedido atrás, no dia de hoje;

c) - se condene o Estado, em qualquer caso, ao pagamento das custas, honorários de advogado, à base de 20% sobre o valor da causa e demais pronunciações de direito, inclusive a honorários do assistente técnico do perito.

Protestam, afinal, por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive quesitos, que serão apresentados oportunamente e juntada de documentos, que se encontram em repartições públicas.

Indicam para assistente técnico do perito o sr. Deuda to do Amaral Louly, brasileira, agrimensor, domiciliado e residente em Formosa.

Plaualtina, 12 de setembro de 1959
Jesús da Paixão Reis

Pagou o imposto devido conforme
conhecimento n.º 24339

Coletoria Estadual de Plaualtina
em 12/9/1959

SÉRIE-C-1959



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DEPARTAMENTO GERAL DA RECEITA



1.ª V. *[Signature]*
N.º 24239

Net Joursa

Debite-se o 1.º Exator de *Glaucina*

(Cargo)

(Exatoria)

Candido Cesario Torres

(Nome do Exator)

, pela importância de Cr\$ *2100*

(Abreviado)

Viute e hem caudero

(Por Extenso)

que pagou *Sebastião de Campos Guimarães* de imposto do selo
e uma selicão com 12 Cts. devidos ao *M. M. Sr. Luis de*
Silveira, sendo

Imposto de:

Selo por venda

21,00

Taxa de Eletricidade

Selo do Talão

Soma Cr\$

[Signature]

12 de Setembro de 1959

(Local e Data)

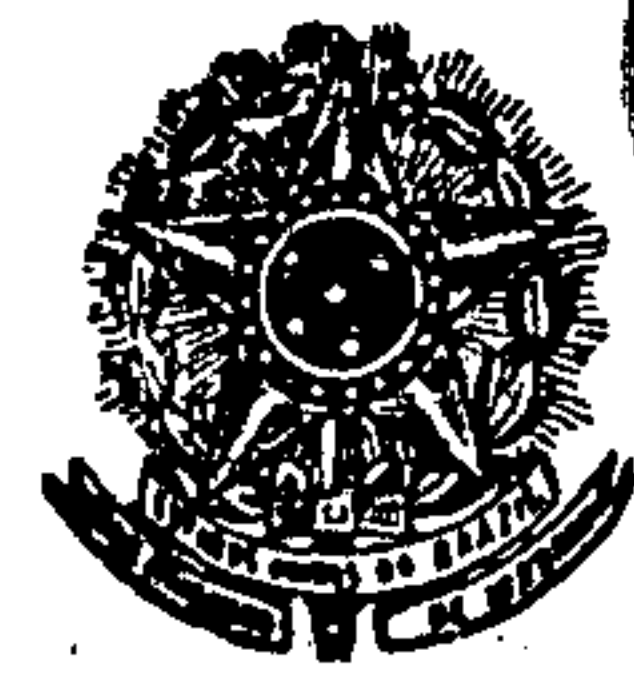
[Signature]

(2.º Exator)

(1.º Exator)

Mod. SEF - 1-B - 5.000 - b. 000001 a 250.000 - 1.º-59 - DT - Goiânia - Goiás

REPÚBLICA DO ESTADO UNIDOS DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE PLANALTINA
CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO



26
[Handwritten signatures]

CERTIDÃO

Livro N.º 92

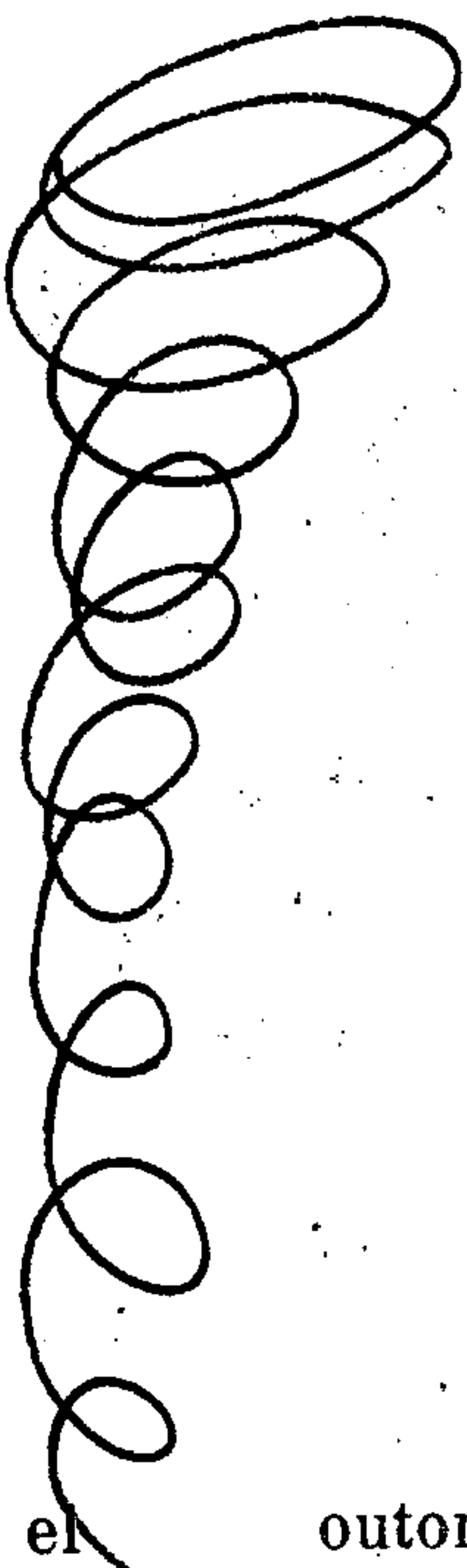
Fls. 58 e vº

XXXXXXXXXX
Tratado

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES E SUA MULHER, DONA IRACEMA RIBEIRO DE FREITAS, na forma abaixo:- ""

SAIBAM QUANTOS ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do Nascimento de NOSSO SENHOR JESUS CRISTO, de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) aos vinte e quatro (24) dias do mês de Agosto do dito ano, nesta cidade de Planaltina, Termo e Comarca do mesmo nome, Estado de Goiás, em cartório, perante mim Tabelião Substituto, compareceram como outorgantes, SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES e sua mulher, Dona IRACEMA RIBEIRO DE FREITAS, brasileiros, casados pelo regime de comunhão de bens, fazendeiros, residentes e domiciliados nesta cidade,////

reconhecidos pelos próprios de mim Tabelião Substituto e das duas testemunhas adiante assinadas, perante as quais por eles me foi dito que, por este público instrumento, e nos termos de Direito, nomeiam e constituem seu bastante procuradores e necessários for e com esta se apresentar, os professores Drs. JOSE CAMPOS e COLEMAR NATAL E SILVA, advogados, casados, residentes e domiciliados em Goiânia; Drs. JESUS DA PAIXÃO REIS, solteiro, e JOAQUIM MACHADO DE ARAUJO FILHO, casado, advogados, residentes e domiciliados em Brasília, neste Município, todos brasileiros, com os poderes da cláusula "ad-judicia", comulados com os da ressalva do artigo 103, do Código de Processo Civil, para o fim de contestarem qualquer ações de desapropriação, propostas pelo Governo do Estado de Goiás, Novacap ou Governo da União, contra eles outorgantes, podendo concordar, discordar, variar, desistir e enfim, concedem-lhes todos os demais poderes em direito permitidos por mais especiais que sejam para o bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelece-lo, o que tudo darão por firme e valioso.//////////

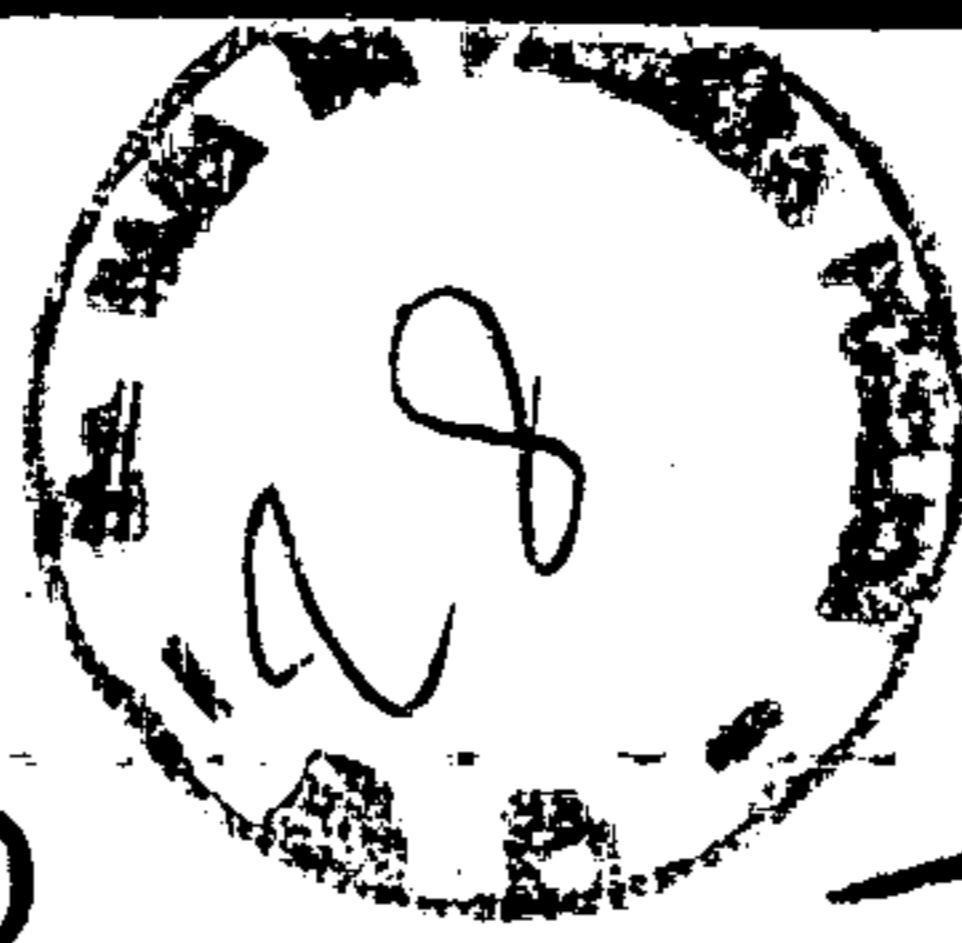


Ao qua disse el outorgante conferia os poderes que as leis
 lhe concedem, para em seu nome , como se presente fosse , requerer
 alegar e defender seus direitos em qualquer juizo ou Tribunal, podendo propor,
 a quem de direito tiver, as ações competentes, civeis, criminaes ou comerciais, prosseguir
 em seus termos até sentenças e suas execuções, assinar os respectivos articulados; oferecer
 em juizo o que fôr necessário nos incidentes que aparecerem, interpor recursos de apelações,
 ou agravos, prestar em sua alma qualquer licito juramento; requerer inventários, partilhas, embar-
 gos, arrestos sequestros e cartas precatórias, fazer justificações, habilitações, louvações, com-
 posições, confissões, desistências, transações, reconvenções, arbitramento, arrecadações, pro-
 testos e contra-protestos; outorgar, aceitar e assinar escrituras de vendas compras cessão, pe-
 nhor, hipotecas, sôbre-hipotecas, de dasão "in solutum" e outras quaisquer fazer registrar tais
 títulos onde convier, assinar para isso os respectivos extratos; assim como lhe concede
 poderes para transigir em juizo ou fora dele, dar quitação do que receber , substabelecer
 esta, se convier, e os substabelecidos em outros, revelando-os do encargo de satisfação que o
 direito outorga. E de como assim disse , do que dou fé, levarei este instrumento que
 sendo-lhe lido, aceita m assinam. Eu, Fausto D'Abbadia Silva, Tabelião

Substituto, a escreví, dou fé, dato e assino. Planaltina, 24 de Agos-
 to de 1.959.-aa) Fausto D'Abbadia Silva - Sebastião de Campos Guimarães
 Iracema Ribeiro de Freitas.- testº aa:) Elzino Dias Rosa - Edgar de --
 Castro.- NADA MAIS. Era o que se continha em a referida procuração, a
 qual me foi pedida por certidão.- Eu, *Fausto D'Abbadia Silva*
 Tabelião Substituto, que a extraí, conf erí, subscreví, dou fé, dato e
 assino.

Planaltina, *24 de Agosto de 1959*
Fausto D'Abbadia Silva





27
[Signature]

CONCLUSÃO

Aos 16 dias de Setembro de 1959
às.....horas, faço estes autos conclusos ao
M. Juiz. Para constar lavrei este termo.

Planaltina 10 de Setembro de 1959.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Maurício Pignato
Cls./

*Le-se, visto ao Auto,
para qual se refere o
Auto. 21/9/59
[Signature]*

DATA

Aos 21 dias de Setembro de 1959
me foram entregues estes autos.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Maurício Pignato

VISTA

Aos 21 dias de Setembro de 1959
faço vistas destes autos ao advogado
de pleito

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Maurício Pignato
C/ Vista

*Nossas alegações vão em papel sepa-
rado, datado separado
23/9/59.
[Signature]*

RECEBIMENTO

Aos 26 dias de Novembro de 1959
às.....horas, em meu cartório recebi estes autos

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício

[Handwritten signature]

JUNTA DA

Aos 26 dias de Novembro de 1959
junto a estes autos *as peças do*

Auto..... que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício

Junt./

[Handwritten signature]

Meretíssimo Juiz:



28
[Handwritten signature]

Preliminares

As preliminares invocadas pelo talentoso patrono dos réus já as analisamos em outros processos, exaustivamente.

Desnecessário se nos afigura, de conseguinte, repisar a argumentação de que nos temos servido, tanto mais que Vossa Excelência, em vários despachos saneadores, já nos deu razão integral a respeito.

Todavia, para que aqui também fique registrada nossa resposta, vamos repeti-la sucintamente.

Temos dito que a interferência de Goiás, nas desapropriações, foi e é legítima, posto que o território, que o novo Distrito abrangia, estava, como ainda está, sob a jurisdição desta unidade federativa, que tem interêsse direto na solução do mágnio problema.

Não obstante, dando-se de barato que assim não seja, ou que o Decreto nº 480 haja emanado de poder incompetente, sua ratificação, pela lei federal nº 2.874, tornou-se inatacável.

Ratificando o Decreto nº 480, através de lei, manifestou a União Federal sua vontade em deixar ao Estado de Goiás o encargo das desapropriações dos imóveis aqui localizados. E expressou-a de forma solene.

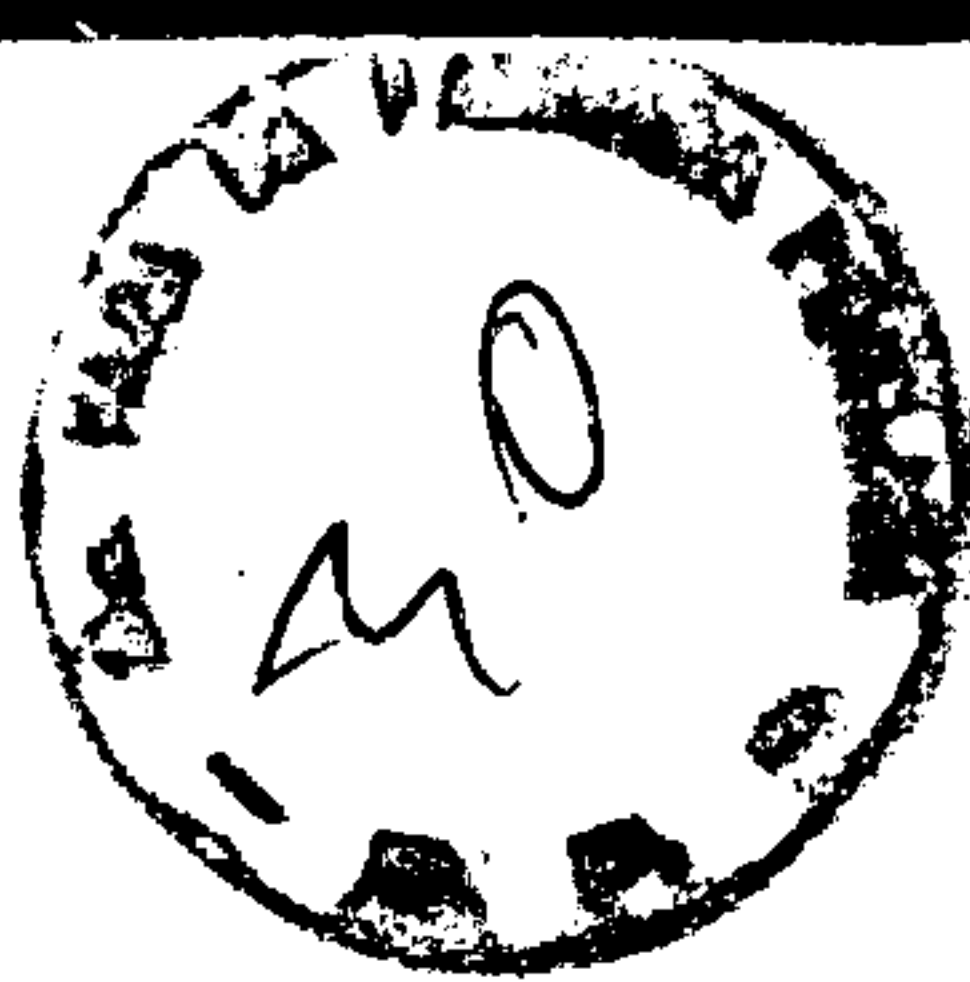
As desapropriações, autorizadas à Novacap, pelo artº 29, do ato constitutivo da sociedade, logicamente não são as que o Estado de Goiás vem efetuando, pois estas, se Goiás não as promover, serão feitas diretamente pela União, e nunca pela Companhia Urbanizadora. É o que reza o parágrafo 1º do artº 24 da Lei nº 2.874.

A Novacap, fora do perímetro do Distrito, e mesmo dentro dêle, em imóveis que, após desapropriados em consequência do Decreto goiano, retornem, por alienação do poder público, ao domínio privado, poderá exercitar nova desapropriação, em virtude de circunstâncias e condições supervenientes. Além disso, nem só imóveis podem ser desapropriados, mas os bens em geral, daí a razão por que se conferiu à Novacap o direito em referência.

Não há, portanto, como pretender-se que, o fato de estar a Novacap autorizada a efetuar desapropriações, exclua a atribuição do Estado de Goiás. Simples confusão dos contestantes.

Depois, se não era para Goiás promover desapropriações, por que a ratificação do Decreto nº 480, expedido pelo Governo Estadual?

Ratificar inócualemente, sem efeito algum? Absurdo, pois a lei ratificou-o " para todos efeitos legais".



NO MÉRITO

No mérito impugnamos os contestantes que ocorra, na espécie, caso de necessidade pública, utilidade pública, ou interesse social para desapropriação.

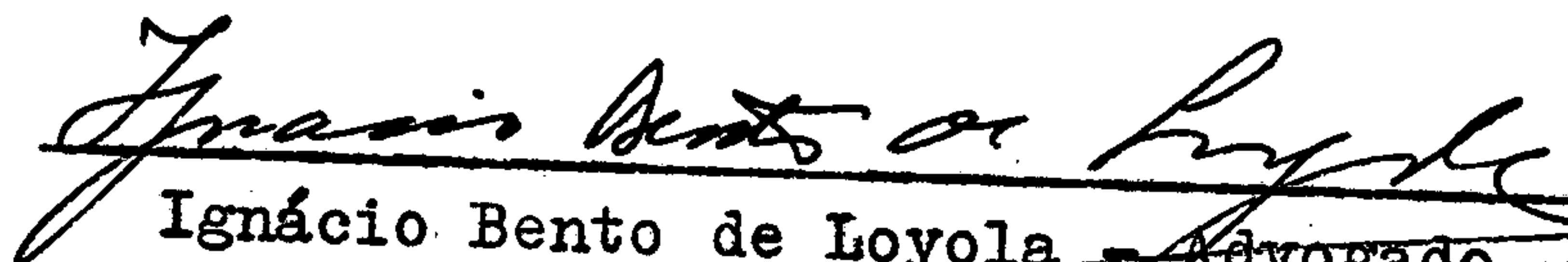
Essa impugnação dispensa rebate, pois o Decreto-lei nº 3.365, de 21.10.1941, em seu artº 9, veda ao Judiciário decidir essa questão.

Quanto ao preço a impugnação não é também feliz. A oferta do Autor é justa e assenta-se não só no valor venal das terras, nos últimos anos, como no lançamento fiscal da propriedade, na renda nenhuma que proporciona a seus donos, na qualidade inferior das mesmas, enfim nos critérios legais de fixação de preço.

Não se pode levar em conta, no arbitramento da indenização, valorização, o beneficiamente recente introduzido pela edificação de Brasília, pois do contrário teríamos o poder público pagando o benefício que ele próprio deu, construindo as obras que determinaram a desapropriação. Esse valor, acrescentado por tais obras, deve ser subtraído do quantum que se deve ressarcir ao expropriado, no entender pacífico da jurisprudência e opinião unânime dos doutrinadores.

Espera, portanto, o Autor, seja rejeitada, no momento oportuno, a absurda pretensão dos contestantes.

Planaltina, 23 de setembro de 1.959.


Ignácio Bento de Loyola - Advogado -



30
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Aos 25 dias de Setembro de 1959

às _____ horas, faço estes autos conclusos ao

M. Juiz. Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 25 de Setembro de 1959

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Abreu Piquete
Cls./

Vistos, etc.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Não existe qualquer nulidade ou irregularidade a ser sanada.

Julgamos, pois saneado o processo e designamos o dia 3 de novembro próximo, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Deste despacho, intime o sr. Escrivão o Autor e Réus nas pessoas de seus procuradores, bem assim o perito nomeado e assistentes indicados pelas partes, os quais deverão ser compromissados no prazo legal, devendo aquele apresentar o seu laudo, em cartório, até 5 dias, pelos menos, antes da referida audiência, ex-vi do disposto no artº 23, do decreto-lei nº 3.365, -de 21.6.1941.

Planaltina, 25 de Setembro de 1959

Lúcio Batista Arantes

Dr. Lúcio Batista Arantes

- Juiz de Direito -

Recite em 24-10-59. Yessirkeis

DATA

Aos 28 dias de Setembro de 1959

foram entregues estes autos.

Escrivão do 1º. Ofício: [Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico, que intimei hoje em cartório, o Dr. Ignácio Bento de Loyola, advogado do Autor e o Perito, Francisco Marcelino Bezerra, com esta e bem os seus assistentes técnicos, Dr. Joffre Mozart Parada e Deodato do Amaral Louly, do despacho saneador, do que ficaram benevolentes. O referido é verdade e dou fé.

Planaltina, 19 de Outubro de 1.959

O Escrivão:

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 5 (cinco) do corrente mês e ano, às treze (13) horas, em cartório, para ter lugar o compromisso do Perito e seus assistentes técnicos. Para constar, lavrei este termo.

Planaltina, 12 de Outubro de 1.959

O Escrivão:

CERTIDÃO

Certifico haver intimado hoje, o Perito Francisco Marcelino Bezerra e seus assistentes técnicos, Dr. Joffre Mozart Parada e Deodato do Amaral Louly, da designação supra. O referido é verdade e dou fé.

Planaltina, 12 de Outubro de 1.959

O Escrivão:



317
[Handwritten signature]

JUNTADA

Aos 5 dias de Outubro de 1959

junto a êstes autos suas demandas de em-

promissas que segue

Para constar lavrei êste termo.

Escrivão do 1º. Ofício

[Handwritten signature]
Junt./



327
F.M.

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos cinco (5) dias do mês de ... Outubro (10) ...
do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959)....., nesta
cidade de Planaltina, Estado de Goiás, Termo e Comarca de igual nome, no edifício do
Forum local, presente o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. LÚCIO BATISTA ARANTES/
....., comigo, Escrivão, adiante nomeado e assinado, compareceu FRAN-
CISCO MARCELINO BEZERRA, a quem o M.M. Juiz deferiu o compromisso,
na forma da lei, encarregando-o de bem e fielmente desempenhar o encargo de PERITO ..
....., na ação de desapropriação do imóvel PIPI-
RIPAU, DESTE MUNICIPIO....., proposta pelo Estado de Goiás contra ..SE-
BASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES

E sendo por êle recebido o compromisso, assim promete cumprir, do que, para
constar, se lavrou este termo, o qual lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
Eu *Paulo S. Machado Sobrinho*, Escrivão do .. 1. Ofício, o mandei
datilografar e o subscrevo.

..... *Lucio B. Arantes*

..... *Francisco Marcelino Bez*

..... *Paulo S. Machado Sobrinho*

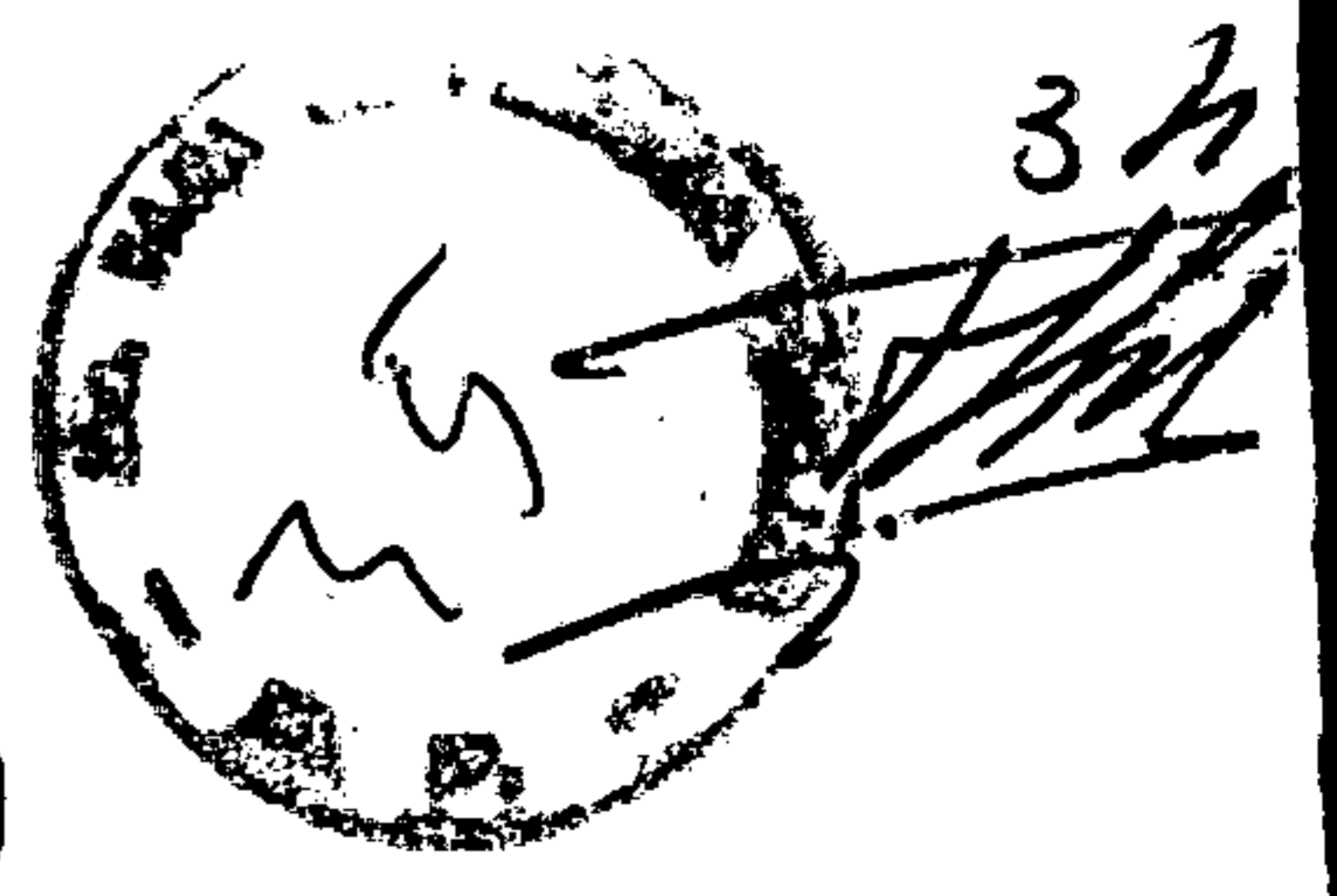


TÊRMO DE COMPROMISSO

Aos ..cinco.. (5). dias do mês de ...Outubro.. (10). ...
do ano de mil novecentos e ..cinquenta e nove.. (1959)., nesta
cidade de Planaltina, Estado de Goiás, Termo e Comarca de igual nome, no edifício do
Forum local, presente o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. LUCIO BATISTA AARANTES//.
....., comigo, Escrivão, adiante nomeado e assinado, compareceu ..o Dr..
..JOFFRE MOZART PARADA....., a quem o M.M. Juiz deferiu o compromisso,
na forma da lei, encarregando-o de bem e fielmente desempenhar o encargo de ..ASSIS-
TENTE TÉCNICO DO PERITO....., na ação de desapropriação do imóvel ...FL-
..PIRIPAU, deste Município...., proposta pelo Estado de Goiás contra ..SE-
..BASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES.....

E sendo por êle recebido o compromisso, assim promete cumprir, do que, para
constar, se lavrou este termo, o qual, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
Eu *[Handwritten Signature]*, Escrivão do ..1ª.. Ofício, o mandei
datilografar e o subscrevo.

..... Lucio B. Aarantes
..... Joffre Udozart Parada
..... *[Handwritten Signature]*



TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos .cinco.(5). dias do mês de ..Outubro.(10).
do ano de mil novecentos e cinquenta e nove(1959)., nesta
cidade de Planaltina, Estado de Goiás, Termo e Comarca de igual nome, no edifício do
Forum local, presente o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. .LÚCIO.BATISTA.ARANTES.
., comigo, Escrivão, adiante nomeado e assinado, compareceu .DEODA-
..TO.DO.AMARAL.LOULY., a quem o M.M. Juiz deferiu o compromisso,
na forma da lei, encarregando-o de bem e fielmente desempenhar o encargo de .ASSIS-
● .TENTE.TECNICO.DO.PERITO., na ação de desapropriação do imóvel .PIPI-
RIPAU, DESTE MUNICIPIO., proposta pelo Estado de Goiás contra .SE-
BASTIÃO.DE.CAMPOS.GUIMARÃES.

E sendo por êle recebido o compromisso, assim promete cumprir, do que, para
constar, se lavrou êste termo o qual lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
Eu *[Handwritten Signature]*, Escrivão do 1º . . . Ofício, o mandei
datilografar e o subscrevo.

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]

CERTIDÃO



352
[Handwritten signature]

Certifico e dou fé, que nesta data intimei o Dr. Jesus da Paixão Reis, advogado do Réu, do inteiro teor do despacho saneador proferido nestes autos, do que ficou ele bem ciente.

Planaltina, 24 de Outubro de 1959

O Escrivão:

[Handwritten signature]

Ciente. Em 24-10-59.
Jesus da Paixão Reis

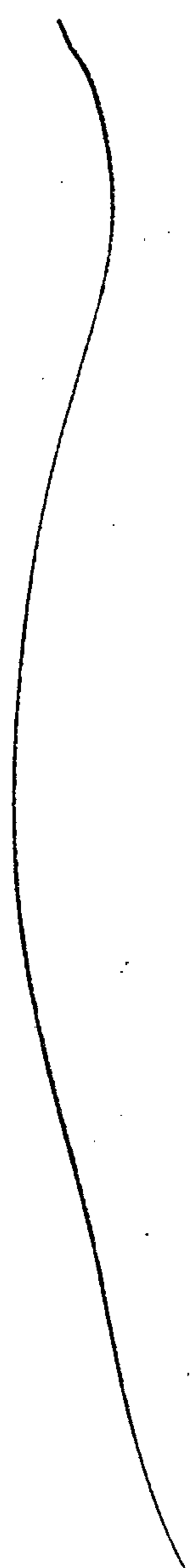
JUNTADA

Aos 30 dias de Outubro de 1959
junto a estes autos *em sessão pública*
acompanhada de uma minuta que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício

[Handwritten signature]
Junt./



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Planaltina:



36
[Handwritten signature]

Nos autos, lavre-se o
término de presente a parte.

~~Em~~ 30-10-59

[Handwritten signature]

Reg. sob o n.º 2.718.
Planaltina, 30 de Outubro de 1959.
[Handwritten signature]
- PORTIENHO DOS AUDITORIOS -

Dizem SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES e da. IRACELIA RIBEIRO DE FREITAS, por seu representante infra-assinado, que, não se conformando com a respeitável decisão exarada nos autos de desapropriação em que figuram como Autor o Estado de Goiás e, como RR., os requerentes, e baseados no art. 851, alínea IV, do Código de Processo Civil, querem, como o fazem, agravar da referida decisão, no auto do processo, para o Egrégio Tribunal de Justiça do E. de Goiás, conforme razões constantes da minuta, que ora apresentam, a-fim-de que dele conheça, como preliminar, na ocasião do julgamento da apelação, motivo por que pedem seja êle reduzido a termo.

P. deferimento.

Planaltina, 26 de outubro de 1959.

Yerius da Paixão Reis

Pagou o imposto devido conforme
conhecimento, n.º 24461
Coletoria Estadual de Maranhão
em 30 de 10 de 1959



MINUTA DO AGRAVO



"Para receber o juiz a demanda não basta que repute existente o direito; faz-se mister ainda que repute pertencente àquele que o faz valer e contrário àquele contra quem se faz valer." (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, 1/259).

Egrégio Tribunal de Justiça:

Na contestação de fls., demonstramos à sociedade faltar ao Estado legitimatío ad-causam para agir no presente feito.

Já dissemos e tornamos a sustentar que o Estado de Goiás se está tornando mais realista que o próprio rei, ao chamar a si competência, que de forma alguma jamais lhe pertenceu, nem poderá pertencer-lhe, tal a de pretender desapropriar áreas dentro do perímetro do futuro Distrito Federal, a-fim-de serem usadas não por ele, mas pela União. É uma intromissão absurda, que choca contra todos os princípios de direito, como iremos demonstrar adiante. Afirma o ilustrado dr. juiz de direito, como ire, digo, que o interesse do Estado de Goiás é questão que está superada e que o interesse dele é real, tornando-se evidente ao menor exame. Não fez, porém, qualquer demonstração nesse sentido. Não o fez, porque isso lhe era impossível, ainda que tivesse feito os mais ingentes esforços. Data venia, a afirmativa prejudga desde já a sorte daqueles que tiveram a infelicidade de possuir imóveis encravados no perímetro da futura Capital da República; daqueles que, em vez de serem tratados com justiça e equidade por parte do governo, dando-lhes a devida recompensa pelo mal que estão prestes a sofrer, são duramente acimados pelo seu representante de ambiciosos, quando apenas vêm pedindo que lhes dê situação idêntica, fora desse perímetro, à que vem gozando dentro dele.

À autoridade que realizar as obras, segundo J. Guimarães Menegale, cabe o direito de desapropriar:

"A causa da desapropriação é a necessidade de levar a cabo obras públicas - abertura de uma rua, construção de uma estrada. Como as obras estão a cargo do Estado, ou da administração, ao Estado ou à administração é que cabe o interesse e a responsabilidade da desapropriação. (Direito Administrativo, 3a. Ed., pág. 321).

Ora, todas as obras relacionadas ao erguimento da futura Capital da República estão a cargo da União. Portanto, somente ela, e seria contrasenso afirmar o contrário, é que tem a competência para o expropriamento das áreas destinadas a essas obras. Logo, o interesse do Estado não se percebe, mas tão somente o da União. Isso é que transparece cristalinaamente dos autos. Afirma, porém, o

387
A
de 19-9-95
digno magistrado que o art. 24 da Lei n. 2.874, de 19-9-56, ratificou, para todos os efeitos legais, o Decreto Estadual n. 480, de 30 de abril de 1955, estando, portanto, legais as desapropriações feitas e a se fazerem. Peca profundamente o ilustrado juiz ao fazer essas afirmativas:

PRIMEIRO, porque, até o advento dessa Lei federal, não se fez, no sentido legal, nenhuma desapropriação na área mencionada, para que pudesse ser ratificada; SEGUNDO, porque esse Decreto teve como base, para a declaração de necessidade e utilidade pública e consequente concretização das desapropriações a se fazerem, lei flagrantemente inconstitucional, tal a de número 1071, de 11 de maio de 1955, pois que legislou sobre matéria de competência da União, com a agravante de ter dado, para a desapropriação, normas diferentes da exteriorizada pela Constituição Federal e pelas leis ordinárias, que regem a matéria. TERCEIRO, porque a autoridade competente para tal declaração de utilidade e necessidade pública é e sempre foi a União, pois que, como já o demonstramos, as obras em aprêço estão a seu cargo, ex-vi do artigo 4º, § 2º das Disposições Transitórias e 18 § 1º da Lei n. 1083, de 5 de janeiro de 1953, in fine; do artigo 15 da Lei n. 2874, de 19 de setembro de 1956; artigo 29, da Ata de constituição da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, aprovado pelo Decreto federal n. 40.017, de 24 de setembro de 1956.

Não é demais que repitamos que, antes da Lei n. 2874, de 19 de setembro de 1956, o Estado de Goiás não fez uma só desapropriação; o que realizou foi tão somente o ato jurídico de compra e venda, como qualquer particular poderia fazer. Não houve, antes dela, nenhum processo de desapropriação, uma vez que a amigável só se verifica depois de proposta a ação, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 3.365, que governa as desapropriações. Todas as propostas pelo Estado lhe são posteriores.

Se o referido artigo 24 da Lei n. 2874 pretendeu ratificar o mencionado Decreto estadual é porque, como acontece no mandato, quiz validar os atos já praticados, e que os processos iniciados sobre desapropriação passassem, como efetivamente já o era, para a órbita federal, como o demonstram o art. 15 e 24, dessa mesma Lei. Incompetente ainda seria o Estado de Goiás para fazer desapropriações na região em tela, ainda que válida fosse a ratificação. Declara ainda a decisão agravada que a referida Lei n. 2874, no § 1º do art. 24, deu esse poder ao Estado de Goiás. Flagrante engano. O que dispõe esse parágrafo é o seguinte:

"As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado de Goiás, ou passarão a ser feitas diretamente pela União."

Por esse parágrafo se vê nitidamente que se reservou um dos caminhos a tomar nas desapropriações já iniciadas. Poderiam ser

39

delegadas ao Estado de Goiás ou ser atribuídas à União, pois, dessa data em diante, poderia "baixar lei ou decreto" delegando essas funções ao Estado de Goiás, ou lhas atribuir expressamente. É preciso que se atente nisso, o que é importante: O referido parágrafo não preceituou que as desapropriações iniciadas (não se iniciou nenhuma até essa Lei) continuariam delegadas ao Estado de Goiás, mas sim, expressão diferente, que poderiam ser delegadas, pressupondo, pois, delegação futura e não atual ou existente. O verbo poder, que envolve faculdade, está nesse parágrafo, no futuro.

Todavia, não houve, até hoje, delegação alguma ao Estado de Goiás, para que fizesse as desapropriações que vem fazendo. O Estado de Goiás, à vista do exposto, continua incompetente para fazê-las. Nada o socorro, a não ser o levar o carro adiante dos bois, o ser mais realista que o rei, o intrometer-se onde não é chamado

Disse ainda o digno dr. Juiz de Direito na decisão agravada que não sabe de nenhum ato em que a União chame a si tal encargo. Nós o esclarecemos, para pleno conhecimento de Sua Excelência, uma vez que o desconhece. Antes de fazê-lo, é preciso que se frise que não havia necessidade de que o referido parágrafo preceitasse que as desapropriações iniciadas passassem para a sua competência, porque já o era ela antes, e o Estado de Goiás, até essa Lei, ainda não precisava chamar a si uma competência que lhe era inerente, que a União nunca transmitiu ou perdeu. Na própria Lei, em que se dispõe isso, preceituou-se que:

"A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, e com as modificações constantes dessa lei (art. 15 da Lei n. 2874).

Se à Sociedade, ou seja, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil se assegurou o direito de promover as desapropriações, se o verbo assegurar, no caso, segundo os léxicos, significa garantir, com exclusão de outrem, por via de consequência, esse direito está garantido tão somente para a NOVACAP, e jamais, em outro texto dessa mesma lei, poderiam ser delegadas a outrem. Por esse artigo se vê que o que quis dizer o legislador, no § 1º do artigo 24, da Lei n. 2874, que apenas as desapropriações iniciadas até o seu advento é que poderiam ser delegadas ao Governo do Estado, mas as futuras não. Não se tendo iniciado nenhuma até a data do surgimento dessa Lei, é lógico que não houve necessidade de ser delegada, porque não se delega o inexistente, nem podia chamar a União a si essa competência, pelo mesmo motivo. Todas as desapropriações que se fizessem depois dela seriam, pois da competência da NOVACAP e nunca, em hipótese alguma, do Estado de Goiás. E tanto isso é verdade que, com a Constituição da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, em obediência ao artigo 15 citado, que é posterior à citada Lei 2874, 13-

cou estabelecido, no art. 291 que

"À sociedade rica assegurado o direito de promover desapropriações nos termos da legislação em vigor!"

Daí porque não era possível haver lei ou decreto emanados da União, que passassem a esta a competência para o expropriamento, porquanto o Estado de Goiás não tinha ainda iniciado nenhum, quando surgiu essa lei, condição sine qua non. Não tendo havido ação proposta, até o surgimento da Lei 2874, pelo Estado de Goiás, pois que todas as desapropriações o foram posteriores a ela, não era possível que pudesse a União chamar a si uma competência, ou tirá-la do Estado, que ainda não tinha exercitado essa competência. Daí a razão de não ter o ilustre dr. Juiz de Direito de Planaltina encontrado ato algum em que a União chamasse a si essa competência. Além disso, depois dessa Lei, houve atos mediante os quais a União chamou a si, ou se julgou competente, ainda que se interpretasse de outra forma, para fazer essas desapropriações: O art. 292 da Constituição da Companhia Urbanizadora da Nova Capital, a que já nos referimos, e o do Decreto Federal n. 40 017, de 24 de setembro de 1956, que a aprovou. A União sempre teve essa competência não só antes, concomitantemente e depois da Lei em tela. De resto, como já dissemos, e não é demais que se repita, não havia necessidade de a União chamar a si essa competência, uma vez que já lhe era inerente, que lhe pertencia de pleno direito, em face do caráter e do objetivo das desapropriações.

O fato de ter sido posto à disposição do Estado de Goiás o ilustre Desembargador Inácio Bento de Loyola, professor da Faculdade de Direito de Goiás, pelo Presidente da República, a pedido do mesmo Estado de Goiás, pelo seu governador, para exercer a Presidência da Comissão de Cooperação, órgão incumbido de promover a adquisição das terras situadas dentro do perímetro do novo Distrito Federal, é ato pessoal, irrelevante para o caso, inane mesmo, que não pode derogar as leis sobre competência, ou modificá-las. Por esse ato se verifica que a Comissão de Cooperação não tem competência para desapropriar terras, mas tão somente adquiri-las, termo que se não confunde com aquele.

E a assertiva, feita ainda pelo ilustre dr. Juiz de Direito, de a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, entidade federal, encaminhar ao Presidente da Comissão de Cooperação todas as questões atinentes à desapropriação, esse argumento, em vez de abonar a decisão, vem depor pesadamente contra ela, porquanto demonstra que o Estado de Goiás está cumprindo ordens e instruções emanadas de simples concessionária de serviço público federal, o que vai além das raias do absurdo, e que esse mesmo Estado de Goiás, assim, não está agindo de motu proprio, mas cumprindo interesse de terceiro, que é a União, ao fazer essas desapropriações. Vem confirmar assim que lhe falta o interesse de agir no caso.

Invocou, afinal, a decisão agravada a circunstância de

ter sido aberto, pelo Governo Federal, à disposição do Estado de Goiás, crédito para aquisição das mencionadas terras, afim-de que pudesser dá-lo como parte legítima no caso em foco. É outro grande adminículo que vem amparar fortemente a nossa sustentação da incompetência do Estado de Goiás para efetuar essas desapropriações, pois que se o Estado, como confessa o próprio dr. Juiz de Direito agravado, recebe instruções ou orientações de entidade pública, como é a NO VACAP, para realizá-las; se o faz com dinheiro da União e não seu, que quer dizer tudo isso, senão que está agindo puramente a favor de interesse de terceiro, ou seja, a União, e que não existe nenhum a favor d'ele, que a decisão agravada diz evidenciar-se ao menor exame?...

O que se evidencia dos atos, sim, é uma intromissão abusiva, insensata e ilegal do Estado de Goiás em assuntos que escapam absolutamente de sua alçada, e que é da exclusiva competência da União. Essa é que é a verdade, que emana fulgurantemente dos autos.

Estão aí as razões por que pedem os agravantes que o Egrégio Tribunal de Justiça conheça do agravo interposto retro para, reformando a decisão agravada, dar o Estado de Goiás como parte ilegítima ad-causam para a desapropriação constante destes autos. É o que espera desse Egrégio Tribunal, que só pode visar à Justiça, que ora implora o agravante.

Yeris da Paixão Reis

Pagos e imposto devido conforme
conhecimento no 21467

Coletoria Estadual de Florianópolis
em 30/01/1959

[Handwritten signature]



TERMO DE AGRAVO

543
122

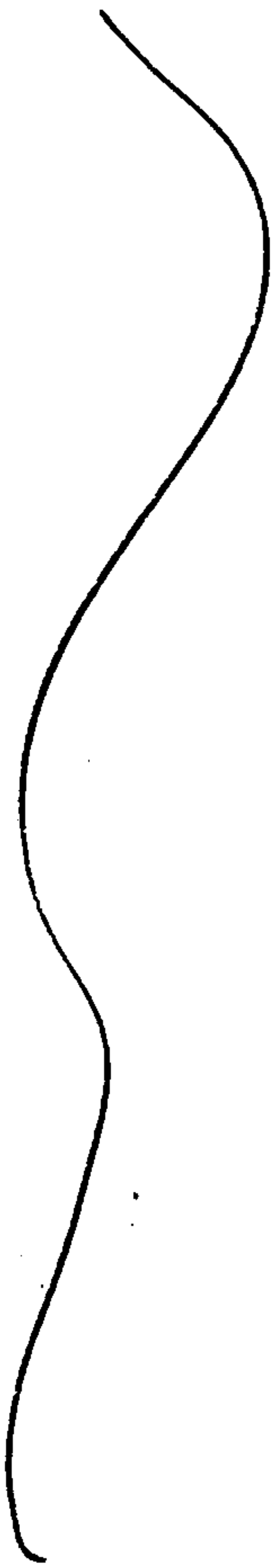
Aos trinta (30) dias do mês de Outubro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), em meu cartório, compareceu o Dr. Jesus da Paixão Reis, por parte de seu constituinte, Sebastião de Campos Guimarães, e por ele foi dito que, nos termos de sua petição retro, que fica fazendo parte integrante deste termo, agravava, como de fato agravado tem no auto de processo, para o Egrégio Tribunal da Apelação, a respeitável decisão de fls. 30, datada de 25 de Setembro de 1959, que saneou o processo por achá-lo regular e sem nulidade e por ser o Autor parte legítima e legalmente representado, fundando seu recurso no Artigo 851, alínea IV, do C.P.C., uma vez que não se conforma com a intermissão indébito do Estado no presente feito. De como assim o disse e me pediu que lavrasse este termo, que assina com duas testemunhas. Eu, [assinatura] Escrivão substituto do 1º Ofício do Cível, que o datilografuei.

TESTE

“

Jesus da Paixão Reis

43



JUNTADA

Aos 28 dias de Outubro de 1959

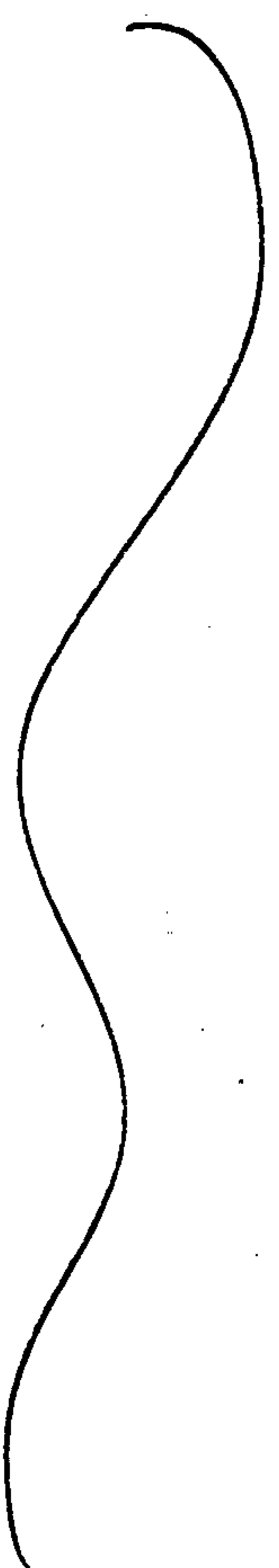
junto a estes autos em favor de *serviço*

Malhada do Frito - que segue

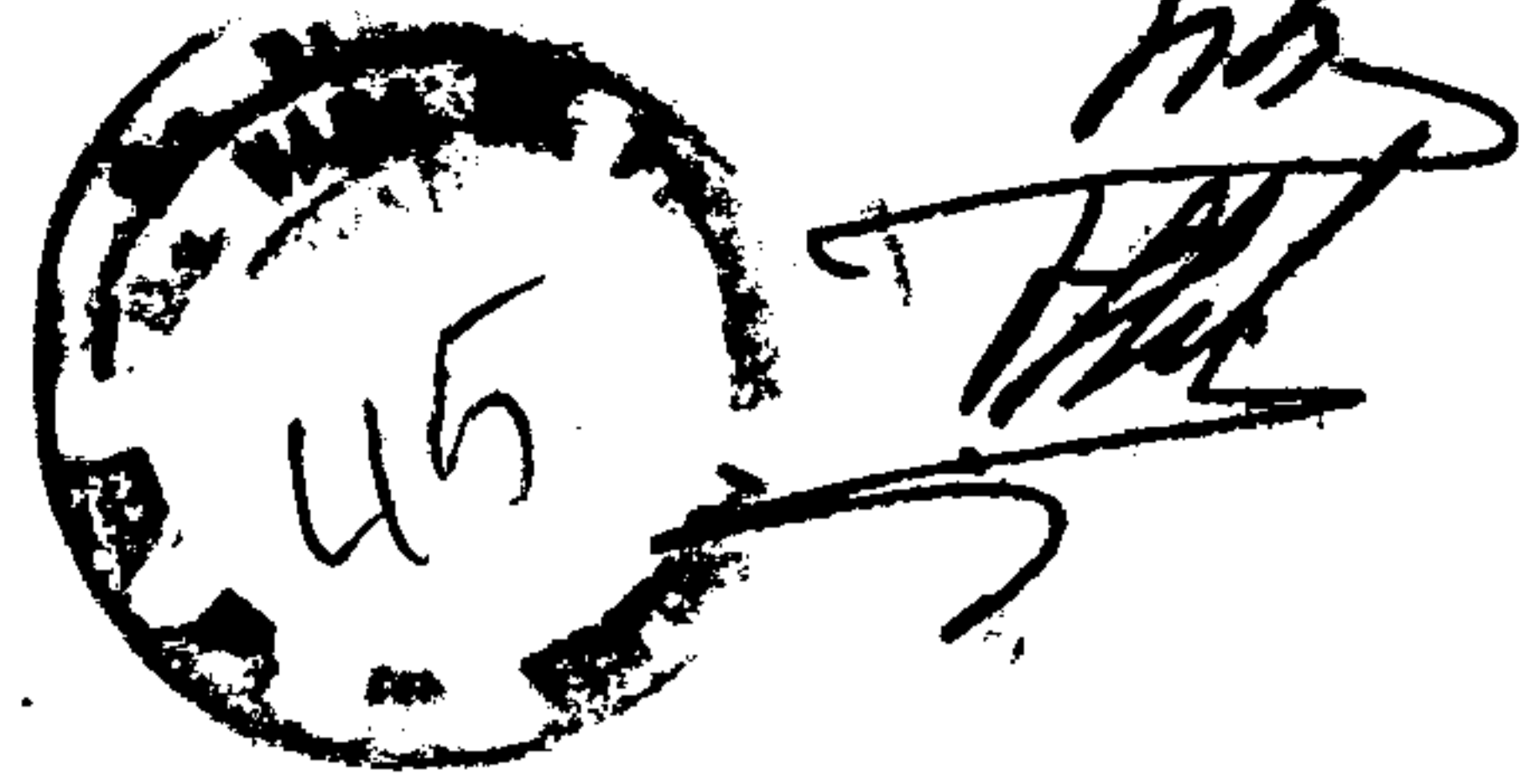
Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício *[Handwritten Signature]*

Junt./



LAUDO DE DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO



Prop. Sebastião de Campos Guimarães

Faz. Pípiripau

Processo nº12.129.

O signatário dêste, perito nomeado e comprometido para proceder a descrição e avaliação de uma gleba de terras situada na fazenda Pípiripau, dêste município, desmembrada do primitivo imóvel por divisão judicial, atalmente de propriedade de Sebastião de Campos Guimarães e sua senhora, objeto da presente ação de desapropriação, ora em curso neste Juízo e Cartório do Primeiro Ofício, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., dirigiu-se ao local do referido imóvel em companhia de seu proprietário acima mencionado, onde percorreu e examinou minuciosamente suas áreas e benfeitorias, constando que o mesmo se compõe de terras de duas classes, conforme descrição abaixo:

A primeira parte que está localizada à margem esquerda do córrego Bracinho, está coberta por uma vegetação alta. O solo é pouco ondulado e se presta, em caráter regular, para a cultura de cereais e qualquer tipo de forragens.

A segunda parte, está coberta por uma vegetação típica de cerrados, que serve para extração de lenha e está localizada nas proximidades da primeira parte acima mencionada, enquanto que o restante da referida área é constituída de campos comuns cobertos de capim agreste.

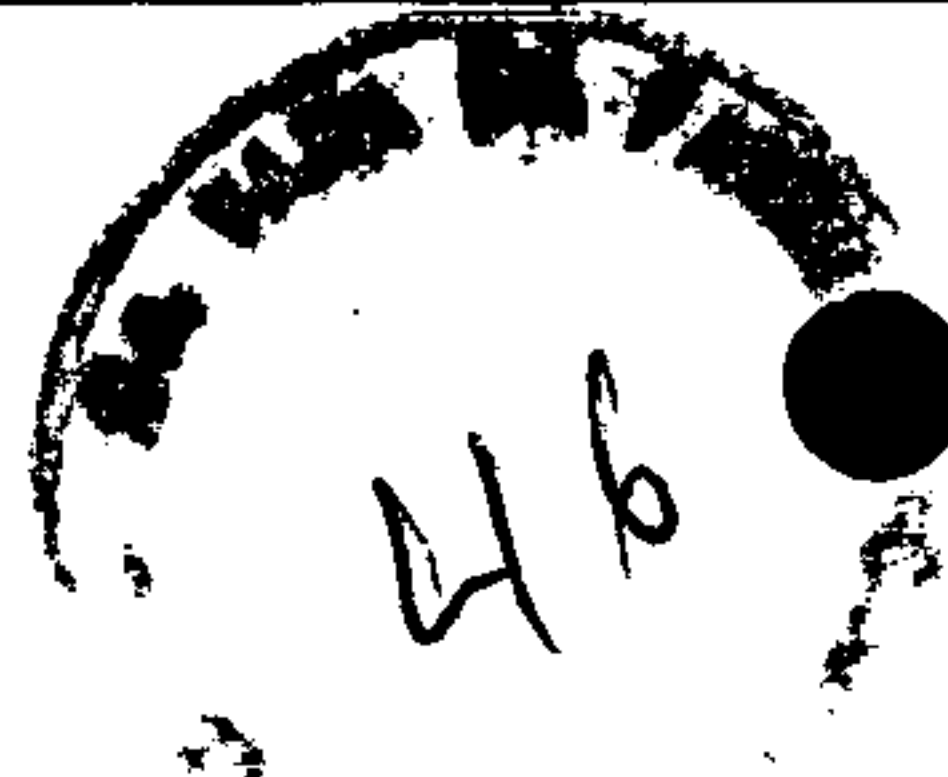
Os limites do imóvel, são realmente, os constantes na petição inicial, e, se acham totalmente dentro do novo D. Federal. Não existem no imóvel benfeitorias de qualquer espécie.

As terras em aprêço distam apenas 13 Kms. de sua sede municipal, de onde estão ligadas por rodovia.

Esta área está sendo utilizada para cria e engorda de gado vacum, cuja produção é fornecida para a população dêste município.

Assim, além do acima exposto, tomando ainda com base: a) os prêços correntes nesta região, fora do novo Distrito Federal, atribuídos a coisa da mesma espécie; b) a fi-

Sebastião de Campos Guimarães



Handwritten signature or initials.

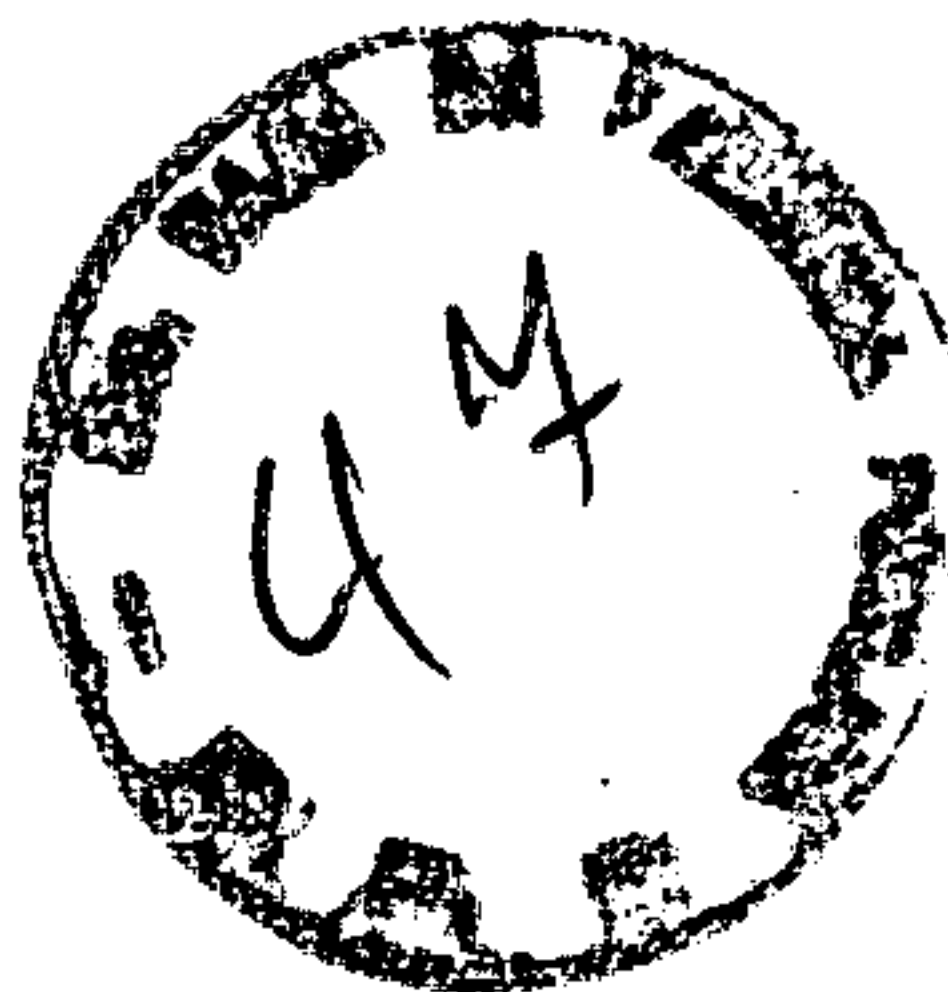
validade e utilidade que atualmente tem o imóvel; c) a distância em que o mesmo se encontra da sede municipal; d) as áreas transcritas no Reg. Imob. desta Comarea, atribuídas a seu atual proprietário, avalia o dito imóvel da forma seguinte: 3 hectares e 50 ares de terra de cultura de segunda classe, a razão de 2.500 cruzeiros por hectare; e, 19 hect., 77 ares e 20 centiares de terras de cerrados e campos, a razão de 1.000 cruzeiros por hectare; perfazendo assim, uma área total de 23 hectares, 27 ares e 20 centiares, no valor também total de (Cr\$28.522,00) VINTE E OITO MIL, QUINHENTOS E VINTE E DOIS CRUZEIROS.

Desta forma, dando por cumprida a missão que lhe foi confiada, para constar, lavra o presente laudo que data e assina.

Planaltina, 28 de Outubro de 1.959.

Francisco Marcelino Bezerra

Francisco Marcelino Bezerra-Agrimensor
CREA 1246



26
~~File~~

JUNTADA

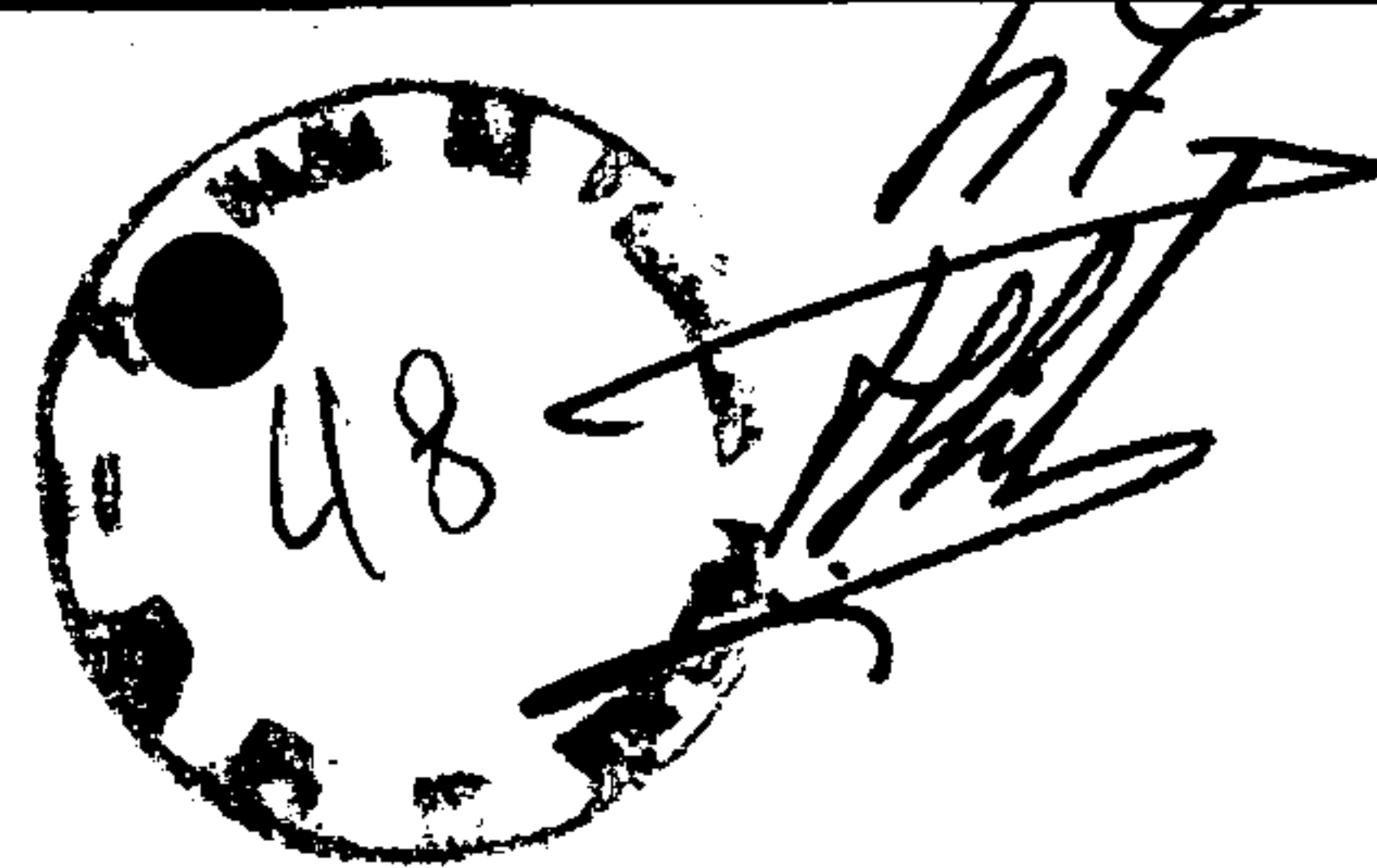
Aos 3 dias de Novembro de 1959
junto a êstes autos um laudo de habilitação
e seu conteúdo que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício

Antônio Martins
Junt./

LAUDO DE AVALIAÇÃO



Ação de Desapropriação :

Desapropriante : Estado de Goiás

Desapropriado: - Sebastião de Campos Guimarães

Imóvel : - Fazenda Pipiripau

Município : Planaltina

Comarca : Planaltina

Cartório - 1º ofício

O Abaixo assinado, Assistente técnico do Perito, indicado pelo autor-desapropriante, o Estado de Goiás, na ação de desapropriação que move a SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES, após vistoriar o imóvel denominado PIPIRIPAU, situado neste Município e Comarca, procedeu à avaliação da gleba que na divisão judicial do imóvel tocou ao condômino Domingos Lázaro dos Santos.

Esta gleba, com a área de 23,2720 hectares, sendo 3,5000 hectares de matos e 19,7720 de campos bons está descrito da seguinte maneira:

" A partir da esquerda do córrego Eugênio, a esquerda da vertente denominada Bracinho, na barra de uma vertente onde pega a cerca de arame pertencente ao condômino Benedito Pereira Salgado, por esta vertente acima até a barra de um galho da direita, limitando-se com o dito condômino Benedito Pereira Salgado; pelo galho da direita acima até a duzentos metros da sua cabeceira, no olho d'agua, limitando-se com o condômino Manoel Lázaro dos Santos, daí em rumo a um marco na beira da estrada de Planaltina, deste em rumo a um marco no pé de um morrinho junto a um Burití, á esquerda do Bracinho, até onde vem se limitando com o condômino Verediano Rodrigues de Castro; bracinho ou córrego do Eugênio abaixo até a barra da vertente feixe do pasto de Benedito Pereira Salgado, ponto de onde partiram estes limites".

Levando em consideração a qualidade das terras, o preço pelo qual vêm sendo vendidas as terras neste município e nos circunvizinhos, a desvalorização da moeda nacional desde que foi baixada o decreto declarando de utilidade e necessidade públicas as terras destinadas ao Novo Distrito Federal e outros fatores, entre os quais os preços fixados pela Comissão constituída pelos proprietários de imóveis situados dentro do Novo Distrito Federal, em memorial - proposta encaminhado ao sr. Governador do Estado, o signatário avalia o dito imóvel PIPIRIPAU, da forma que se segue:

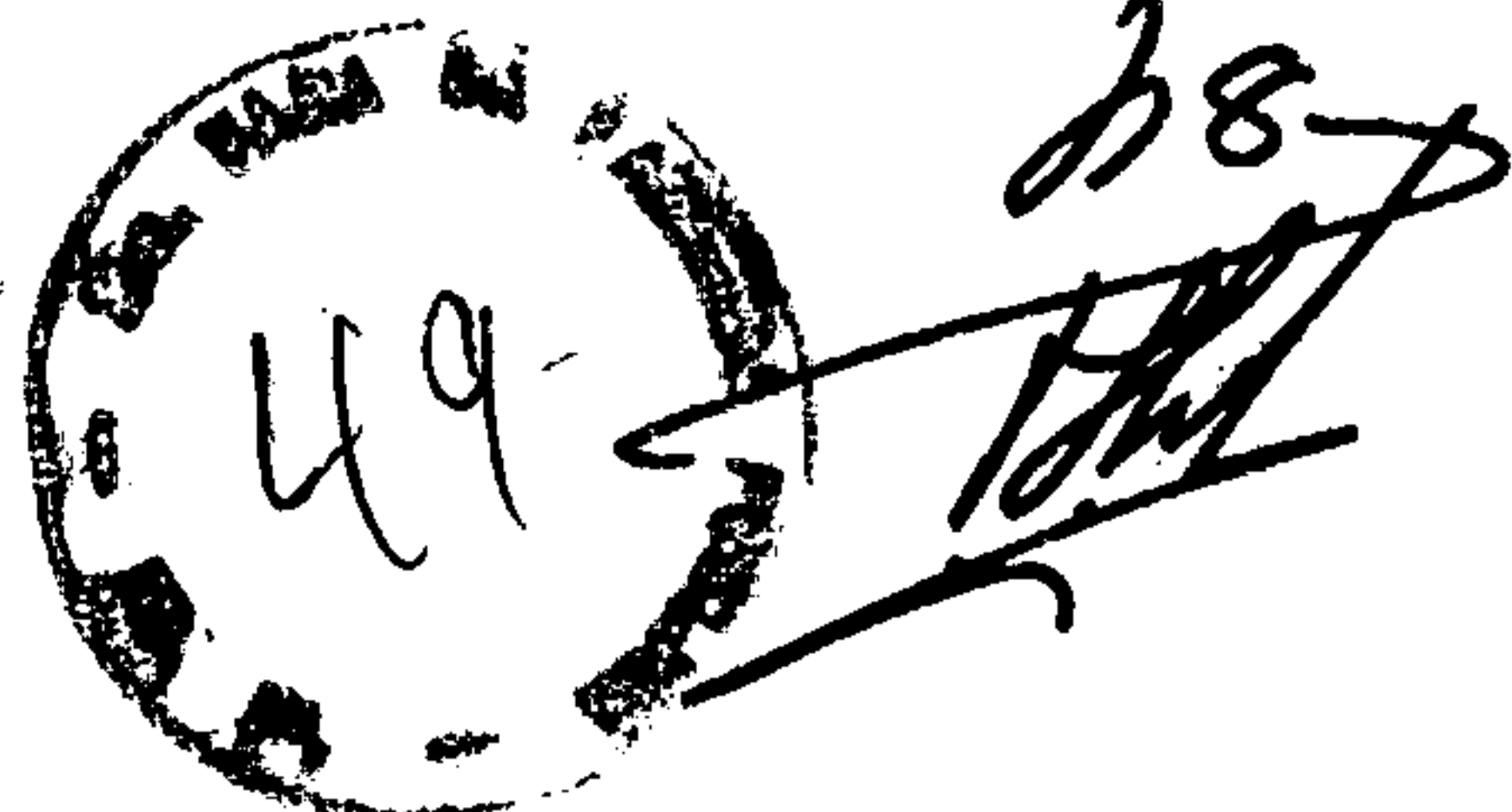
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

CAMPOS : - 80 % de Cr\$ 620,00	- Cr\$ 496,00
20% de Cr\$1.240,00	- <u>Cr\$ 248,00</u>
média	- Cr\$ 744,00

MATOS a Cr\$ 2.070,00 HA

Joffe M. Parada

CÁLCULOS



CAMPOS - 19,77 20 Ha x Cr\$ 744,00 Ha - Cr\$ 14.710,40
MATOS - 3,50 00 Ha x Cr\$2.070,00 HA- Cr\$ 7.245,00

Total Cr\$21.955,40

Importa, pois a presente avaliação num total de vinte e um mil, novecentos e cinquenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos.

Assim, dando por cumprida a missão que lhe foi confiada, data e assina o presente laudo.

Planaltina 3.11.59.

Joffre M. Parada

JOFFRE MOZART PARADA

Eng. de Minas e Civil

CREA nº 1.650- D - 4ª região

Em anexo: Uma certidão de lançamento fiscal, rubricada.

Jubonada

69
[Handwritten signature]

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COLETORIA ESTADUAL DE PLANALTINA

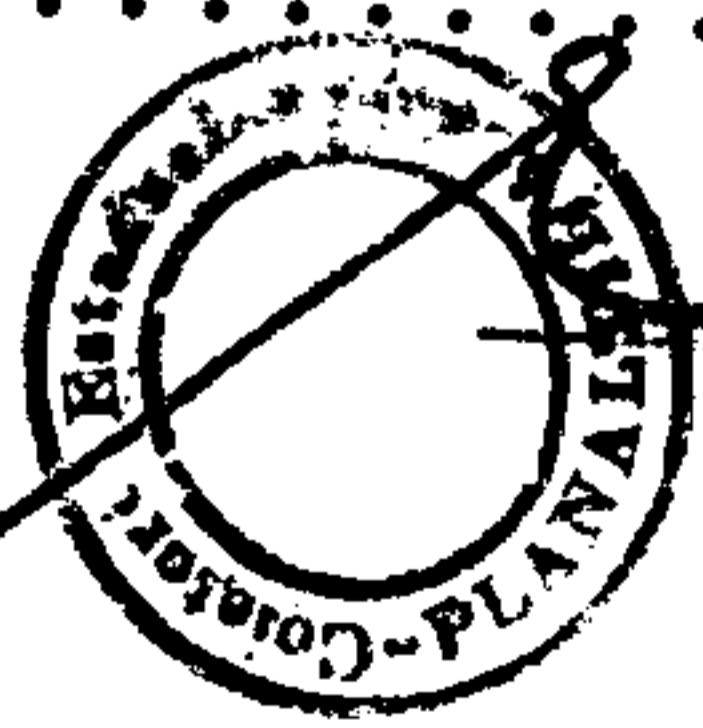
CANDIDO CESARIO TORRES, COLETOR
Estadual de Planaltina, Estado de Goiás
na forma da lei, etc...

C E R T I D ã O:

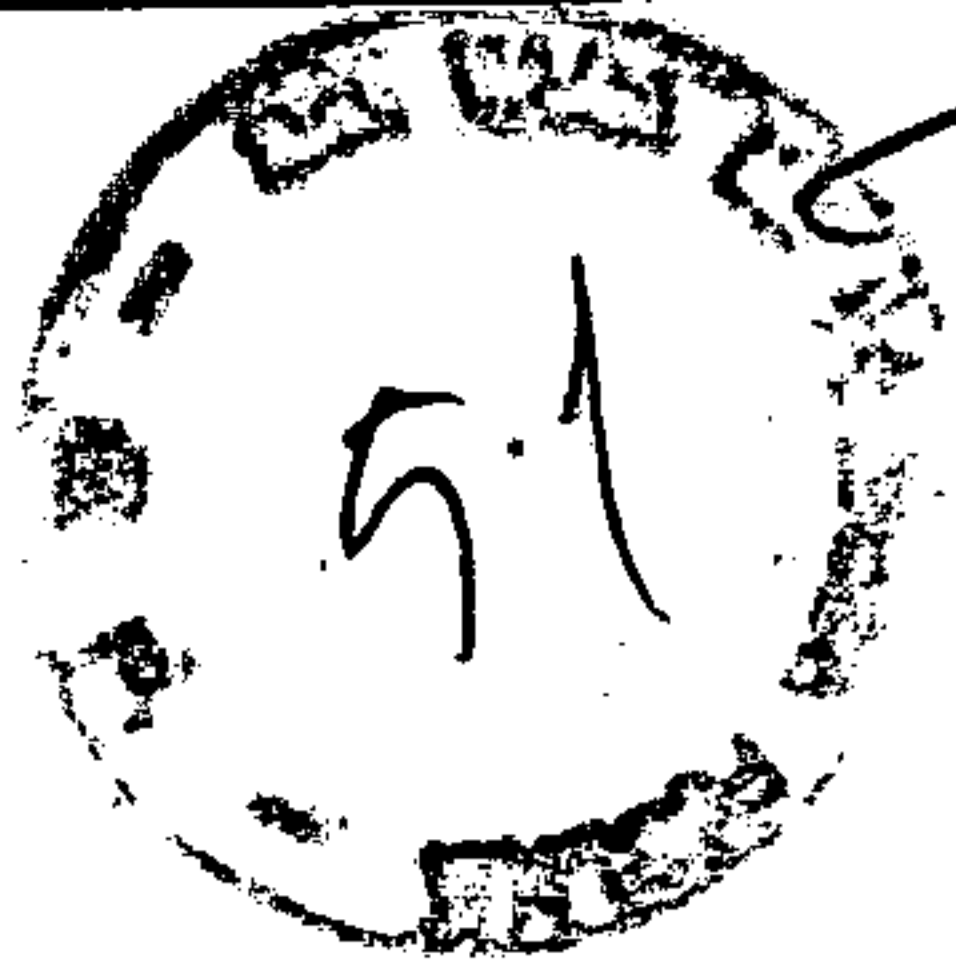
CERTIFICA a requerimento do Exmo. Snr. Dr. Presidente da Comissão de Cooperação para Mudança da Capital Federal e advogado do Estado nas ações de desapropriação de terras localizadas dentro do perímetro do Novo Distrito Federal, que dando busca nos arquivos desta Repartição constatou que o Sr Sebastião de Campos Guimarães acha-se cadastrado com terras na Fazenda Rijórijariú com a área de... 150 alqueires no valôr de Cr\$. 200.000,00 e benfeitorias no valôr de Cr\$. 100.000,00..., conforme revisão de lançamentos efetuada no exêrcicio de 1956 e vigorante até esta data.

O referido é verdade e dá fé.

Coletoria Estadual de Planaltina, 27 de Outu.
.....de 1959.



Candido Cesario Torres
Coletor.



[Handwritten signature]

JUNTADA

Aos 3 dias de Março de 1959
junto a êstes autos em laudo.

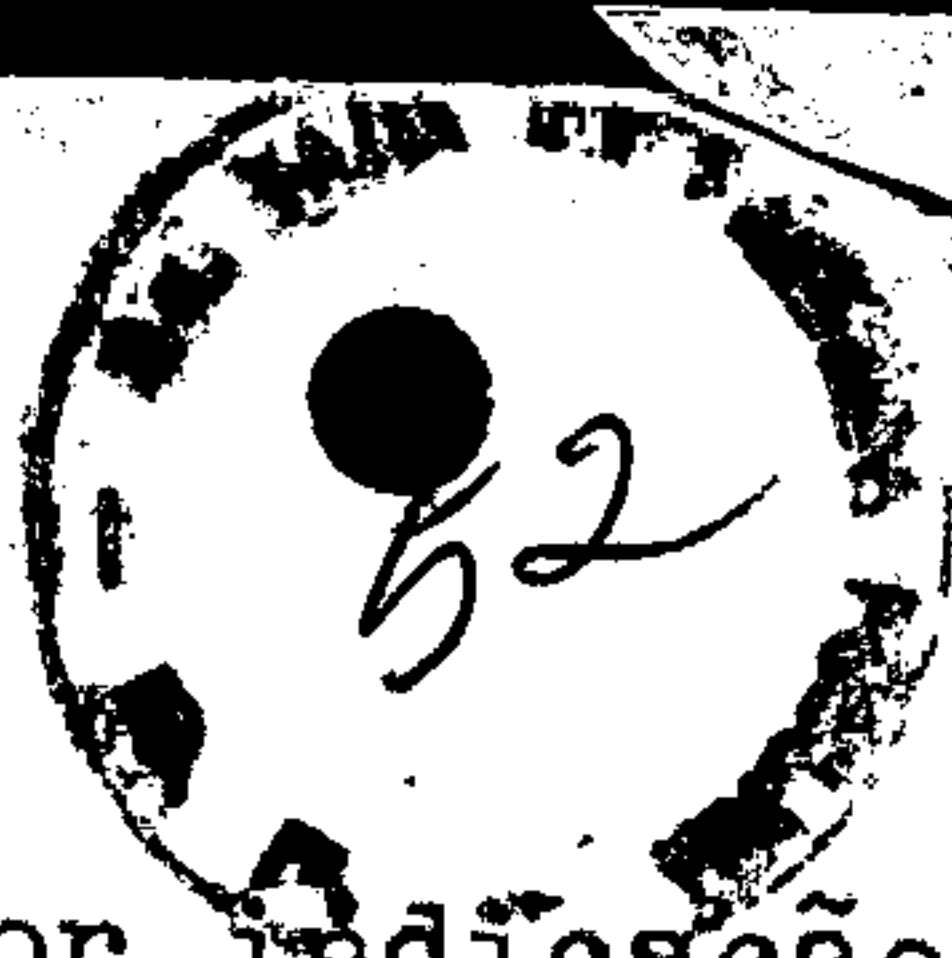
que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício

[Handwritten signature]
Junt./

LAUDO:



[Handwritten signature]

No desempenho do mandato que foi confiado por indicação do casal desapropriando-Sebastião de Campos Guimarães, nomeação do MM Juiz e devido compromisso, para, na qualidade de seu assistente tecnico, acompanhar o presente processo desapropriatorio que lhe move o Estado de Goiás, cabe-me apresentar o seguinte |

LAUDO:

O terreno, objeto do presente processo, é uma gleba, de terras, situada no municipio de Planaltina, Estado de Goiás, parte da fazenda Pípiripau;

LOCALISAÇÃO :

É parte de maior propriedade pastoril, na mesma fazenda e está localizada na margem esquerda da cabeceira denominada Bracinho, vertente do ribeirão Pípiripáú, a 12 quilômetros, aproximadamente a Leste da cidade de Planaltina, na margem da rodovia-Planaltina -Formosa .

CONFINAÇÃO :

A LESTE : com terrenos pertencentes a Ricardo Francisco da Silva e pelos demais lados com o casal proprietario ;

LINHAS DIVISÓRIAS :

- AO NORTE : Linha imaginária ;
- AO SUL : O curso da agua da cabeceira denominada Bracinho ;
- A LESTE : A cabeceira do correjo Eugenio ;
- A OESTE : Linha imaginaria ;

AREA .

~~A area do terreno é de hcts. 23,77,20 , dos quais 3,5 são de mato e os restantes são de campo .~~

UTILISAÇÃO DO TERRENO :

O terreno, que é parte integrante de maior propriedade, é utilizado para criação e recria do cado Bovino e extração de lenha para o consumo de Planaltina . ;

AVALIACÃO :

Para avaliar o imovel tomei por base o preço de propriedades visinhas e o resultado de sua utilização, avaliando, deste modo os campos a G\$.... 1.000,00 e os matos a G\$ 2.500,00 por hectare, importando, assim o imovel em

Hcts. 3,5 de matos	a G\$ 2.500,00	G\$	8.750,00
" de campos	a 1.000,00	"	19.772,20
TOTAL G\$				28.522,20

Planaltina, 31 de Outubro de 1.959

[Handwritten signature]

Agr. lic. cart. 154 do C R E A da 4ª Região

RECEBIMENTO

Nesta data baixaram à Corregedoria.
São Gabriel, 15 de julho de 1965.



CONCLUSÃO

Ao H.M. Dr. Corregedor:

Goiânia, 19 de julho de 1965.

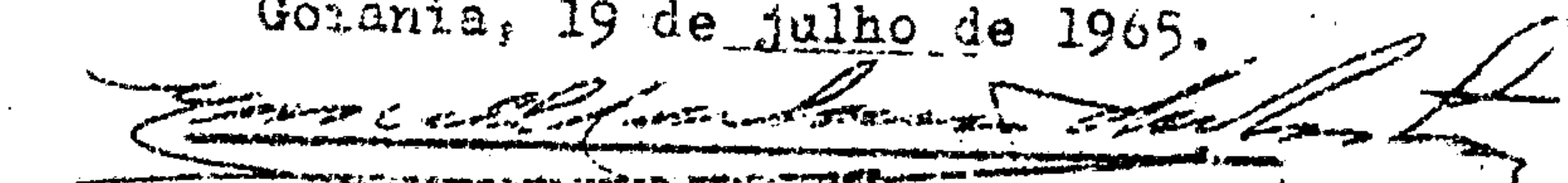

Escrivão.

Cls.

Vistos, em correição parcial.

Considerando a representação feita pelo exmo. sr. dr. Procurador da República, em seu ofício nº 117/65, de 8 de junho de 1965, de termino que se remeta o presente processo à Justiça do Distrito Federal, a cuja competência passou o conhecimento desta ação.

Goiânia, 19 de julho de 1965.


Dr. Marcelo Casiano da Costa,
Corregedor da Justiça.

D A T A

Em que baixou com o despacho supra.

Goiânia, 19 de julho de 1965.


Escrivão.

REMESSA

Ao Exmo. Sr. Dez. Corregedor Geral da Justiça do Distrito Federal.

Goiânia, 20 de julho de 1965.


Escrivão.

54



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente [illegible]
foi registrado no Livro Tombo

3 de Maio de 1963 sob o nº 3085
Brasília, 2 de Maio de 1965
[Handwritten signature]

Declaro que esta carta, lida e lida, [illegible]
foi em meu cartório [illegible]

Brasília, 2 de Maio de 1965
[Handwritten signature]

REMESSA

Em 2 de Maio de 1965
em meu Cartório nesta cidade de Brasília, remeto estes
autos ao [Handwritten initials]

Para constar lavrei este termo. Em [Handwritten signature]

JUNTADA

18 de 07

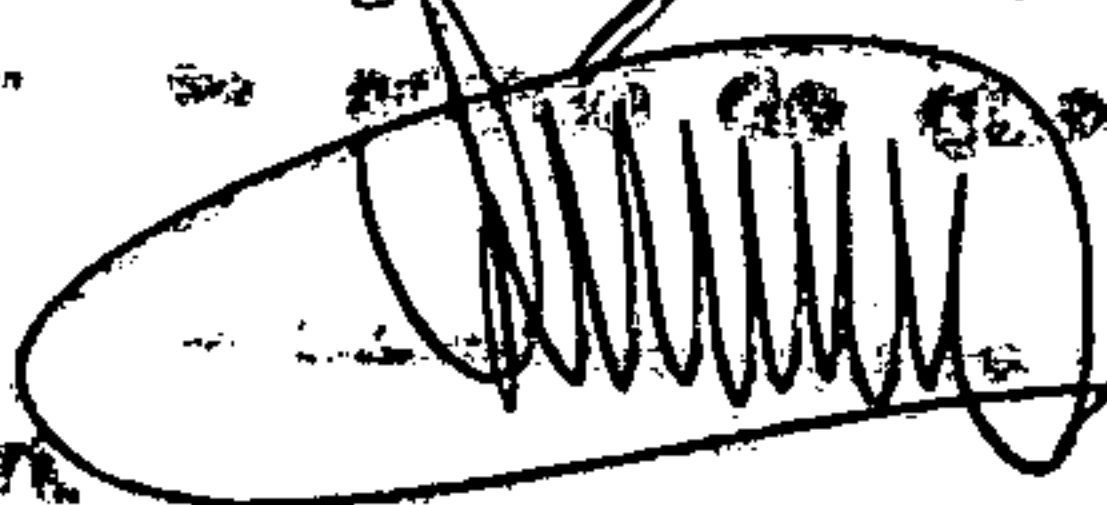
66

8

de

de

de



COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
BRASÍLIA - D. F.



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL:

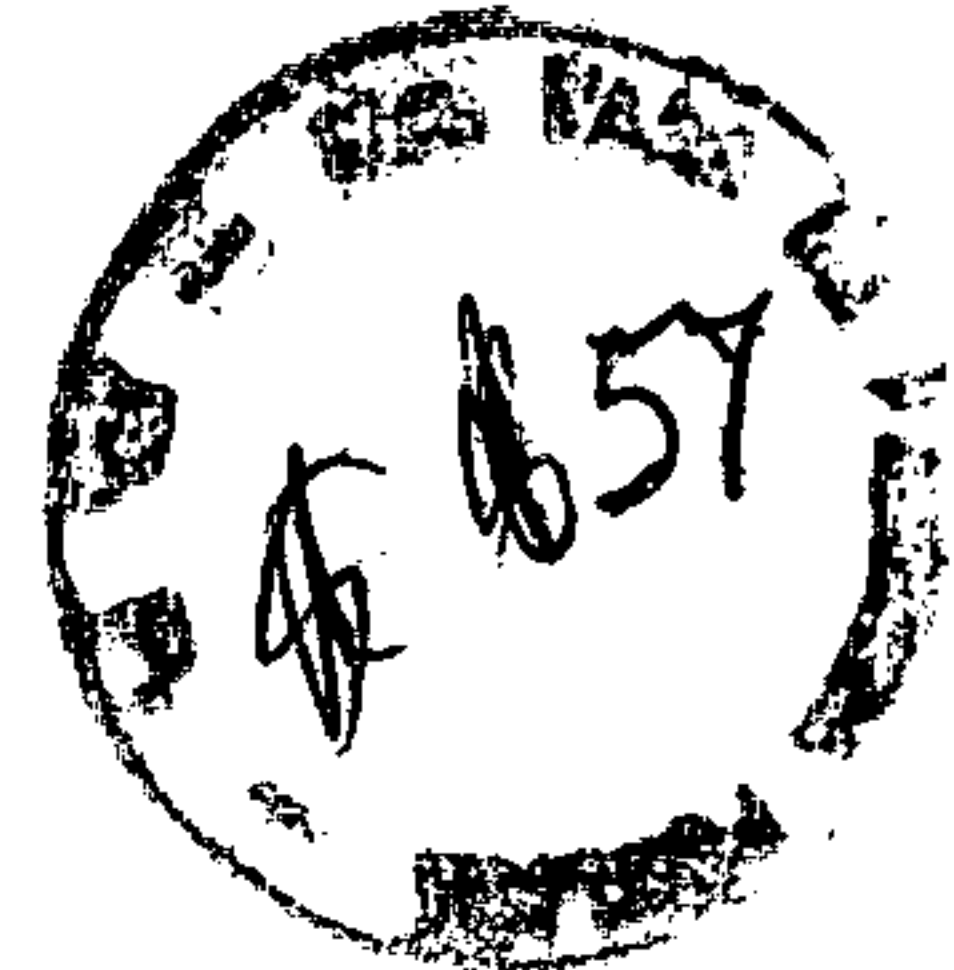
A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, via de seu procurador, o advogado infrascrito, nos autos da ação de desapropriação nº 3085, movida contra SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES, referente ao imóvel denominado "PIPIRIPAS", d'este Distrito Federal, com o devido respeito, e a fim de que não se prossiga na referida desapropriação, vem declarar a V. Excia. que o imóvel desapropriando já foi adquirido administrativamente, pela suplicante, conforme Escritura Pública de Desapropriação Amigável outorgada = nas Notas do Cartório do 2º Ofício desta Capital, lavrada às fls. = 8v/12v, Livro nº 2, em 26 de setembro de 1.960.

E. R. M.

Brasília, 30 de junho de 1.966

SEBASTIÃO OSCAR DE CASTRO
ADVOGADO - PROCURADOR

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
BRASÍLIA - D.F.



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
BRASÍLIA (ARMAS DA REPÚBLICA) DISTRITO FEDERAL

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

Tabelionato Borges Teixeira
Av. W-3 - Quadra 20 - Casa 2
Telefone 2-0401

Goiânio Borges Teixeira
Serventuário Vitalício

Luiz Carlos Borges Magalhães
Tabelião Substituto do Cartório do 2º Ofício,
desta cidade de Brasília, Distrito Federal, na
forma da lei, etc.-----

C E R T I D ã O

C E R T I F I C A que revendo em seu /
cartório a pedido verbal de parte interessada, os diversos livros de
notas a seus cargo, dêlãs o livro nº 2, à fls. 9v. a 12 v., consta a
escritura do seguinte teor:-----

Escritura de desapropriação amigável que fazem
de um lado, como outorgantes, SEBASTIÃO DE /
CAMPOS GUIMARÃES e sua mulher; como outorgada /
a CIA. URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
e como interveniente o Estado de Goiás, na for
ma abaixo:-----

S A I B A M quantos virem a presente es -
critura, que aos vinte e seis dias do mes de setembro de mil novecen
tos e sessenta, nesta cidade de Brasília, Capital da República dos /
Estados Unidos do Brasil, em cartório, perante mim Escrevente ju -
ramentado, compareceram: de um lado como outorgantes desapropria -
dos SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES, fazendeiro, e sua mulher Dona /
Iracema Ribeiro de Freitas, doméstica, brasileiros, casados pelo /
regimen de comynhão de bens, domiciliados e residentes no Distrito /
Federal, cidade de Planaltina, ela representada pelo marido, nos /
têrmos da procuração passada no cartório do 1º Ofício de Formosa /
em 10 de setembro de 1.960, que fica arquivada, neste cartório; co -
mo outorgada expropriante a COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL /
DO BRASIL - NOVACAP - representada por seu Presidente em Exercício /
Dr. Segismundo de Araújo Melo, brasileiro, casado, advogado, domi -
ciliado e residente nesta Capital, e como interveniente o Estado /
de Goiás, representado por seu Governador Dr. José Feliciano Ferrei -
ra a êste por seu procurador, Dr. Ignacio Bento de Loyola, bra -

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
BRASÍLIA - D.F.



sileiro, casado, magistrado aposentado, residente e domiciliado nesta Capital, conforme procuração lavrada em notas do 3º Ofício da cidade de Goiânia às fls. 103 do livro 10, arquivada neste cartório; todos presentes meus conhecidos e das duas testemunhas adiante nomeadas e assinadas, as quais também conheço, do que dou fé. / E perante as mesmas testemunhas, pelos outorgantes desapropriados / me foi dito : 1º - que são senhores e legítimos possuidores dos seguintes imóveis rurais, dentro do atual Distrito Federal, declarados de utilidade e necessidade pública, para efeito de desapropriação pelo decreto nº 480, de 30 de abril de 1.955, baixado pelo Governo do Estado de Goiás, e ratificado pela Lei nº 2.874, de 19 / setembro de 1.956 : a) de uma parte de terras, na Fazenda Pipiripau, no Distrito Federal, antigamente no município de Planaltina / com a área de 424 (quatrocentos e vinte e quatro) alqueires, mais / ou menos, sendo 0,2% de culturas e matos ; 84,6 % de cerradões, 3,8% de varzeas, varjões, e resfriados e 11,4% de campos comuns, dentro / das seguintes divisas: Começam em um marco cravado no solo a 380 metros da cabeceira do correjo Brejinho e na beira de um valo que / vem desta Cabeceira ; daí, seguem pelo meio do brejo, denominado / de Agua Emendada ou Vereda Grande, ou ainda Tabatinga, até a cabeceira do correjo Tabatinga, descem pelo veio d'agua deste correjo / até o marco cravado a 300 metros acima da ponte velha, sobre o correjo Tabatinga, na antiga estrada que demandava a casa de Joaquim / Louly; daí, seguem em linha reta, e alcançam o olho d'agua que é / visto da ponta do valo do sítio Novo, no marco; daí seguem em rumo / no marco cravado na cabeceira do Capão do correjo Sítio Novo, até / o cruzamento com a estrada de rodagem Planaltina - Formosa ; deste / cruzamento, mirando a esquerda, vão pela estrada de rodagem mencionada, na direção de Planaltina, até encontrar o marco cravado na / beira da estrada e que serve de divisa entre as fazendas Pipiripau e Mestre D'Armas; daí, vão em linha reta e no rumo de noroeste, / até o marco cravado a 380 metros da cabeceira do correjo do Brejinho, no ponto de partida destes limites; havida por compra a Manoel de Campos Salgado e sua mulher dona Benedita Vieira Salgado, / conforme escritura do 1º Ofício de Planaltina, datada de 22 de agosto de 1.951, transcrita no Registro de Imóveis daquela Comarca / sob o nº 5.374 e por escritura lavrada nas mesmas notas, em 12 de outubro de 1.945, transcrita sob o nº 4.355; b) de outra parte de terras, na mesma fazenda Pipiripau, com a área de 96 (noventa e seis) alqueires, mais ou menos, sendo 0,06% de culturas e matos 55,92% de cerradões; 0,14% de varzeas e varjões e 43,88% de campos / comuns, dentro das seguintes divisas: Começam no marco cravado no

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
BRASÍLIA - D. F.



solo de uma varjinha à margem direita do correjo Bracinho; dêste / marco, vão em linha reta ao correjo Bracinho e pelo veio d'agua de le, sobem até sua cabeceira, daí seguem por uma estradinha até a estrada de rodagem Planaltina- Formosa; daí, na direção de Planaltina, vão por esta estrada de rodagem até o marco cravado na beira marco êste de delimitação das fazendas Pípiripau e Mestre D'Armas/ daí, seguem pelos limites destas duas fazendas, até o marca cravado no canto do arame do antigo pasto do Coronel Salviano Monteiro Guimarães; dêste marco, vão pelos vestígios de uma arame antigo, até o marco que foi fincado em uma varjinha, à margem direita do correjo Bracinho, no ponto de partida destes limites, havida por compra a Manoel de Campos Salgado e sua mulher Benedita de Campos Salgado, conforme escrituras transcritas sob n.ºs. 4.355 e 5.374, em Planaltina; c) de outra gleba de terras, dividida, com a área de mais ou menos, cento e dezoito alqueires geométricos, sendo, 5,7% de culturas e matos; 29,7% de cerradões; 7,5% de varjões e varzeas, 57,1% de campos comuns, compreendida dentro das seguintes divisas: Começam no marco n.º 11 de delimitação do imóvel, que se encontra cravado na serra, na beira do pasto antigo do Coronel Salviano Monteiro Guimarães, dêste marco, pela cerca de arame que por aí passa, seguem até outro marco no seu canto nordeste; daí, pelos vestígios de um arame antigo, vão até a um marco que foi fincado em uma varjinha, à margem direita do correjo Bracinho, em um cortado; daí, vão até o correjo Bracinho, e pelo veio d'agua dêste, descem até sua barra com o correjo Eugenio; daí descem pelo veio d'agua dêste até a outro marco que foi cravado na antiga Roça do Ricardo, daí, vão em linha reta a outro marco na beira do antigo pasto de Coronel Salviano Monteiro, no solo da cabeceira do rêgo; marco êste que fica em uma volta de arame ha trezentos metros aquem do marco n.º 11, já mencionado; daí, pela cerca de arame do pasto mencionado, seguem até o marco n.º 11, de delimitação do imóvel, no ponto de partida destes limites, adquirida pelos desapropriados, por compra a Manoel de Campos Salgado e sua mulher, conforme escritura lavrada no 1.º Ofício de Planaltina, em 12 de outubro de 1,945, / transcrita no Registro de Imóveis daquela Comala Comarca, sob o n.º 4355, de ordem; d) de outra parte de terras, dividida, no mesmo imóvel Pípiripau, composta de campos e cerrados, havidas pelos outorgantes por compra a Paulino de Souza Lobo, conforme escritura particular de 2 de agosto de 1945, transcrita no Registro de Imóveis/ de Planaltina, sob o n.º 4480, em 14 de maio de 1947 e por compra a Mel

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
BRASÍLIA - D. F.



Quiades Alves de Souza, conforme escritura passada no cartório do 1º Ofício de Planaltina, em 25 de fevereiro de 1.947, transcrita sob o nº 21.260, com a área de 7,70 (sete alqueires e sete décimos) alqueires, mais ou menos, dentro das seguintes divisas: A Partir da margem direita do ribeirão Pípiripau, onde se acha cravado um marco que divide com a condômina Francisca Lázara dos Santos, por baixo da passagem real, pelo Pípiripau abaixo, limitando-se com o condômino Veridiano Rôdrigues de Castro, até um marco na barra de um valo, por êste valo acima, limitando-se, com o mesmo Veridiano, até uma cêrca de pedras, na serrinha, onde há uns marcos; desta, em rumo a outro marco, na beira da estrada real de Planaltina, na subida da serra, até onde vem se limitando com o condômino Nicolau Lazaro dos Santos, dêste marco em rumo e limitando-se com a condômina Francisca Lazara dos Santos, do marco/ que se acha cravado por baixo da passagem real do Pípiripau, ponto de onde partiram êstes limites; e) de outra parte de terras no referido imóvel Pípiripau, com a área de 10 (dez) alqueires, mais ou menos, de campos e matos, dentro das seguintes divisas: "Começam 200 metros acima da cabeceira do correjo, onde morou Manoel Lazaro dos Santos, cuja vertente divide com as terras de Severiano Francisco da Silva, e com terras do comprador; havida por compra a Candido Vieira Rodrigues e sua mulher, conforme escritura / lavrada pelo 1º Tabelião de Planaltina, em 28 de dezembro de 1948, transcrita sob nº 5.373, de ordem; f) de uma gleba de terras, no imóvel Santa Cruz ou Urbano, situada no Distrito Federal, com a área de mais ou menos, 143,853 alqueires geometricos, havida pelos outorgantes, por herança e compra a diversos e desmembrados de porção maior, matriculadas no Registro Torrens, Comarca de Planaltina conforme certificado nº1, expedido em 22 de outubro de 1948, / dentro das seguintes divisas: Começam no ponto com que o paralelelo 15º30'S de divisa norte do novo Distrito Federal e ja demarcada, corta a linha reta que liga a cabeceira da grota do Carretão ao / alto da telha, daí, pelo espigão, vão ao marco cravado na Serra, nas confrontações da Cabeceira do correjo Agua Quehte; daí, pelo espigão, seguem até outro marco cravado no solo, confrontando a cabeceira do correjo Corguinho, daí, vão por esta cabeceira e pelo veio d'agua do correjo, descem até a sua barra no correjo Chapadinha, daí, pelo veio dagua dêste correjo, descem até encontrar o paralelelo ja demarcado e mencionada; daí, por êste paralelelo, de 15º30'S no rumo leste, verdadeiro, seguem até o ponto de partida destas divisas; g) de outra parte de terras, em comum, no imóvel de

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
BRASÍLIA - D. F.



nominado Brejo ou Torto, no Distrito Federal, com a área de 3,5 (tres e meio) alqueires, geometricos, mais ou menos, havida por compra a Cicero dos Santos e sua mulher, Adenir Magalhães e outro conforme título particular de 24 de agosto de 1945, transcrito / sob o nº 4.482, e dentro da área maior, com as seguintes benfeitorias, digo, divisas:- A partir da margem direita do correjo das/ Tres Barras, em um marco que divide os condminos Franklina de/ Alcantara e coronel Francisco Joaquim de Magalhães, pelo dito cor/ rego abaixo, limitando-se com este último condmino, 690 metros até o marco que divide com o mesmo; deste marco, volta pela direita, ângulo, reto, limitando-se, ainda, com o mesmo, mil metros, até a um marco que também divide com o condmino Francisco Hugo Lobo, des/ te marco volta, pela direita, em ângulo reto, limitando-se com / esse último sócio 690 metros até outro marco que divide também com a condmina Franklina de Alcantara e daí, volta pela direita em an/ gulo reto, limitando-se com a mesma ao marco que divide com Fran- cisco Magalhães, nas tres Barras, ponto de partida deste limites.

II)- que os imóveis acima descritos e caracterizados estão livres e desembaraçados de quaisquer onus judiciais ou extra-judiciais, exceto compromisso de desapropriação amigável, celebrado em favor do Estado de Goiás, conforme escritura inscrita no Registro de I móveis de Planaltina, sob o nº 271, em 21 de fevereiro de 1960 .

III)- que, cumprindo mencionado compromisso e em virtude de reso- lução tomada pelo interveniente e a Novacap, vêm os outorgantes/ desapropriados, por força desta escritura transferir à outorgada os mencionados imóveis pelo preço certo e ajustado de três milhõ es seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 3.625.451,10), que confessam haver re- cebido integralmente, sendo: hum milhão, cento e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e nove cruzeiros (Cr\$ 1.128.849,00), no ato de escritura de compromisso aludida, das maos do interveniente e o restante de Cr\$ 2.496.602,10 (dois milhões, quatrocentos e nove ta e seis mil, seiscentos e dois cruzeiros e dez centavos), neste ato, da Novacap, via do cheque nº 355229, contra o Banco do Esta- do de Goiás S/A., perante mim Tabelião e as testemunhas, ficando esclarecido que a quantia de Cr\$ 3.527.951,10 (tres milhões, qui- nhentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e um cruzeiros e dez centavos) correspondem ao valor das terras desapropriadas/ e a quantia de Cr\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos cru zeiros) é pagamento das benfeitorias, fora da ára que será arren- dada dos expropriados, consistentes em cêrca de arame, com apro -

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
BRASÍLIA - D. F.



ximandamente 50 rôlos. IV)- que dando plena, geral e irrevogável digo, irretatável quitação do preço da indenização, os outorgantes transmitem à Novacap, todo o seu direito, domínio, ação e posse sôbre os referidos imóveis, obrigando-se por si, seus sucessores e herdeiros, a fazerem a presente desapropriação sempre boa, firme e valiosa, e a responderem pela evicção, ou perante terceiros, porventura prejudicados, na forma legal, sendo neste que as áreas declaradas nesta escritura são simplesmente iniciativa, isto porque a alienação é feita "ad-corpus"; v)- Disseram, ainda, que as áreas dos imóveis descritos em primeiro e segundo lugar, na presente escritura, são de 504 (quinhentos e quatro) e 136 (cento e trinta e seis) alqueires geometricos, segundo medição mandada proceder pela Comissão de Cooperação para Mudança da Capital Federal, mais em face do loteamento Platinopolis, encostados nas duas referidas glebas e parcialmente vendido pela Prefeitura Municipal de Planaltina, antecessora dos outorgantes, excluía-se da presente alienação 120 (cento e vinte) alqueires de terras, extensão atribuída aos lotes vendidos, segundo cálculo das partes contrafantes. VI)- Que os outorgantes, se reservam o direito de arrendar, na Novacap, nos termos da Resolução nº 20, de 21 de outubro de 1.959, baixada pelo Conselho de administração da Companhia 500 (quinhentos) hectares de terras do imóvel Pípiripau junto às suas benfeitorias. Pela Novacap, por seu representante legal, foi dito que aceitava a presente escritura de desapropriação, nos termos em que se acha redigida e / que a operação não está sujeita ao imposto de lucro imobiliário, por força de disposto artigo nº 24, da lei nº 2874, de 19 de setembro de 1956. Então, pelo interveniente, Estado de Goiás, por seu procurador e ante as mesmas testemunhas, foi declarado que, na qualidade de promitente comprador dos imóveis aqui descritos, autorizava sua transferência direta à Novacap, a cujo patrimônio, estão destinados na formidade da lei 2874, já referida. E por acharem assim justos e contratados, me pediram e eu lhes lavrei esta escritura a qual será oportunamente anotada no competente Distribuidor, que / sendo lida às partes, na presença das testemunhas e por acharem-na em tudo conforme, a aceitara, assinam com as mesmas testemunhas que são: Valdemar Guimarães, brasileiro, casado, fazendeiro e Manoel Alveis de Oliveira, brasileiro, casado, fazendeiro, todos maiores, meus conhecidos, do que dou fé. Eu Luiz Carlos Borges Magalhães, escrevente juramentado, a escrevi. Eu Goiando Borges Teixeira, Tabelião do 2º Ofício, a subscrevi, dou fé e assino. (aa) SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES, SEGISMUNDO DE ARAUJO MELO, IGNÁCIO BENTO DE LOYOLA

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
BRASÍLIA - D.F.



WALDEMAR GUIMARÃES, MANOEL ALVES DE OLIVEIRA e GOIANIO BORGES TEI-
XEIRA; Era o que se continha em dito livro e fôlhas retro menciona
das, de onde bem e fiêlmente extraí a presente certidão, em forma/
legal e autêntica. Dada e passado nesta cidade de Brasilia, aos
sete dias do mes de abril do ano de mil novecentos e sessenta e um.
Eu (a) ilegível, Tabelião Substituto a fiz /
datilografar, conferi, subscrevi e assino

(a) ilegível

Conferi com a original

Valdi Cardoso Fernandes

Valdi Cardoso Fernandes
Escriturário Contratado

CERTIDÃO

Certifico que enviei nesta data, noticia
do despacho retro
AO "Diário de Justiça" desta Capital. Dou fé.
Brasília, 3 de 8 de 1966
O Escrivão: _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho
retro foi publicado no "Diário da
Justiça" do dia 8 de 8 de 1966
Brasília, 9 de 8 de 1966
O Escrivão: _____

VISTA

Aos 10 de 8 de 1966
Faço estes autos com vista ad M.P.
Do que para constar, lavrei
este termo.
O Escrivão: _____

COM VISTA

Nada tem a objetar sobre
pedido da Procap.
Brasília, 17/8/566.

Dr. José de Albuquerque Alencar
Procurador da República

RECEBIMENTO

Eu, _____
do Ministério, recebi estes autos com
_____ do que lavrei este termo
Escrivão _____

CONCLUSÃO



E faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito da 2ª
Vara da Fazenda Pública, Dr. Vicente Cernicchiaro de
que lavro este termo. Eu, _____
Escrivão, o subscrevo. Em 7 - 11 de 66

A Lei nº 2.874/60 atribuiu à NOVACAP o "planejamento e execução do serviço de loca-
lização, urbanização e construção da futura =
capital ----" (Art. 3º, 1). De outro lado, o
patrimônio da sociedade, em parte, é composto
pela "transferência de toda a área do futuro=
Distrito Federal, pelo preço de custo, acres-
cido das despesas de desapropriação----" (Arti-
go 9º, II). Assim, evidencia-se o legítimo in-
teresse da mesma em participar desta ação. =
Ademais, a União Federal não se opôs ao pedido.

Admito, pois, o litisconsórcio ativo.

Brasília, 7 de novembro de 1966

Vicente Cernicchiaro
Juiz em exercício

CERTIDÃO

Certifico que enviei nesta data, notícia
do despacho supra _____
AO "Diário de Justiça" desta Capital. Dou fé.
Brasília, 07 de novembro de 1966
O Escrivão: _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho su-
pra _____, foi publicado no "Diário da
Justiça" do dia 9 de novembro de 1966
Brasília, 10 de novembro de 1966
O Escrivão: _____

VISTA

Aos 10 de 11 de 1966

Faço estes autos com vista no 448

do que para constar, lavrei este termo.

O Escrivão:

[Handwritten signature and stamp]

REMESSA

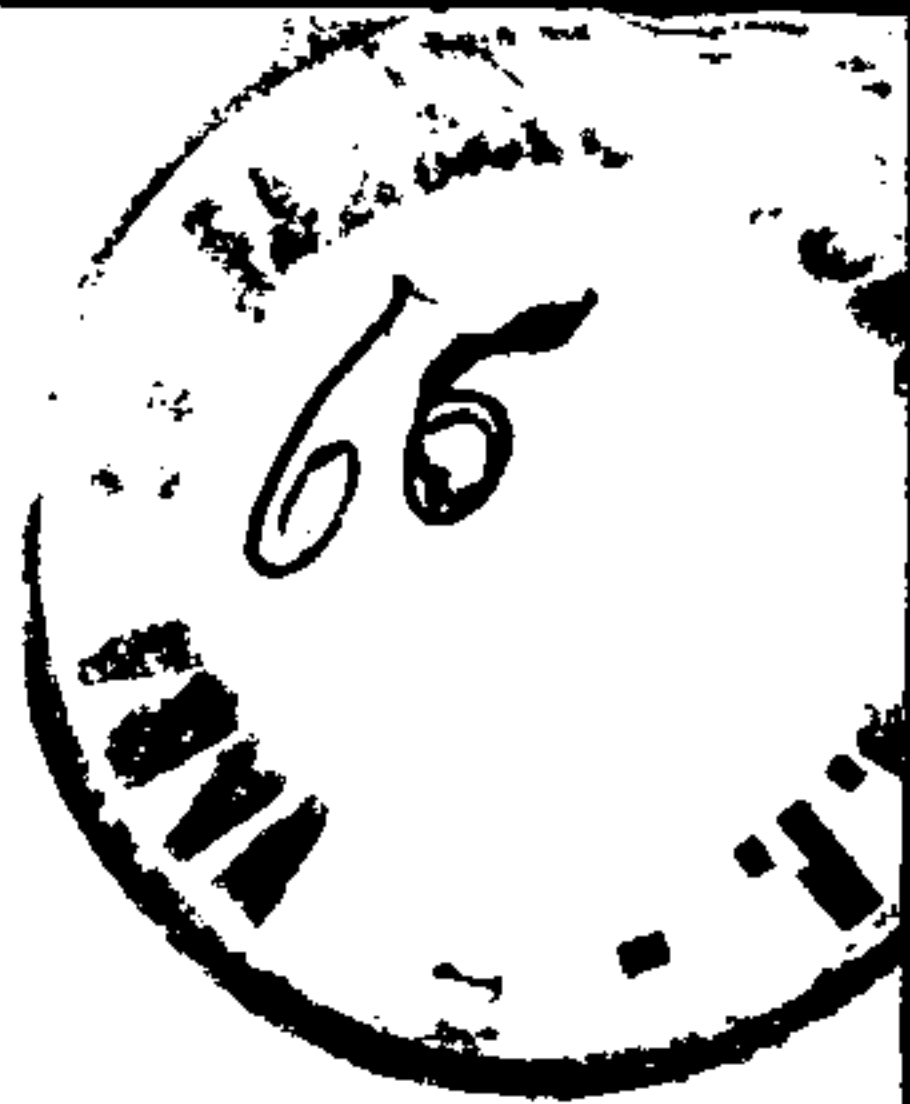
Aos 2 de fevereiro de 1967

em meu cartório, nesta cidade de Brasília,

Remeto estes autos Comaredora

Dee Lee 113/67 - Proj 35-

Para constar lavrei este termo. Eu, [Signature]



CONCLUSÃO

P. J. — JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
Aos 27 de maio de 1967

estes autos conclusos ao MM. Juiz de Dir.
Vara da Fazenda Pública, CMO
Luiz Vicente Carneiro

que para constar lavro este termo.
[Handwritten signature]

- 1. Remetam-se ao contador...
 - 2. A Corregedoria para o recolhimento da taxa Judiciária.
- D.F. 27/05/67

RECEBIMENTO

Em _____ de _____ de mil novecentos e _____

em Cartório, recebi estes autos com

do que lavro este

CERTIDÃO

Certifico que enviei, nesta data, notícia do

Justiça" desta Capital. Dou fé.

Brasília, de _____ de 19...

O escrivão,

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que

foi publicado no Diário da Justiça

do dia _____

de mil novecentos e _____

Distrito Federal, _____ de _____

de mil novecentos e sessenta

O escrivão,

REMESSA

Aos _____ de _____ de 19 _____

em meu cartório nesta cidade de Brasília remeto estes autos ao _____

Para constar lavrei este termo. Eu _____

CONCLUSÃO

Aos _____ de _____ de 1968

estes autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito

CONCLUSÃO

Aos 23 de Janeiro de 1968

estes autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito

Vara da Fazenda Pública

[Handwritten signature]

o que para constar lavro este termo

Escrivão, *[Handwritten signature]*

RECEBIMENTO

de _____ de mil novecentos e _____

em Cartório recebi estes autos com

[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que entrei em posse dos autos

[Handwritten signature]

de 23/01/68

O escrivão,

CERTIDÃO

Certifico e dou fé

no Livro de Justiça

[Handwritten signature]

REMESSA

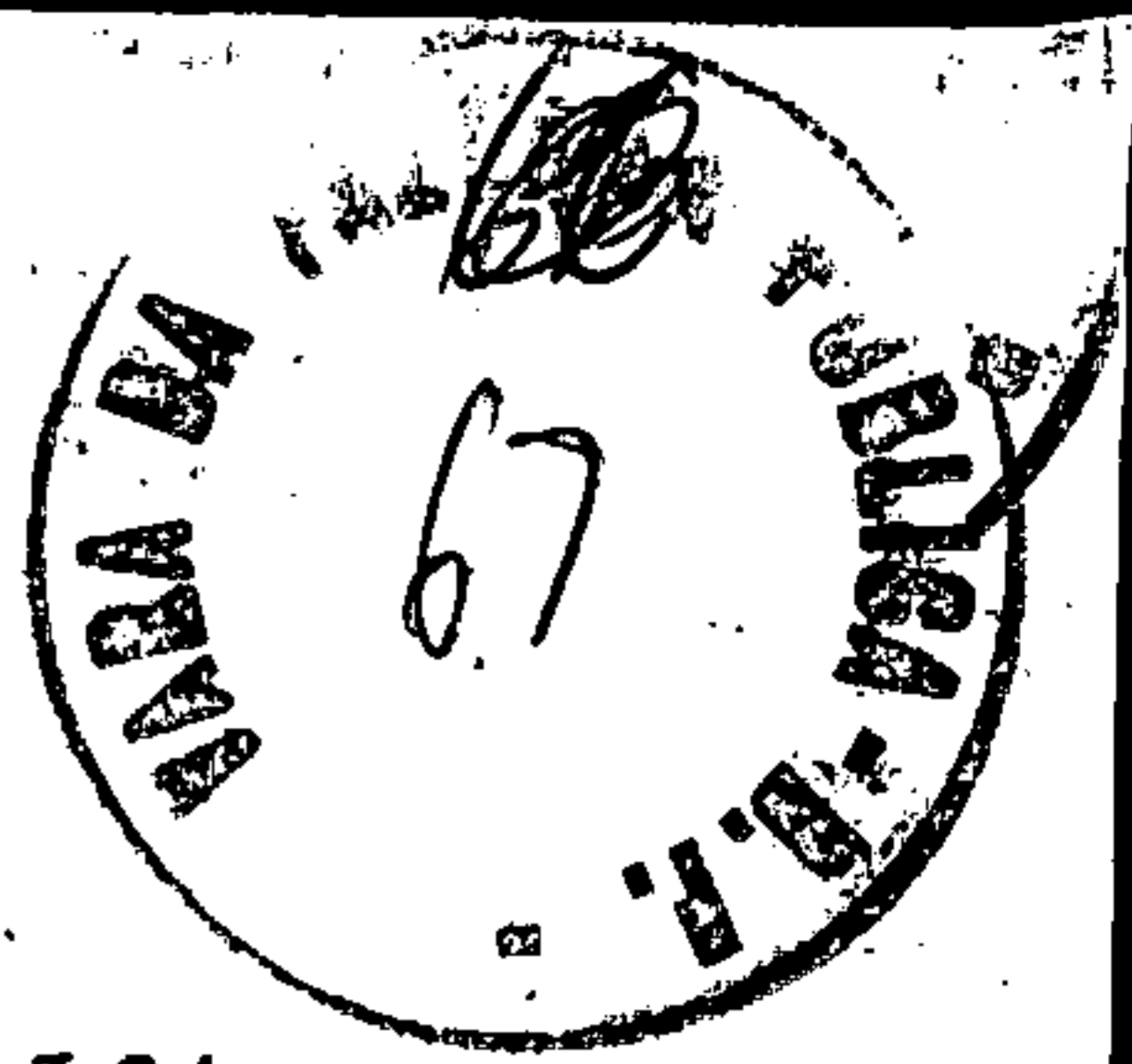
de _____ de 1968

em meu cartório nesta cidade de Brasília remito estes autos ao

[Handwritten signature]

para constar lavro este termo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA



J. P. Saboya
10/1/69

O DISTRITO FEDERAL, por seu procurador abaixo firmado, tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 203, de 27/2/67, requer a V. Ex.^a se digne admiti-lo como autor na AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO promovida pela UNIÃO FEDERAL contra SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES perante esse Juízo, prosseguindo-se a ação até final julgamento, na forma da lei.

Requere, outrossim, para os fins do art. 2º do citado Decreto-Lei 203, a juntada da certidão do REGISTRO PAROQUIAL da gleba denominada PIRIRIPAU onde está compreendida a área objeto desta desapropriação que, consoante o processo administrativo nº 42.177 / 68 é prioritária, por se tratar de área destinada ao Ministério da Aeronáutica e parte ocupada pela NOVACAP

Têrmos em que
J. P. deferimento.

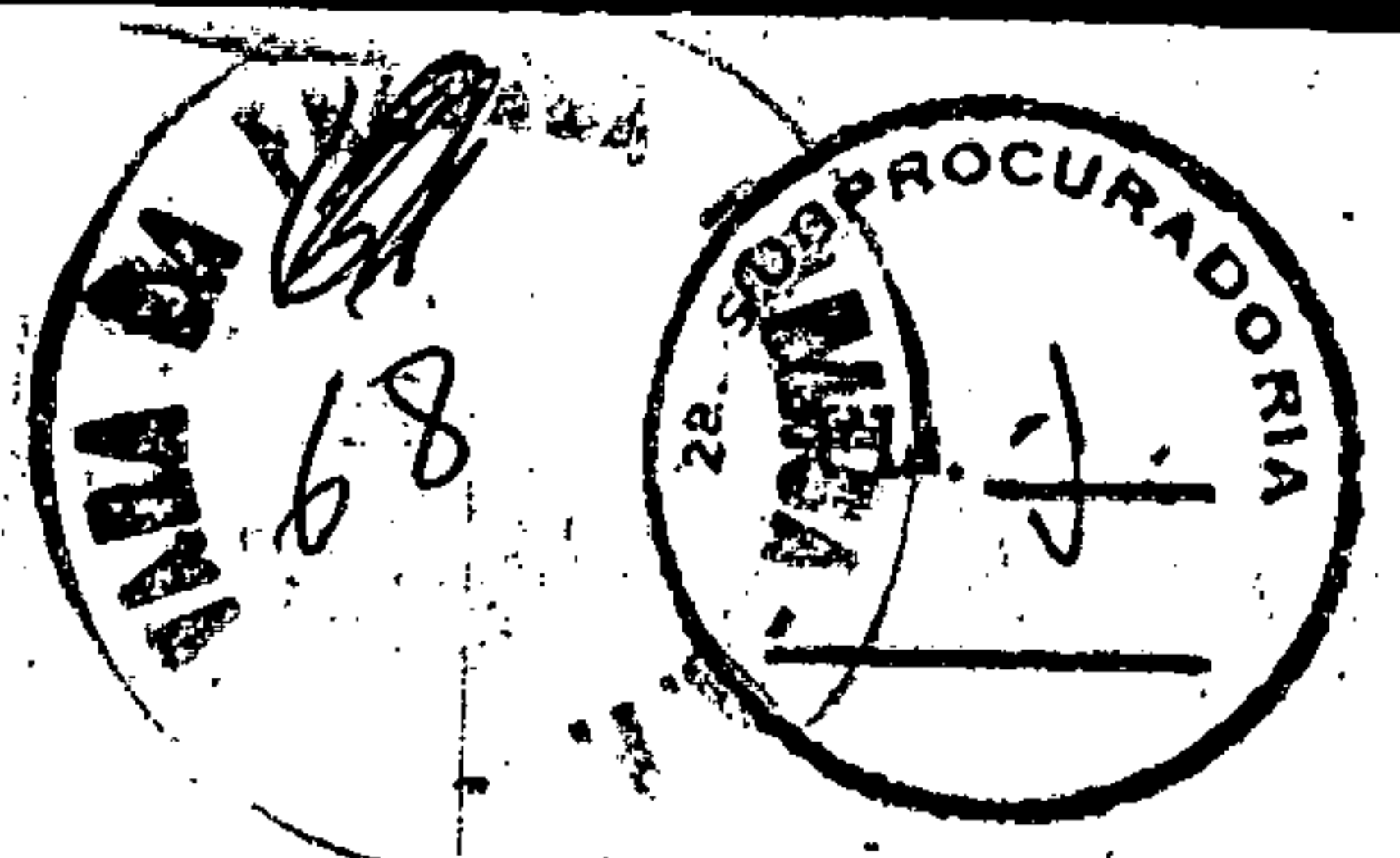
Brasília, 10 de janeiro de 1969

J. P. Saboya

Procurador
Maria Paula Saboya Gomes



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



85

= C E R T I D ã O =

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
 xCERTIFICO, a requerimento protocolado sob nº 6.03733, x
 xde 12.08.66 e deferido através do Despacho nº 10.084, x
 xde 9 de novembro de 1966, do Exmo. Sr. Procurador Gex
 xral do Estado (fls.12) que, revendo o Livro nº 20, dosx
 xRegistros Paroquiais, originário da Freguesia de Sanx
 xta Luzia, existente neste Órgão, nele encontramos sobx
 xo nº 302, às páginas 134, pertencente a Ignacio Fran-x
 xcisco Lopes, Deonizio Francisco Lopes, Veríssimo da'x
 xCosta, João Rodrigues Coimbra, e Bernardo Antonio da'x
 xSilveira, o registro seguinte: " nº 302, Declaração 'x
 xque fazem Ignacio Francisco Lopes, Deonizio Franciscox
 xLopes, Veríssimo da Costa, João Rodrigues Coimbra, ex
 xBernardo Antonio da Silveira, de humas terras que posx
 xsuem no Município desta Villa e anexa a ella no Mu-x
 xnicipio da Villa Formosa outra parte para ser Registrex
 xda na Confromidade do Regulamento de 30 de Janeiro dex
 xl854. Os abaixo assignados possuem hum Citio no lugarx
 xdenominado - Pípiripão - com terras de cultura, e camx
 xpos de Criar, parte destes neste Município, e anexo Tx
 xparte no Município da Villa Formosa, distante desta 'x
 xVilla deseceis legoas, dividindo pelo Nascente com 'x
 xDonna Maria Antonia, pelo poente com o Mestre d'armas,x
 xpelo Sul com a Fazenda da Conceição, epelo Norte com'x
 xo-Bom sucesso- Tendo de estenção de nascente apoente'x
 xduas legoas, e de Norte a Sul duas emeia, cujas termex
 xpossuimos por legitimas Paternas, e Maternas desde 'x
 xseos falecimento. Villa de Santa Luzia 4 de Setembro'x
 xde 1858. Assigno a rogo de Ignacio Francisco Lopes -x
 xDeonizio Francisco Lopes - Veríssimo da Costa, João 'x
 xRodrigues Coimbra e Bernardo Antonio da Silveira- quex
 xeste escrevi, e assignei-Moizes de Souza e Silva. E eue
 xPadre Simeão Estylita Lopes Zedes escrivão dos Regis-x
 xtros que escrevi nesta Villa de Santa Luzia aos 27 dex
 xSetembro de 1858. O Vigro. Delfino Machado de Farias.x
 x" É o que me cumpre certificar às vistas dos assenta-x
 xmentos aludidos aos quais me reporto e dou fé. Eu,...x
 x. *Maria do Rosario V. Curado*....., datilografei,x
 xconferi e subscrevi. SERVIÇO JUDICIÁRIO DA PROGURADO-x
 xRIA GERAL DO ESTADO, em Goiânia, aos 16 (dezesseis) 'x
 xdias do mês de março de 1967 (hum mil novecentos e 'x
 xsessenta e sete).x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Maria do Rosario V. Curado
 MARIA DO ROSÁRIO V. CURADO
 ESCRITURÁRIA

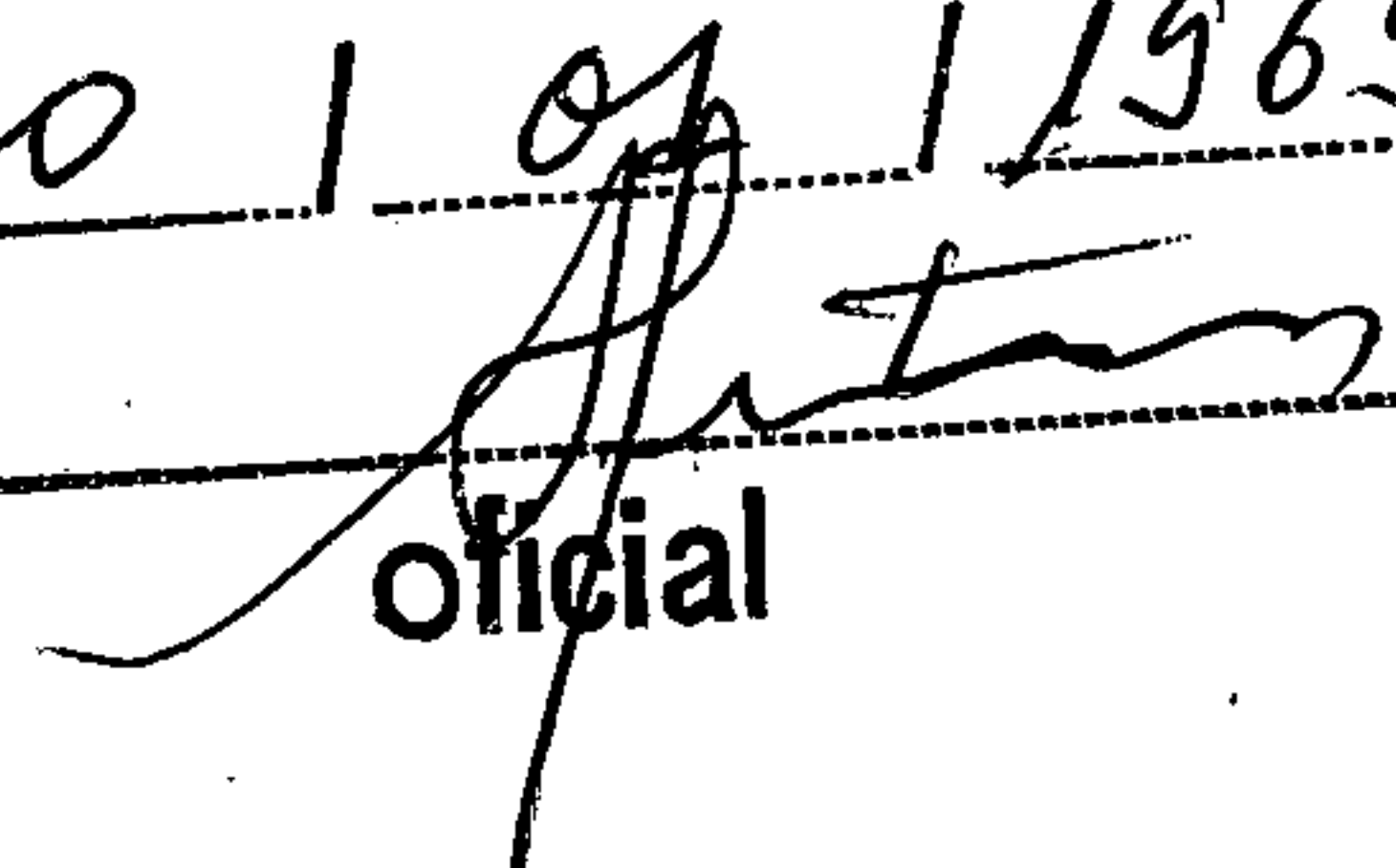
Maria Terezinha Oriente
 MARIA TEREZINHA ORIENTE
 CHEFE DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

Visto: *L. Milazzo*
 LUIZ ANGELO MILAZZO
 PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*Confere com a
 cópia em anexo
 feita*
 PROCURADORIA JURÍDICA
 RAIMUNDO LIMA DE MACHADO
 Assistente da 2ª Subprocuradoria
 G. G. - CERNE

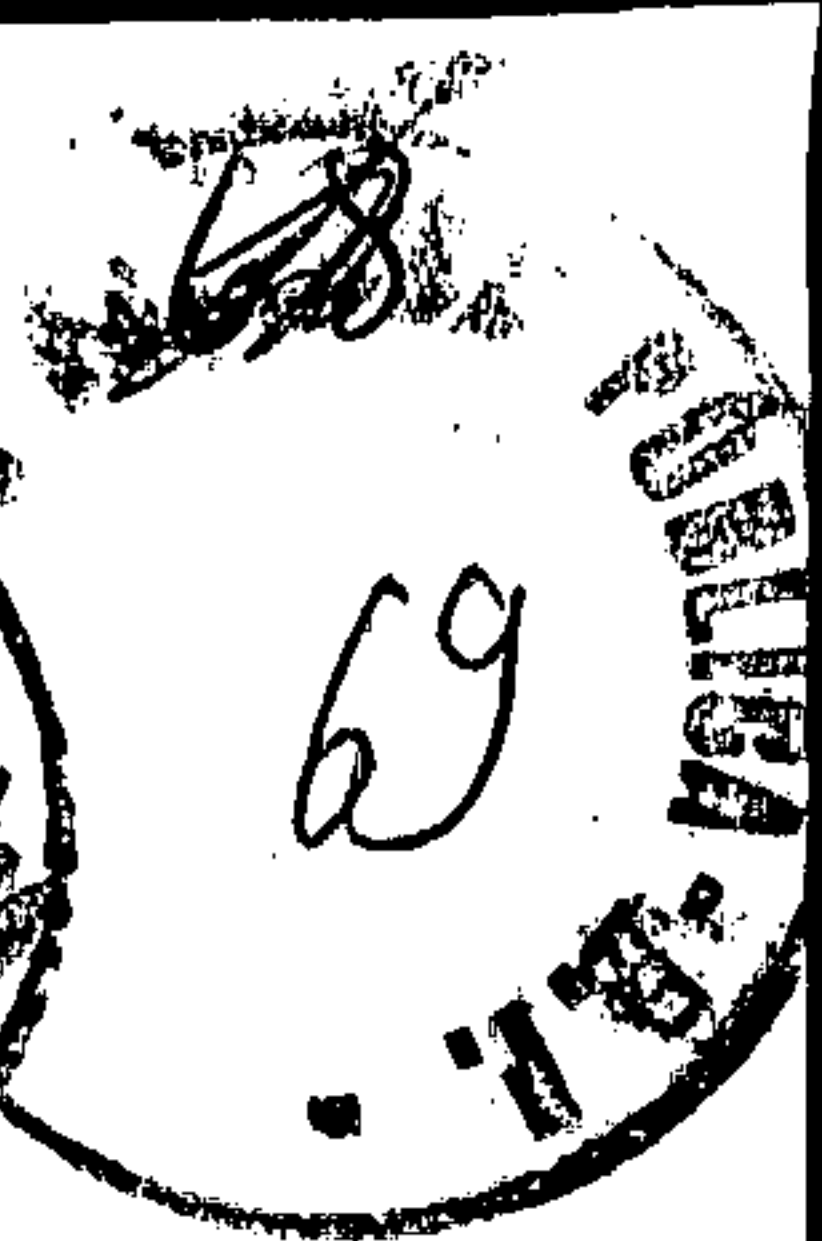
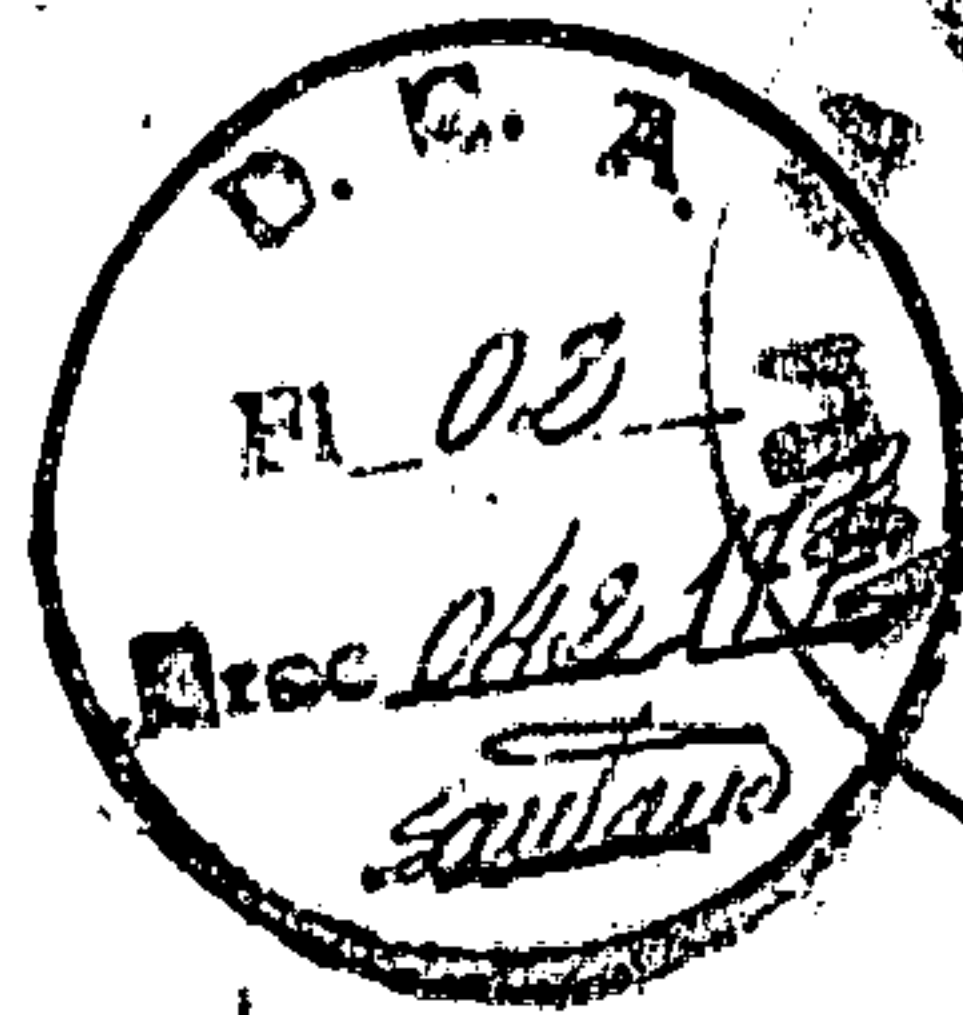
Prefeitura do Distrito Federal
CERTIFICO que a presente có-
pia está conforme com o original

em 20 / 07 / 1969



oficial

PRÉFECTURA DO DISTRITO FEDERAL



Brasília,

Processo: Nº 3085
Tombo : Livro 3, fls. 13
Autora : UNIÃO FEDERAL
Réu : SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES
Assunto : Ação de Desapropriação de uma gleba com 4,80 alqueires de terras no imóvel denominado "PIPIRIPAU" neste D.F.
Quantia oferecida: NCR\$. 6,00 (seis cruzeiros novos)

LIMITES DA GLEBA: "A partir da esquerda do córrego Eugênio, a esquerda da vertente denominada Bracinho, na barra de uma vertente onde pega a cerca de arame pertencente ao condômino Benedito Pereira Salgado, por esta vertente acima até a barra de um galho da direita, limitando-se com o dito condômino Benedito Pereira Salgado; pelo galho da direita acima até a duzentos metros da sua cabeceira, no olho d'agua, limitando-se com o condômino Manoel Lázaro dos Santos; daí em rumo a um marco na beira da estrada de Planaltina; dêste em rumo a um marco no pé de um morrinho junto a um Buriti, à esquerda do Bracinho, até onde vem se limitando com o condômino Verediano Rodrigues de Castro; Bracinho ou córrego do Eugênio abaixo até a barra da vertente feiche do pasto de Benedito Pereira Salgado, ponto de onde partiram estes limites".

CONCLUSÃO: Após pesquisar nossos arquivos e confrontar com informação oficial da Procuradoria Jurídica da NOVACAP, concluímos que o imóvel "PIPIRIPAU" é objeto de desapropriação prioritária, pois parte do mesmo está dentro da área destinada ao Ministério da Aeronáutica e parte, ocupada pela NOVACAP.

Brasília, 16 de outubro de 1968

JOSE ANTONES DE ARAUJO

Chefe da Seção de Desapropriação
da 3ª SPRG.

70
VARA DA

CONCLUSÃO

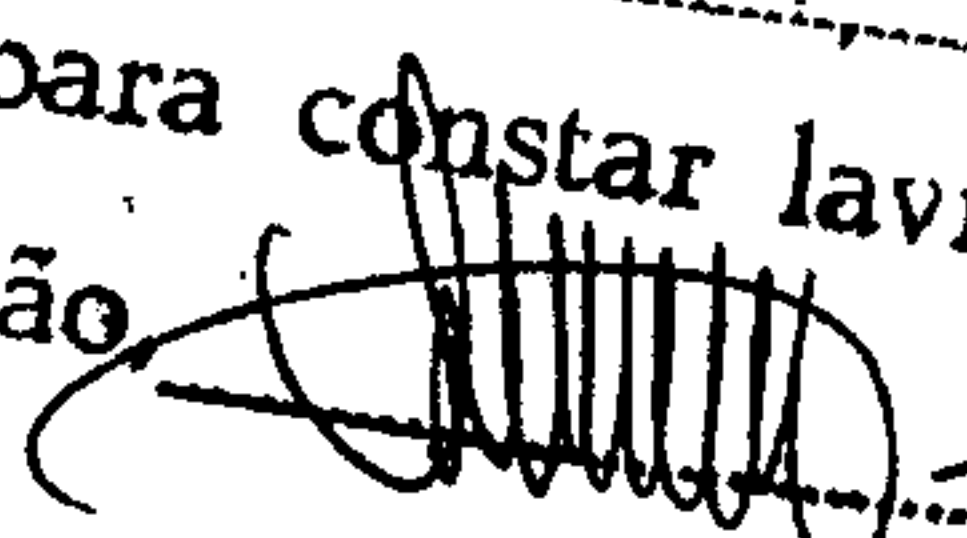
Aos 12 de 02 de 1969

faço êstes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da 1 Vara da Fazenda Pública,

Dr. _____

do que para constar lavro êste termo.

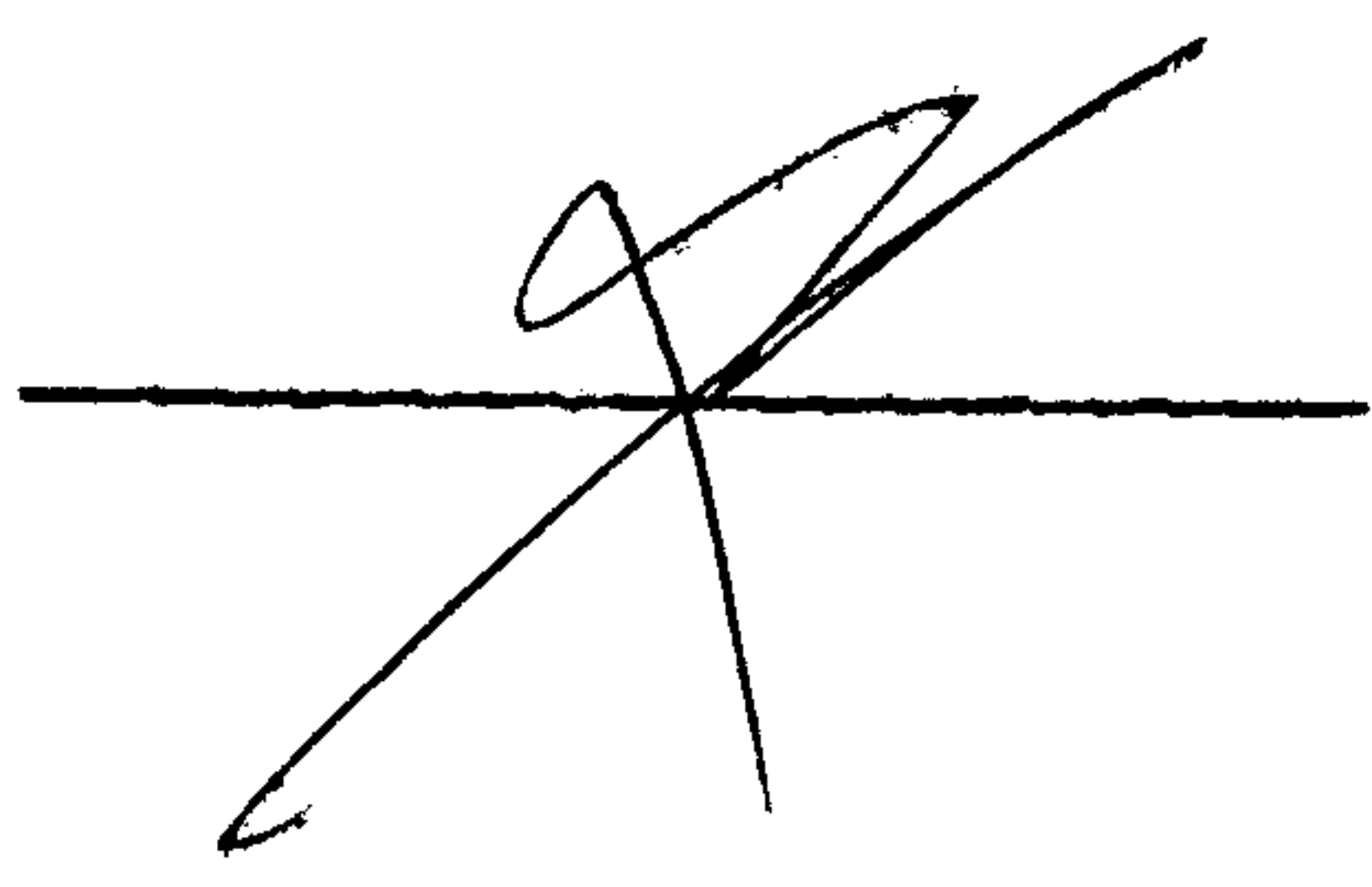
○ Escrivão



Recolha-se a taxa judiciária.

A Corregedoria.

DF. 12/2/69



Corregedoria da Justiça do Distrito Federal

Certifico que, nesta data, foi paga a importância de
NCR\$ 1,00 —, referente à taxa judiciária a
que se refere o art. 20 do Decreto-lei n.º 115, de 25
de janeiro de 1937 (Regimento de Custas).

Brasília - D.F., 21 de julho de 1970

Cesar Augusto de Faria
Funcionário encarregado

91
M. J. P.

COPIA

Aos 08 de Junho de 1971
estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
Vara da Fazenda Pública,
r. Luz Vicente Cernicchiaro
que para constar lavro este termo.
Escrivão, [Signature]

Vistos em correição.

Esclareça o Distrito Federal se o registro de fls. atende às cautelas reclamadas pelo artigo 94 - do Regulamento da Lei nº 601, de 1850, baixado com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Assino o prazo de 72 horas.

Brasília, 08 de junho de 1971.

LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 08 de 06 de mil novecentos e 71, em Cartório, recebi estes autos com 0 [Signature] do que lavro este termo.
Escrivão, [Signature]

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho Supra foi publicado no Diário da Justiça de dia 25 de 06 de mil novecentos e 71 Distrito Federal, 28 de mil novecentos e 71 do 06.
Escrivão, [Signature]

... ..

Vistos em correição.

Acórdão do Conselho Superior do Ministério Público
de 1950, de 10 de Janeiro de 1954, assim
como o acórdão de 10 de Janeiro de 1954, assim
como o acórdão de 10 de Janeiro de 1954, assim
como o acórdão de 10 de Janeiro de 1954, assim

Brasil, 08 de Junho de 1951.

... ..

JUNTA

Em 10 de 07

mil novecentos e ... junto a este

atos o ...

que adiante se segue da que lavro está termo.

Eu, [Signature] Escrição

subscreevi.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DO DISTRITO FEDERAL.



Handwritten signature and date: 19/5/71

O DISTRITO FEDERAL, por seu Procurador, nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO que move a SEBASTIÃO CAMPOS GUIMARÃES em cumprimento ao r. despacho de V.Ex.^a, que determinou ao Autor esclarese se o registro de fls. atende às cautelas reclamadas pelo artigo 94 do Regulamento da Lei nº 601, de 1850, baixado com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, vem dizer o seguinte:

Reza o artigo 94 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854:

"Art. 94 - As declarações para o registro das terras possuídas por menores, Índios, ou quaisquer Corporações, serão feitas por seus Pais, Tutores, Curadores, Directores, ou encarregados da administração de seus bens e terras. As declarações, de que tratão este e o Artigo antecedente, não conferem algum direito aos possuidores."

Estabelecido que o registro de fls. a que se refere o despacho de V.Ex.^a é o Registro Paroquial ou do Vigário, anexado aos autos, verificou o Autor, pelos documentos do seu arquivo, extraídos de livros públicos e processos judiciais, que formalmente o registro constante dos autos da ação atendeu àquelas cautelas, por não ter sido feito pelas pessoas enumeradas no referido dispositivo, ou sejam, menores, Índios e corporações.

N. termos, pede o prosseguimento da ação, como de Direito.

P. DEFERIMENTO.

Brasília, 29 de junho de 1971

Handwritten signature of Francisco Ferreira de Castro

FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO
Procurador do Distrito Federal

CONCLUSÃO
Aos 26 de 07 de 1971



passa estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito

a Vara da Fazenda Pública,

Dr. Sig. Vicente Amichuro

o que para constar, lavra este termo.

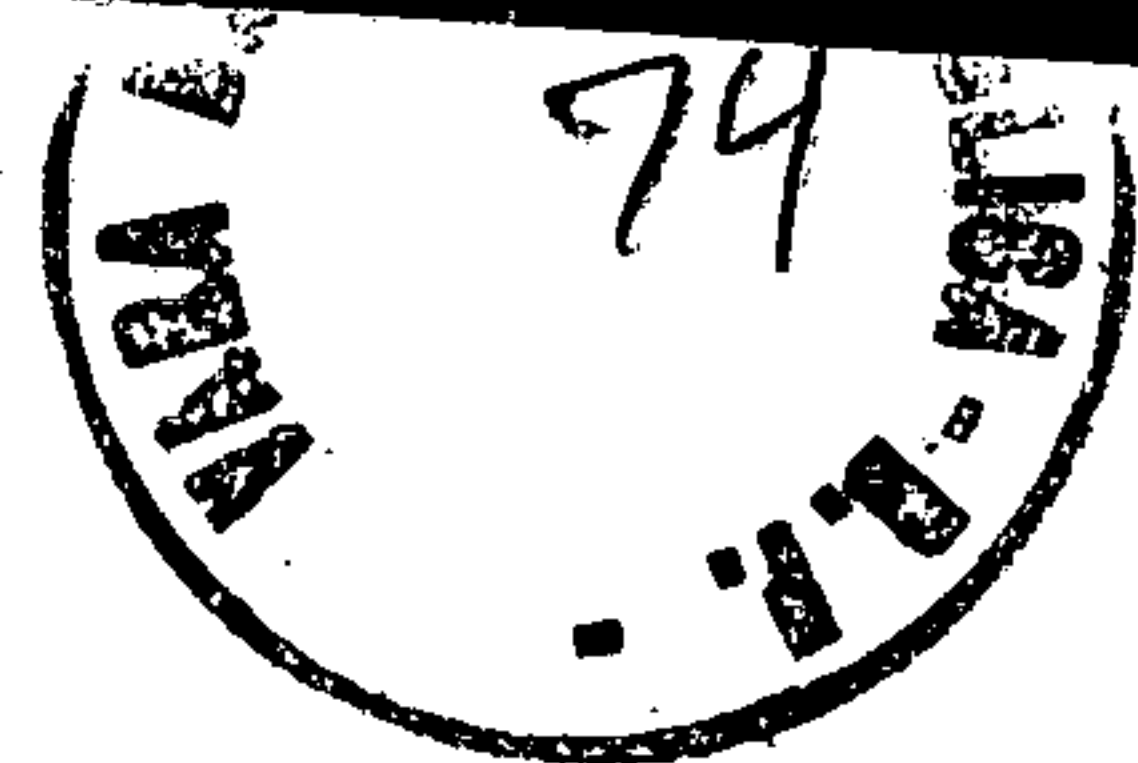
Escrivão, [Signature]

Ação de Desapropriação

A. DISTRITO FEDERAL

R. SEBASTIAO DE CAMPOS GUIMARAES

Vistos etc.



DISTRITO FEDERAL, na ação de desapropriação promovida contra SEBASTIAO DE CAMPOS GUIMARAES,

atendendo ao despacho de fls. 65/V para esclarecer a origem jurídica do imóvel a ser expropriado, informou às fls. 66/68 que fôra feita a declaração pelo interessado ao vigário.

O Dec.-lei nº 203, de 27 de fevereiro de 1967, consoante o disposto no art. 2º, apenas admite a desapropriação de imóveis, cuja posse seja baseada:

- "I - No chamado registro paroquial, tendo-se em conta as cautelas reclamadas pelo art. 94 do regulamento da Lei nº 601, de 1850, baixado com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854;
- II - Em sentença transitada em julgado, em ação de usucapião, até 1º de janeiro de 1917 (art. 1806, do Código Civil);
- III - Em documento de venda ou doação que a União tenha feito depois da promulgação da Constituição de 1891".

Dessa forma, incorrendo uma das referidas hipóteses, faltará legitimidade para o Autor propor a desapropriação.

Registra-se haver evidente equívoco quando o diploma legal menciona o art. 94. Entremostra-se com clareza que o propósito do legislador foi referir-se ao art. 91, do Decreto 1 318, de 30 de janeiro de 1854,

in verbis:

"Todos os possuidores da terra, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou posseção, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente regulamento, os quais se começarão a contar na Côrte, e Província do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios do Império, e nas províncias, da fixada pelo respectivo Presidente".

A Lei 601, de 18 de setembro de 1850, por sua vez, estabeleceu no art. 3º, § 8º, ao discriminar as atribuições do Registro Geral das Terras Públicas :

"Promover o registro das terras possuídas".

O Dec.-lei 203/67 relacionou exaustivamente os casos de imóveis no Distrito Federal cujo domínio pertence a particulares.

As declarações ao vigário, vulgarmente denominadas "registro paroquial", não são bastantes para conferir a propriedade porque deveriam suprir as exigências dos textos legais da época imperial atrás consignados.

O art. 94, simplesmente, mencionou as pessoas que fariam tais declarações em nome de menores, índios ou quaisquer corporações. Acrescentou, literalmente, que elas "não conferem algum direito aos possuidores".

Essa finalidade deveria ser transcrita na repartição geral das terras públicas.

Nos autos inexistem elementos que demonstrem o cumprimento da exigência legal.


Isto posto, julgo o Distrito Federal carecedor do direito da ação.

Isento de custas.

Recorro para o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

P., R. e II.

Brasília - DF, em 26 de julho de 1971


LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
Juiz de Direito



RECEBIMENTO

em 26 de 07 de mil novecentos e

71 —, em Cartório, recebi estes autos com a

sentença petro, do que lavro este termo.

[Signature] Escrivão subscrovo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé que a sentença petro
foi publicada no Diário da Justiça do dia 10 de

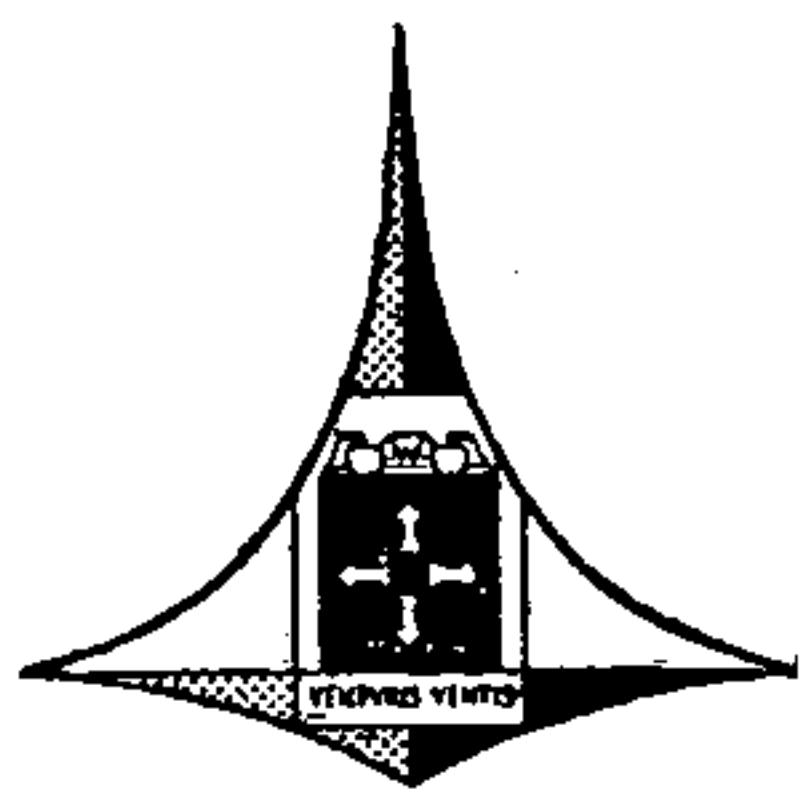
agosto de mil novecentos e
71 — a folhas

Distrito Federal, aos 11 de agosto
de mil novecentos e 71 —

[Signature]
O Escrivão

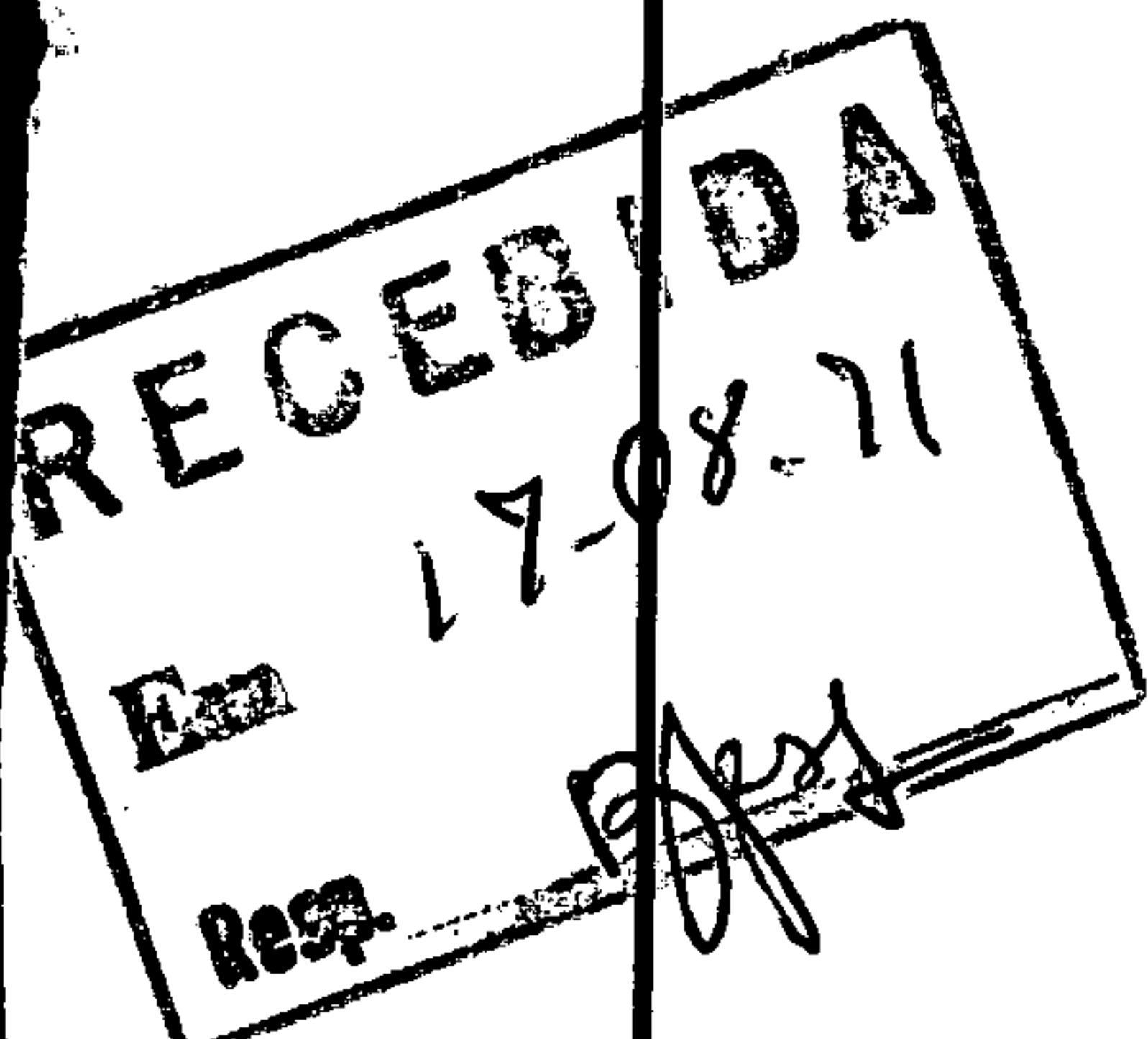
Aos 18 de 08 de
mil novecentos e 71 — junto a estes
autos 0 aprove

que editado se seguiu de que lavro este termo.
Eu, [Signature] Escrivão
subscrovo.



DISTRITO FEDERAL

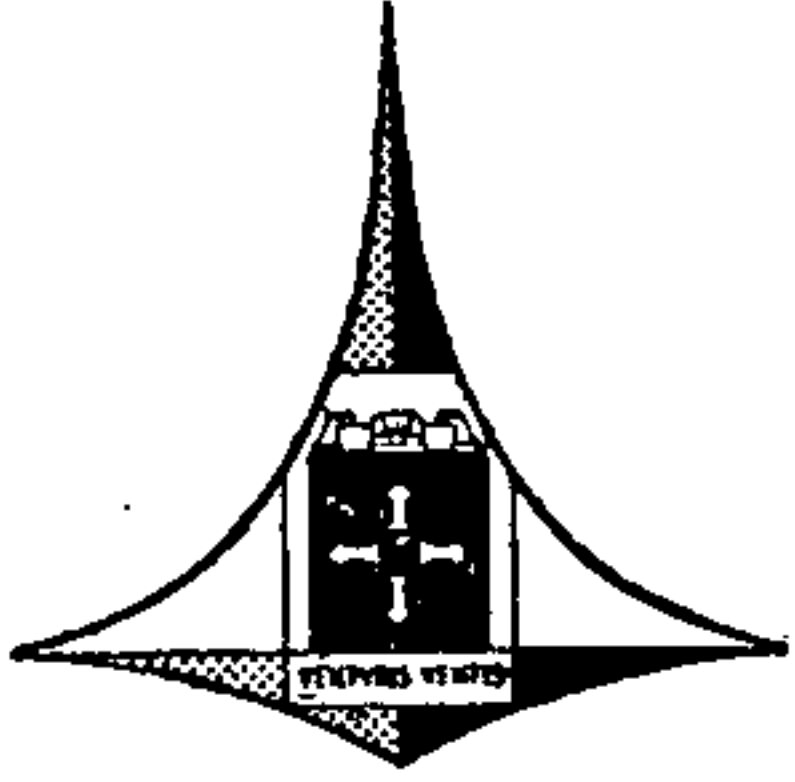
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.



O DISTRITO FEDERAL, via de seu procurador o advogado infra-escrito, nos autos da Ação de DESAPROPRIAÇÃO Nº 3085, movida contra SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES, relativa ao imóvel denominado "Propriedade", com o devido respeito, e por não se conformar com a respeitável decisão proferida por V. Ex.^a, vem dela agravar, de petição, pelos motivos a seguir alinhados, esperando que V. Ex.^a, frente aos documentos que ora se apresenta, reconsidere a respeitável decisão agravada, julgando extinta a ação, como de Direito.

Em vista de ter chegado, somente agora, ao conhecimento do suplicante que o imóvel em questão já fora, amigavelmente expropriado, conforme se vê da escritura pública lavrada em 26 de setembro de 1960, nas Notas do Cartório do 2º Ofício desta Capital, devidamente transcrita no Registro de Imóveis do então Oficial Cesar Prates, a ação expropriatória em causa de há muito deveria ter sido julgada extinta, por falta de objeto.

Ressalva o suplicante a sua omissão em requerer supradita extinção da ação, tendo em vista a circunstância que os autos refletem, isto é, que a ação foi iniciada pelo Estado de Goiás, posteriormente substituído pela União Federal e pela NOVACAP e, só de pouco tempo a esta parte é que o Distrito Federal passou a gerir os processos expropriatórios.



DISTRITO FEDERAL

-2-

Como se acha o assunto concretamente extinto, justo é que se peça a V.Ex.^a a reconsideração da respeitável decisão agravada para que seja o processo arquivado ante o perecimento de seu objeto, evitando-se, com isso trabalho e perda de tempo inúteis para o nosso Egrégio Tribunal de Justiça,

Caso, porém, por qualquer motivo, assim não entenda V.Ex.^a, requer o suplicante a remessa dos autos à Superior Instância, a quem o suplicante pede seja a ação expropriatória em referência julgada extinta, como de Direito e de

J U S T I Ç A .

Brasília, 16 de agosto de 1971.

*Sebastião Oscar de Castro*Sebastião Oscar de Castro.
Procurador do Distrito Federal

/mas.



BRASÍLIA



DISTRITO FEDERAL

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

Tabelionato Borges Teixeira

Av. W-3 - Quadra 20 - Casa 2

Telefone 2-0408

Goiânio Borges Teixeira

Serventuário Vitalício

Luiz Carlos Borges Magalhães

Tabellião

Substituto do Cartório do 2º Ofício

desta cidade de Brasília, Distrito Federal, na forma da lei, etc.

C E R T I F I C A D O

C E R T I F I C A

que revendo em seu cartório a pedido verbal de parte interessada, os diversos livros de notas a seus cargo, déles o livro nº 2, à fls. 9 v. a 12 v., consta a escritura do seguinte teor:

Escritura de desapropriação amigável que fazem de um lado, como outorgantes, **SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES** e sua mulher; como outorgada a **CIA. URBANIZADORA DA NOVACAPITAL DO BRASIL** e como interveniente o Estado de Goiás, na forma abaixo:

S A I B A M quantos virem a presente escritura,

que aos vinte e seis dias do mes de setembro de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Brasília, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em cartório, perante mim Escrevente juramentado, compareceram: de um lado como outorgantes desapropriados **SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES**, fazendeiro, e sua mulher **Dona Iracema Ribeiro de Freitas**, doméstica, brasileiros, casados pelo regime de comunhão de bens, domiciliados e residentes no Distrito Federal, cidade de Planaltina, ela representada pelo marido, nos termos da procuração passada no cartório do 1º Ofício de Formosa em 10 de setembro de 1.960, que fica arquivada, neste cartório; como outorgada expropriante a **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP** - representada por seu Presidente em Exercício **Dr. Segismundo de Araújo Melo**, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente nesta Capital, e como interveniente o Estado de Goiás, representado por seu Governador **Dr. José Feliciano Ferreira** e este por seu procurador, **Dr. Ignacio Bento de Loyola**, bra-

Vertical handwritten text on the left margin: "Seu Tabelião - Luiz Carlos Borges Magalhães - Serventuário Vitalício"



sileiro, casado, magistrado aposentado, residente e domiciliado / nesta Capital, conforme procuração lavrada em notas do 3º Ofício - da cidade de Goiania, às fls. 103 do livro 10, arquivada neste cartório; todos presentes meus conhecidos e das duas testemunhas adiante nomeadas e assinadas, as quais também conheço, do que dou fé. /

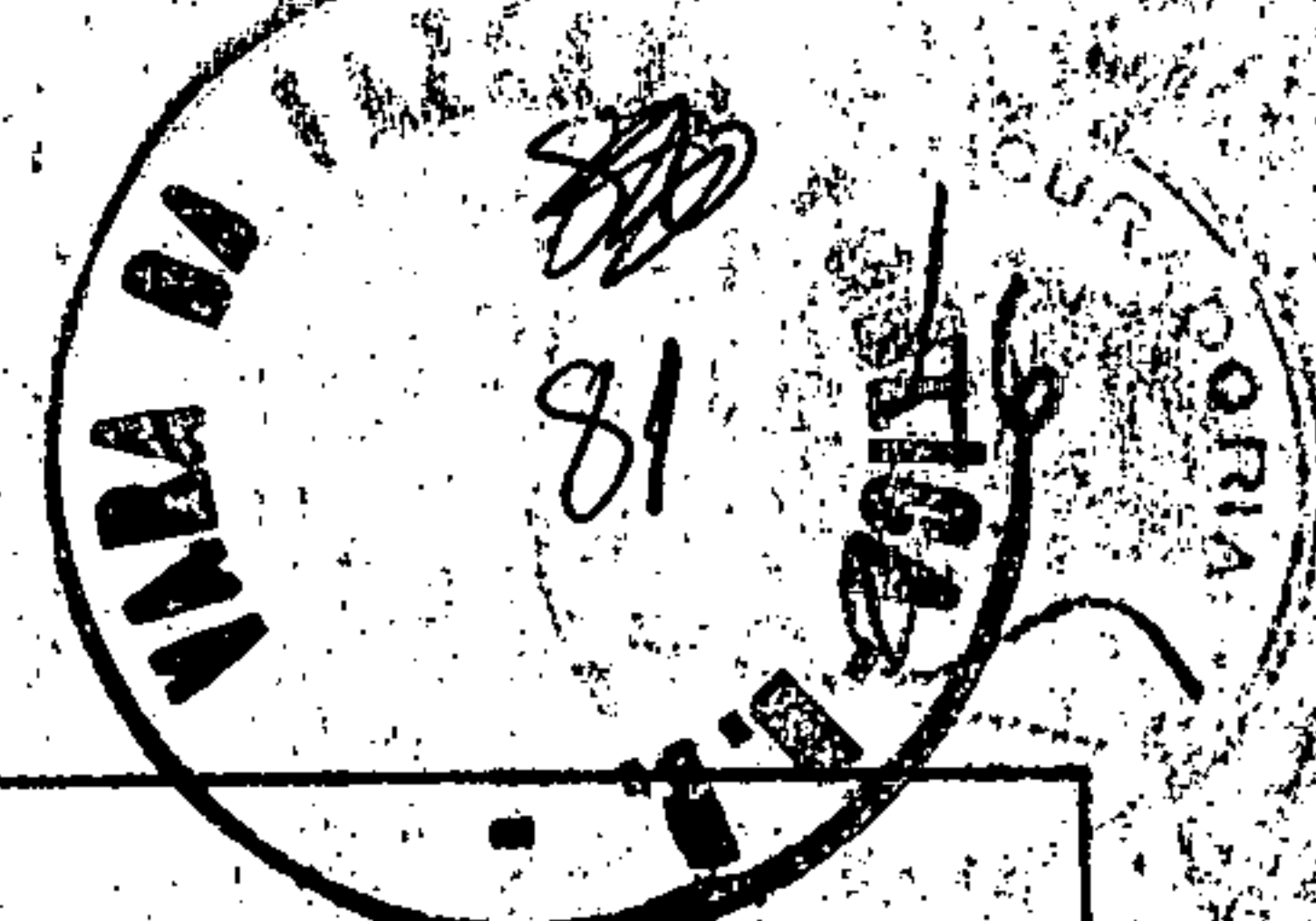
Perante as mesmas testemunhas, pelos outorgantes desapropriados / me foi dito: I) - que são senhores e legítimos possuidores dos seguintes imóveis rurais, dentro do atual Distrito Federal, declarados de utilidade e necessidade pública, para efeito de desapropriação pelo decreto nº 480, de 30 de abril de 1.955, baixado pelo Governo do Estado de Goiás, e ratificado pela Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1.956: a) de uma parte de terras, na Fazenda Pípiripau, no Distrito Federal, antigamente no município de Planaltina com a área de 424 (quatrocentos e vinte e quatro) alqueires, mais ou menos, sendo 0,2% de culturas e matos; 84,6% de cerradões, 3,8% de varzeas, varjões e resfriados e 11,4% de campos comuns, dentro das seguintes divisas: Começam em um marco cravado no solo a 380 metros da cabeceira do correjo Brejinho e na beira de um valo que vem desta Cabeceira; daí, seguem pelo meio do brejo, denominado de Agua Emendada ou Vereda Grande, ou ainda Tabatinga, até a cabeceira do correjo Tabatinga, descem pelo veio d'agua deste correjo até o marco cravado a 300 metros acima da ponte velha, sobre o correjo Tabatinga, na antiga estrada que demandava a casa de Joaquim Louly; daí, seguem em linha reta, e alcançam o olho d'agua que é visto da ponta do valo do sítio Novo, no marco; daí seguem em rumo ao marco cravado na cabeceira do Capão do correjo Sítio Novo, até o cruzamento com a estrada de rodagem Planaltina- Formosa; deste cruzamento, mirando a esquerda, vão pela estrada de rodagem mencionada, na direção de Planaltina, até encontrar o marco cravado na beira da estrada e que serve de divisa entre as fazendas Pípiripau e Mestre D'Armas; daí, vão em linha reta e no rumo de noroeste, até o marco cravado a 380 metros da cabeceira do correjo do Brejinho, no ponto de partida destes limites; havida por compra a Manoel de Campos Salgado e sua mulher dona Benedita Vieira Salgado, conforme escritura do 1º Ofício de Planaltina, datada de 22 de agosto de 1.951, transcrita no Registro de Imóveis daquela Comarca / sob o nº 5.374 e por escritura lavrada nas mesmas notas, em 12 de outubro de 1.945, transcrita sob o nº 4.355; b) de outra parte de terras, na mesma fazenda Pípiripau, com a área de 96 (noventa e seis) alqueires, mais ou menos, sendo 0,06% de culturas e matos / 55,92% de cerradões; 0,14% de varzões e varjões e 43,88% de campos comuns, dentro das seguintes divisas: Começam no marco cravado no /

CARTORIO DO 2º. OFICIO

Tabelionato Borges Teixeira

Av. W-3, Quadra 20 - Casa 2 - Tel. 2-0401

Brasília - D. F.



51
solo de uma varjinha à margem direita do correjo Bracinho; dêste / marco, vão em linha reta ao correjo Bracinho e pelo veio d'agua de le, sobem até sua cabeceira, daí seguem por uma estradinha até a estrada de rodagem Planaltina- Formosa; daí, na direção de Planaltina, vão por esta estrada de roçagem até o marco cravado na beira marco êste de delimitação das fazendas Pípiripau e Mestre D'armas/ daí, seguem pelos limites destas duas fazendas, até o marco cravado no canto do arame do antigo pasto do Coronel Salviano Monteiro/ Guimarães; dêste marco, vão pelos vestígios de um arame antigo, até o marco que foi fincado em uma varjinha, à margem direita do correjo Bracinho, no ponto de partida dêstes limites, havida por compra a Manoel de Campos Salgado e sua mulher Benedita de Campos Salgado, conforme escrituras transcritas sob nºs. 4.355 e 5.374, em Planaltina; c) de outra gleba de terras, dividida, com a área de mais ou menos, cento e dezoito alqueires geométricos, sendo: 5,7% de culturas e matos; 29,7% de cerradões; 7,5% de varjões e varzeas, 57,1% de campos comuns, compreendida dentro das seguintes divisas: Começam no marco nº 11 de delimitação do imóvel, que se encontra / cravado na serra, na beira do pasto antigo do Coronel Salviano Monteiro Guimarães, dêste marco, pela cêrca de arame que por aí passa, seguem até outro marco no seu canto nordeste; daí, pelos vestígios de um arame antigo, vão até a um marco que foi fincado em uma varjinha, à margem direita do correjo Bracinho, em um cortado; / daí, vão até o correjo Bracinho, e pelo veio d'agua dêste, descem / até sua barra com o correjo Eugenio; daí descem pelo veio d'agua / dêste até a outro marco que foi cravado na antiga Roça do Ricardo, daí, vão em linha reta a outro marco na beira do antigo pasto do Coronel Salviano Monteiro, no solo da cabeceira do rêgo; marco êste que fica em uma volta de arame ha trezentos metros aquem do marco nº 11, ja mencionada; daí, pela cêrca de arame do pasto mencionado, seguem até o marco nº 11, de delimitação do imóvel, no ponto de partida destes limites, adquirida pelos desapropriados, por compra à Manoel de Campos Salgado e sua mulher, conforme escritura / lavrada no 1º Ofício de Planaltina, em 12 de outubro de 1.945, transcrita no Registro de Imóveis daquela Comala Comarca, sob o nº 4355, de ordem; d) de outra parte de terras, dividida, no mesmo imóvel / Pípiripau, composta de campos e cerrados, havida pelos outorgantes por compra a Paulino de Souza Lobo, conforme escritura particular / de 2 de agosto de 1.945, transcrita no Registro de Imóveis de Planaltina, sob o nº 4.480, em 14 de maio de 1.947 e por compra a Mel

v-46



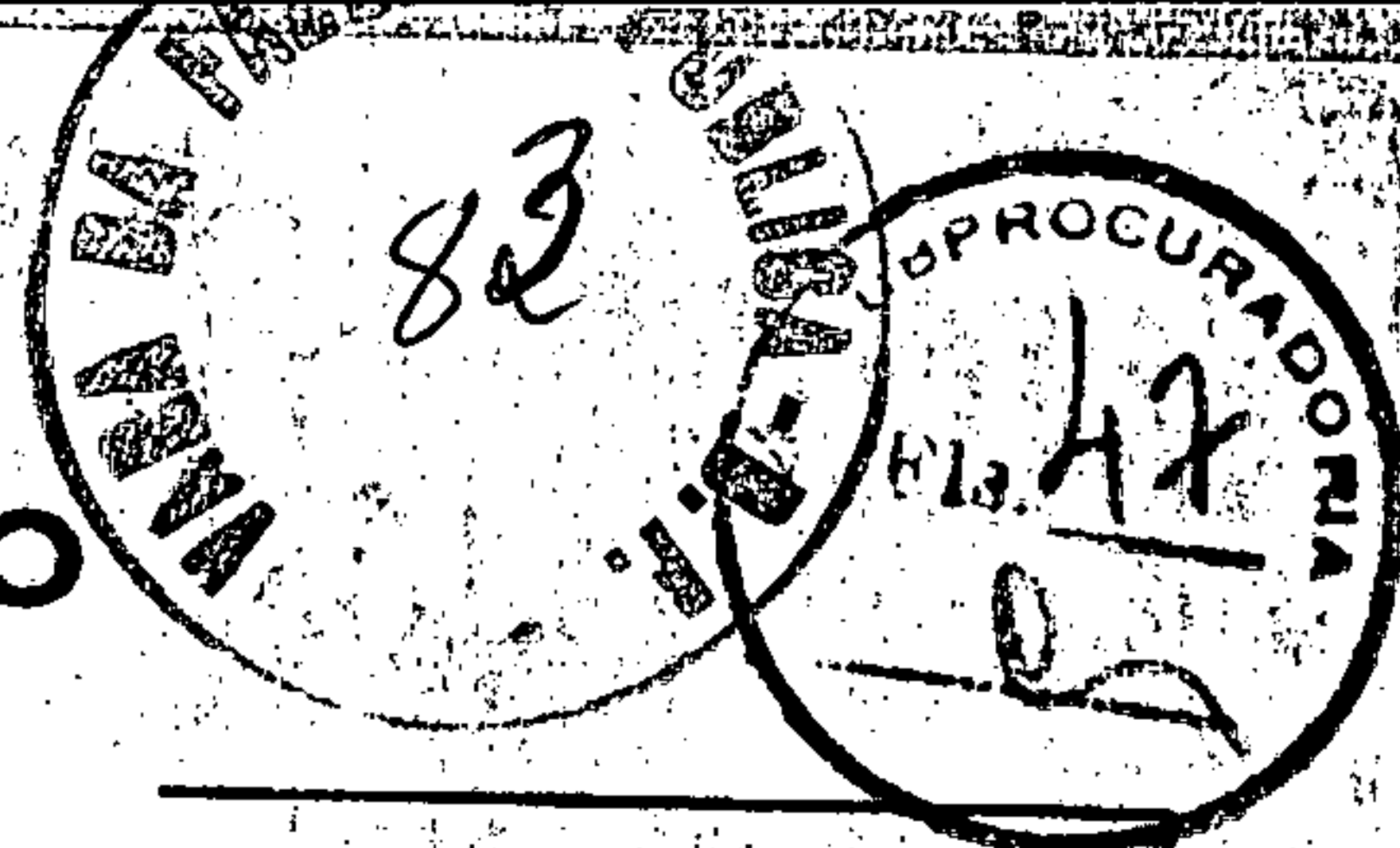
quidades Alves de Souza, conforme escritura passada no cartório do 1º Ofício de Planaltina, em 25 de fevereiro de 1.947, transcrita/ sob o nº 21.260, com a área de 7,70 (sete alqueires e sete déci- mos) alqueires, mais ou menos, dentro das seguintes divisas: A / Partir da margem direita do ribeirão Pípiripau, onde se acha cra- vado um marco que divide com a condômina Francisca Lázara dos San- tos, por baixo da passagem real, pelo Pípiripaa abaixo, limitan- do-se com o condômino Veridiano Rodrigues de Castro, até um marco na barra de um valo, por este valo acima, limitando-se, com o mes- mo Veridiano, até uma cerca de pedras, na serrinha, onde há uns / marcos; desta, em rumo a outro marco, na beira da estrada real de Planaltina, na subida da serra, até onde vem se limitando com o / condômino Nicolau Lazaro dos Santos, deste marco em rumo e limi- tando-se com a condômina Francisca Lazara dos Santos, ao marco / que se acha cravado por baixo da passagem real do Pípiripau, pon- to de onde partiram estes limites; e) de outra parte de terras no referido imóvel Pípiripau, com a área de 10 (dez) alqueires, mais ou menos, de campos e matos, dentro das seguintes divisas: "Come- çam 200 metros acima da cabeceira do correjo, onde morou Manoel / Lazaro dos Santos, cuja vertente divide com as terras de Severiano Francisco da Silva, e com terras do comprador; havida por compra / a Candido Vieira Rodrigues e sua mulher, conforme escritura lavra- da pelo 1º Tabelião de Planaltina, em 28 de dezembro de 1.948, / transcrita sob nº 5.373, de ordem; f) de uma gleba de terras, no / imóvel Santa Cruz ou Urbano, situada no Distrito Federal, com a á- rea de mais ou menos, 143,853 alqueires geometricos, havida pelos outorgantes, por herança e compra a diversos e desmembradas depor- ção maior, matriculadas no Registro Torrens, Comarca de Planaltina conforme certificado nº 1, expedido em 22 de outubro de 1.948, den- tro das seguintes divisas: Começam no ponto com que o paralelo 15º 30' S de divisa norte do novo Distrito Federal e ja demarcada, cor- ta a linha reta que liga a cabeceira da grotta do Carretão ao alto da telha, daí, pelo espigão, vão ao marco cravado na Serra, nas / confrontações da Cabeceira do correjo Agua Quente; daí, pelo espigão, seguem até outro marco cravado no solo, confrontando a cabe- ceira do correjo Corguinho, daí, vão por esta cabeceira e pelo / veio d'agua do correjo, descem até a sua barra no correjo Chapa - dinha, daí, pelo veio d'agua deste correjo, descem até encontrar o paralelo ja demarcado e mencionada; daí, por este paralelo, de 15º 30' S no rumo leste, verdadeiro, seguem até o ponto de partida des- tas divisas; g) de outra parte de terras, em comum, no imóvel de-

CARTORIO DO 2º. OFICIO

Tabelionato Borges Teixeira

Av. W-3 Quadra 20 - Casa 2 - Tel. 2-0401

Brasília - D. F.



58
nominado Brejo ou Torto, no Distrito Federal, com a área de 3,5 /
(tres e meio) alqueires, geometricos, mais ou menos, havida por /
compra a Cicero dos Santos e sua mulher, Adenir Magalhães e outro
conforme título particular de 24 de agosto de 1.945, transcrito /
sob o nº 4.482, e den ro da área maior, com as seguintes benfei -
torias, digo, divisas:- A partir da margem direita do correço das
Tres Barras, em um marco que divide os condminos Franklina de Al-
cantara e cononel Francisco Joaquim de Magalhães, pelo dito correço
abaixo, limitando-se com êste último condmino, 690 metros até o /
marco que divida com o mesmo; dêste marco, volta pela direita, ân-
gulo reto, limitando-se, ainda, com o mesmo, mil metros, até a um/
marco que também divide com o condmino Francisco Hugo Lobo, dê-
ste marco volta, pela direita, em ângulo reto, limitando-se com ês-
se último sócio 690 metros até outro marco que divide também com a
condmina Francklina de Alcantara e daí, volta pela direita em an-
gulo reto, limitando-se com a mesma ao marco que divide com Fran-
cisco Magalhães, nas tres Barras, ponto de partida dêstes limities.
II)- que os imóveis acima descritos e caracterizados estão livres
e desembaraçados de quaisquer onus judiciais ou extra-judiciais,
exceto compromisso de desapropriação amigável, celebrado em favor
do Estado de Goiás, conforme escritura inscrita no Registro de I-
móveis de Planaltina, sob o nº 271, em 21 de fevereiro de 1.960 .
III)- que, cumprindo mencionado compromisso e em virtude de reso-
lução tomada pelo interveniente e a Novacap, vêm os outorgantes de-
sapropriados, por fôrça desta escritura transferir à outorgada os
mencionados imoveis pelo preço certo e ajustado de tres milhões /
seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um cru-
zeiros e dez centavos (R\$ 3.625.451,10), que confessam haver rece-
bido integralmente, sendo: hum milhão, cento e vinte e oito mil,
oitocentos e quarenta e nove crueiros (R\$ 1.128.849,00), no ato /
da escritura de compromisso aludida , das maos do inteveniente e/
o restante de R\$ 2.496.602,10 (dois milhões, quatrocentos e noventa
e seis mil, seiscentos e dois cruzeiros e dez centavos), neste
ato, da Novacap, via do cheque nº 355229, contra o Banco do Esta-
do de Goiás S/A., perante mim Tabelião e as testemunhas, ficando/
esclarecido que a quantia de R\$ 3.527.951,10 (tres milhões, qui-
nhentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e um cruzeiros
e dez centavos) correspondem ao valor das terras desapropriadas /
e a quantia de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos cru-
zeiros) é pagamento das benfeitorias, fora da área que será arren-
dada dos expropriados, consistentes em cerca de arame, com apro-

V-47



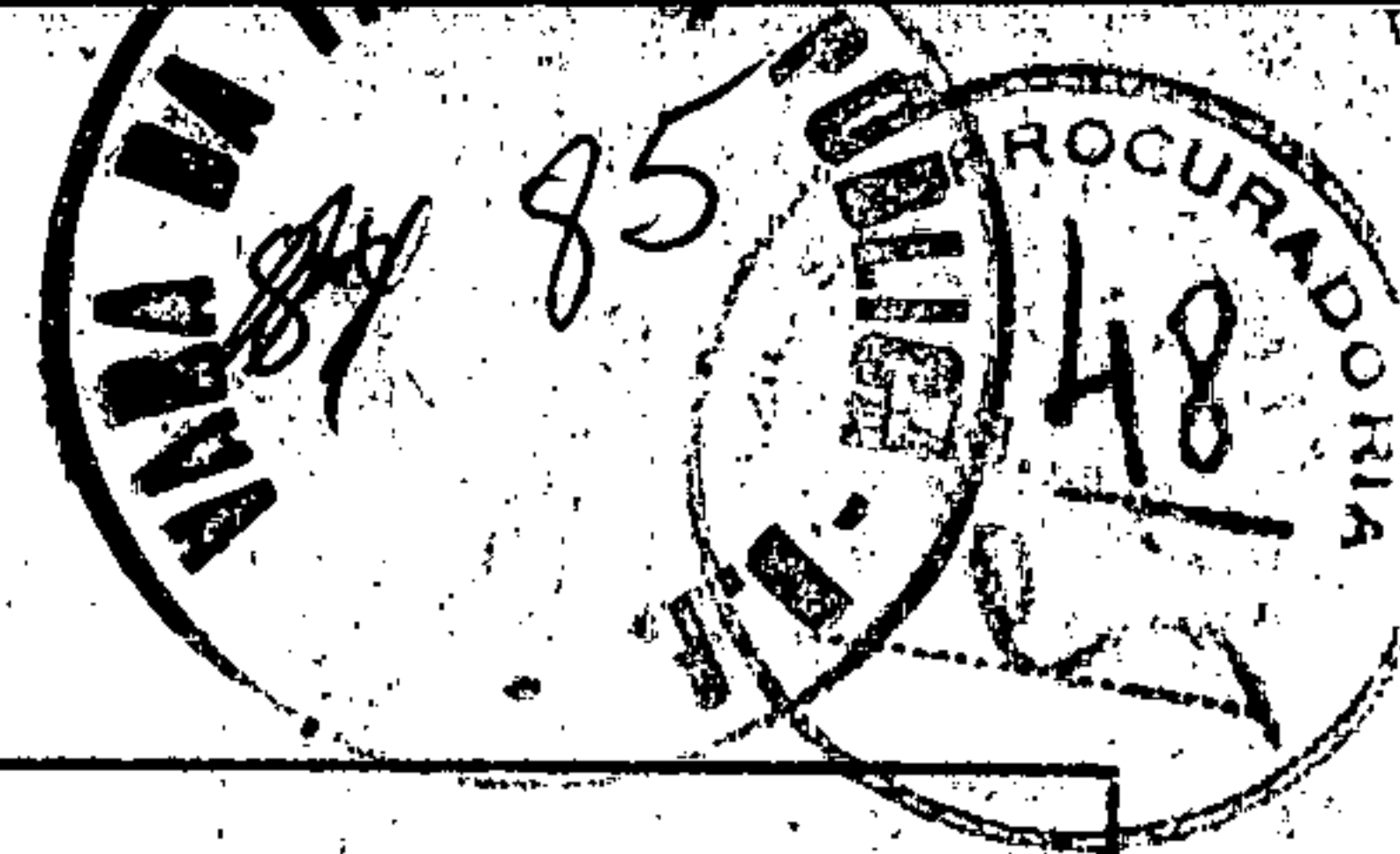
ximandamente 50 rôlos . IV)- que dando plena, geral e irrevogável/
digo, irretratável quitação do preço da indenização, os outorgan -
tes transmitem à Novacap, todo o seu direito, domínio, ação e posse
sôbre os referidos imóveis, obrigando-se por si, seus sucessores e
herdeiros, a fazerem a presente desapropriação sempre boa, firme e
valiosa, e a responderem pela evicção, ou perante terceiros, porven
tura prejudicados, na forma legal, sendo neste que as áreas decla-
radas nesta escritura são simplesmente iniciativa, isto porque a a-
lienação é feita "ad-corporis"; v)- Disseram, ainda, que as áreas /
dos imóveis descritos em primeiro e segundo lugar, na presente es-
critura, são de 504 (quinhentos e quatro) e 136 (cento e trinta e
seis) alqueires geométricos, segundo medição mandada proceder pela
Comissão de Cooperação para Mudança da Capital Federal, mais em fa-
ce do loteamento Platinópolis, encostados nas duas referidas glebas
e parcialmente vendido pela Prefeitura Municipal de Planaltina, ante
cessora dos outorgantes, excluía-se da presente alienação 120 (cen-
to e vinte) alqueires de terras, extensão atribuída aos lotes ven-
didos, segundo cálculo das partes contrafantes. VI)- Que os outor -
gantes, se reservam o direito de arrendar, na Novacap, nos termos /
da Resolução nº 20, de 21 de outubro de 1.959, baixada pelo Conse -
lho de administração da Companhia 500 (quinhentos) hectares de ter-
ras do imóvel Pípiripau junto às suas benfeitorias. Pela Novacap, /
por seu representante legal, foi dito que aceitava a presente escri-
tura de desapropriação, nos termos em que se acha redigida e que a
operação não está sujeita ao imposto de lucro imobiliário, por fôr-
ça do disposto no artigo nº 24, da lei nº 2.874, de 19 de setembro/
de 1.956. Então, pelo interveniente, Estado de Goiás, por seu pro -
curador e ante as mesmas testemunhas, foi declarado que, na qualida-
de de promitente comprador dos imóveis aqui descritos, autorizava/
sua transferência direta à Novacap, a cujo patrimônio, estão desti-
nados na formidade da lei 2.874, já referida. E por acharem assim /
justos e contratados, me pediram e eu lhes lavrei esta escritura a
qual será oportunamente anotada no competente Distribuidor, que sen-
do lida às partes, na presença das testemunhas e por acharem-na em
tudo conforme, a aceitaram, assimam com as mesmas testemunhas que /
são: Waldemar Guimarães, brasileiro, casado, fazendeiro e Manoel Al-
veás de Oliveira, brasileiro, casado, fazendeiro, todos maiores, /
meus conhecidos, do que dou fé. Eu Luiz Carlos Borges Magalhães, es-
crevente juramentado, a escrevi. Eu Goimano Borges Teixeira, Tabelião
do 2º Ofício, a subscrevi, dou fé e assino. (aa) SEBASTIÃO DE CAM-
POS GUIMARÃES, SEGISMUNDO DE ARAUJO MELO, IGNÁCIO BENTO DE LOYOLA ,

CARTORIO DO 2º. OFICIO

Tabelionato Borges Teixeira

Av. W-3 Quadra 20 - Casa 2 - Tel. 2-0401

Brasília - D. F.



WALDEMAR GUIMARÃES, MANOEL ALVES DE OLIVEIRA e GOIANIO BORGES TEI-
XEIRA. Era o que se continha em dito livro e fôlhas retro menciona
das, de onde bem e fiêlmente extraí a presente certidão, em forma/
legal e autêntica. Dada e passado nesta cidade de Brasília, aos /
sete dias do mes de abril do ano de mil novecentos e sessenta e um.
Eu *Borges Teixeira*, Tabelião Substituto
a fiz datilografar, conferi, subscrevi e assinol

Borges Teixeira

53



REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPITAL FEDERAL — BRASÍLIA

Oficial: *Dr. Cesar Prates*

Substituto: GERALDO PRATES LEAL

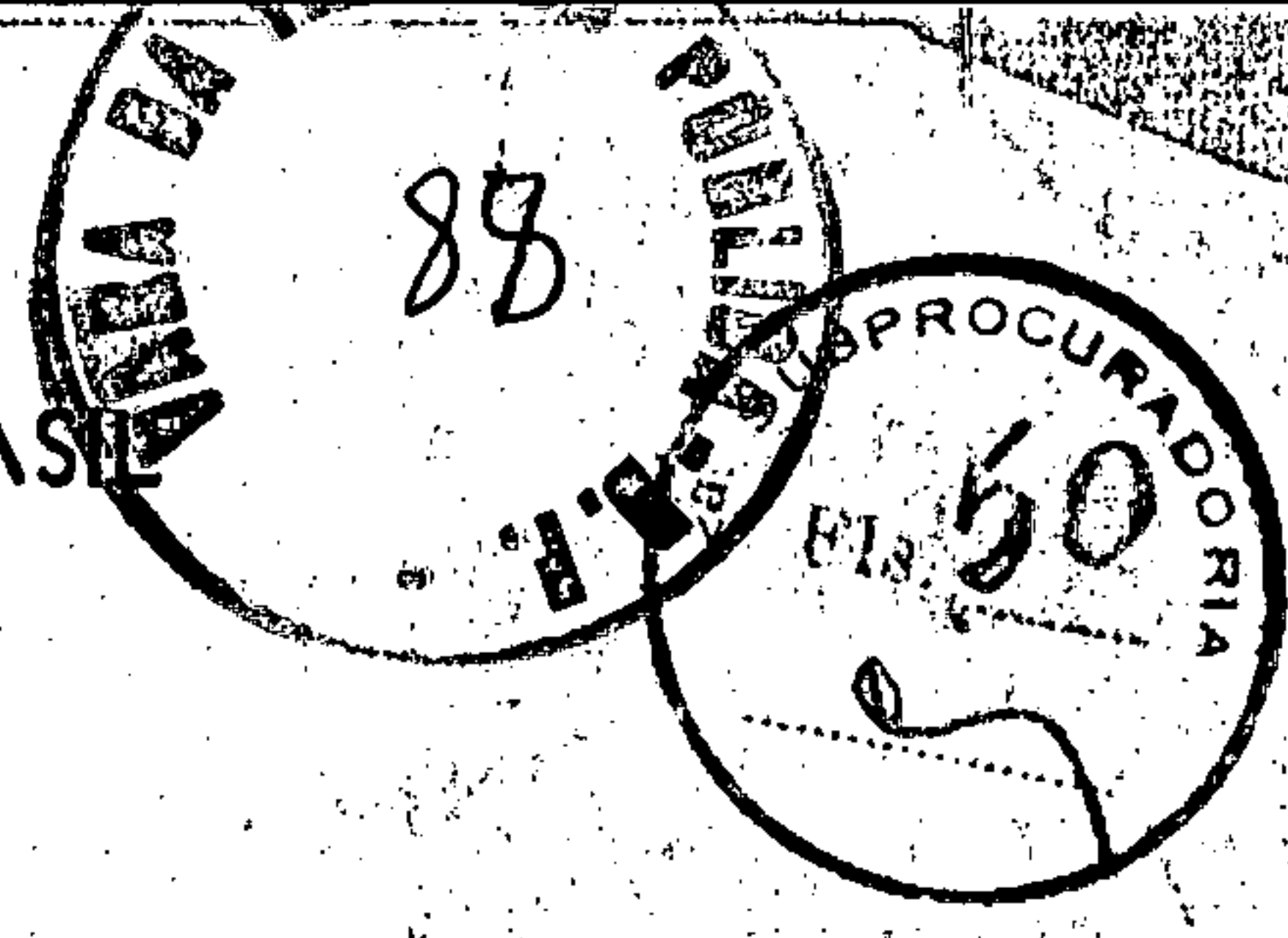
93

CÉSAR PRATES, oficial
do Registro de Imóveis da Capital Federal

CERTIFICA que à fls. 42 do livro 3 foi registrado hoje, sob número 52, a desapropriação amigável de partes de terras, com suas benfeitorias, nos imóveis rurais denominados fazenda "Pipiripau", "Santa Cruz" ou "Urbano" e "Brejo" ou "Torto", em Planaltina, no Distrito Federal, com os seguintes característicos e confrontações: a) uma parte de terras na fazenda "Pipiripau", com a area de 424 alqueires, mais ou menos, sendo: 0,2% de culturas e matos; 84,6% de cerradões; 3,8% de várzeas, varjões e resfriados e 11,4% de campos comuns, dentro das seguintes divisas: "Começam em um marco cravado no solo e a 380 metros da cabeceira do córrego "Brejinho", e na beira de um valo que vem desta cabeceira; daí, seguem pelo meio do brejo denominado "Água Emendada", ou "Vereda Grande", ou ainda "Tabatinga", até a cabeceira do córrego "Tabatinga"; descem pelo veio d'água deste córrego até o marco cravado a 300 metros acima da ponte sobre o córrego "Tabatinga", na antiga estrada que demandava a casa de Joaquim Louly; daí, seguem em linha reta, e alcançam o olho d'água que é visto da ponta do valo do "Sítio Novo", no marco; daí, seguem em rumo no marco cravado na cabeceira do "Capão do córrego "Sítio Novo", até o cruzamento com a estrada de rodagem Planaltina-Formosa; deste cruzamento, virando à esquerda, vão pela estrada de rodagem mencionada, na direção de Planaltina, até encontrar o marco cravado na beira da estrada e que serve de divisa entre as fazendas "Pipiripau" e "Mestre D'Armas"; daí, vão em linha reta e no rumo de Noroeste, até o marco cravado a 380 metros da cabeceira do córrego "Brejinho", no ponto de partida destes limites"; b) de outra parte de terras, na mesma fazenda "Pipiripau", com a area de 96 alqueires, mais ou menos, sendo: 0,06% de culturas e matos; 55,92% de cerradões; 0,14% de várzeas e varjões e 43,88% de campos comuns, dentro das seguintes divisas: "Começam no marco cravado no solo de uma varzinha à margem direita do córrego "Bracinho"; deste marco, vão em linha reta ao córrego "Bracinho" e pelo veio d'água dele, sobem até sua cabeceira; daí, seguem por uma estradinha até a estrada de rodagem Planaltina-Formosa; daí, na direção de Planaltina, vão por esta estrada de rodagem até o marco cravado na beira, marco este, de delimitação das fazendas "Pipiripau" e "Mestre D'Armas"; daí, seguem pelos limites destas duas fazendas, até o marco cravado no canto do arame do antigo pasto do Coronel Salviano Monteiro Guimarães; deste marco, vão pelos vestígios de um arame antigo até o marco que foi fincado em uma varzinha, à margem direita do córrego "Bracinho", no ponto de partida destes limites"; c) outra gleba de terras, dividida, com a area de mais ou menos 118 alqueires geométricos,



geométricos, sendo: 5,7% de culturas e matos; 29,7% de cerradões; 7,5% de várzeas e varjões e 57,1% de campos comuns, compreendida dentro das seguintes divisas:" Começam no marco nº 11, de delimitação do imóvel, - que se encontra cravado na serra da beira do pasto antigo do Coronel Sal- viano Monteiro Guimaraes, deste marco, pela cerca de arame que por ai - passa, seguem até outro marco no seu canto nordeste; dai, pelos vestígios de um arame antigo, vão, até a um marco que foi vincado em uma varginha à margem direita do córrego "Bracinho", em um cortado; dai, vão até o - córrego "Bracinho" e, pelo veio d'agua deste, descem até sua barra com o córrego "Eugenio"; dai, descem pelo veio d'agua deste até o outro mar- cõ cravado, digo, marco que foi cravado na antiga "Rocça do Ricardo"; dai, vão em linha reta a outro marco na beira do anrigo pasto do Coronel Sal- viano Monteiro, no solo da cabeceira do rego; marco este que fica em uma volta de arame há 300 metros aquém do marco nº 11, já mencionado; dai, pe- la cerca de arame do pasto mencionado, seguem até o marco nº 11, de deli- tação do imóvel, no ponto de partida destes limites"; d) outra parte de terras, dividida, no mesmo imóvel "Pipiripau", composta de campos e cerra- dos, com a area de 7,70 alqueires, mais ou menos, dentro das seguintes di- visas:" A partir da margem direita do ribeirão "Pipiripau", onde se acha - cravado um marco que divide com a condolina Francisca Lázara dos Santos, por baixo da passagem real, pelo "Pipiripau" abaixo, limitando-se com o condolino Veridiano Rodrigues de Castro até um marco, na barra do valo - por este valo acima, limitando-se com o mesmo Veridiano, até uma cerca de Pedras, na serrinha, onde há um marco; desta, em rumo a outro marco, na beira da estrada real de Planaltina, na subida da serra, até onde vem se limitando com o condolino Nicolau Lázara dos Santos; deste marco, em ru- mo e limitando-se com a condolina Francisca Lázara dos Santos, ao marco que se acha cravado por baixo da passagem real do "Pipiripau", ponto de onde partiram estes limites"; e) outra parte de terras no referido imóvel "Pipiripau", com a area de 10 alqueires, mais ou menos, de campos e matos, dentro das seguintes divisas:" Começam a 200 metros acima da cabeceira do córrego onde morou Manoel Lázara dos Santos, cuja vertente divide com as terras de Severino Francisco da Silva e com terras do comprador"; f) uma - gleba de terras no imóvel "Santa Cruz" ou "Urbano", com a area de, mais - ou menos, 143,853 alqueires geométricos, mais ou menos, desmembrada de - maior porção, dentro das seguintes divisas:" Começam no ponto em que o pa- ralelo 15º30'S de divisa Norte do novo Distrito Federal e já demarcada, - corta a linha reta que liga a cabeceira da grota do "Carretão"; ao alto da telha; dai, pelo espigão, vão ao marco cravado na serra, nas confrontações da cabeceira do córrego "Agua Quente"; dai, pelo espigão, seguem até ou- tro marco cravado no solo, confrontando a cabeceira do córrego "Corguinho"; dai, vão por esta cabeceira e pelo veio d'agua do córrego, descem até a sua barra no córrego "Chapadinha"; dai, pelo veio d'agua deste córrego, descem até encontrar o paralelo já demarcado e mencionado; dai, por este paralela, de 15º30'S no rumo Leste verdadeiro, seguem até o ponto de partida destas divisas"; g) outra parte de terras, em comun, no imóvel denominado "Brejo"



Talão 052 (continuação)



REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPITAL FEDERAL — BRASÍLIA

Oficial: *Dr. César Prates*

Substituto: GERALDO PRATES LEAL

94

..... CÉSAR PRATES, *oficial*
do Registro de Imóveis da Capital Federal

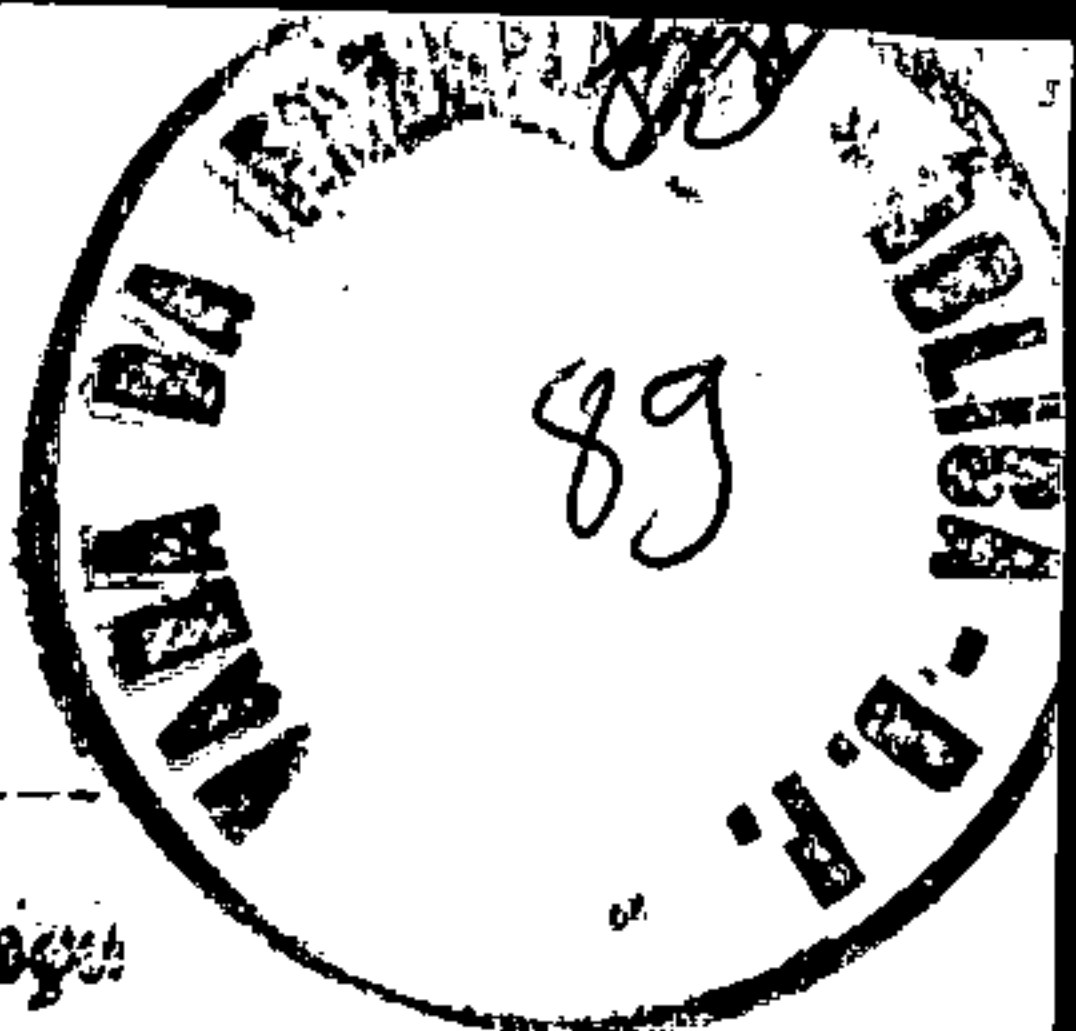
~~.....~~ *foi registrado*

"Brejo" ou "Torto", no Distrito Federal, com a area de 3,5 (treis e meio alqueires) geométricos, mais ou menos, dentro de área maior, com as seguintes divisas:" A partir da margem direita do córrego das "Três Barras" em um marco que divide com os condôminos Franklina de Alcantara e Coronel Francisco Joaquim de Magalhães, pelo dito córrego abaixo, limitando-se com este último condômino, 690 metros, até o marco que divide com o mesmo; deste marco, volta pela direita, ângulo reto, limitando-se ainda com o mesmo, 1.000 metros, até a um marco que divide também com o condômino Francisco Hugo Lobo, deste marco volta, pela direita, em angulo reto, limitando-se com este ultimo sócio, 690 metros, até outro marco que divide também com a condômina Francklina de Alcantara e dai, volta pela direita em ângulo reto, limitando-se com a mesma ao marco que divide com Francisco Magalhães, nos "Três Barras", ponto de partida destes limites"; feita pela COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL (NOVACAP) a SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES, fazendeiro, e sua mulher, IRACEMA RIBEIRO DE FREITAS, prendas domésticas, brasileiros, residentes e domiciliados no Distrito Federal, conforme escritura do 2º Ofício de Notas desta Capital no livro nº 2, fls. 9v., de 26 de setembro de 1 960, pelo preço de CR\$ 3.625.451,10. Registros anteriores:- 5374, 4355, 4480, 21.260 e 5373, todos do Registro de Imóveis da então Comarca de Planaltina, Estado de Goiaz, Dou fé, Brasilia, 27 de Outubro de 1 960. O Sub-Oficial,

Geraldo Prates Leal

REGISTRO DE IMOVEIS
CESAR PRATES
OFICIAL
Geraldo Prates Leal
SUB OFICIAL
Av. W. 3, Q. 17 Casa 7 Fone 2-2942 Brasilia DF

CERTIDÃO



Certifico e dou fé que o despacho
de fls. 76 foi publicado no Diário da Justiça
do dia 10 de 09

de mil novecentos e 71
Distrito Federal, 13 de 09
de mil novecentos e 71

Escrivão,

Certidão

Certifico e dou fé que decorreu o prazo
legal sem que o Agravado
se manifestasse.

Brasília, 07 de 10 de 1971
Escrivão,

CONCLUSÃO

Aos 07 de 10 de 1971

vão estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito

1. Vara da Fazenda Pública,

2. Sus. Vicente Cerqueira

que para constar lavro este termo.

Escrivão,

RECEBIMENTO

N.º 07 de 10 de mil novecentos e

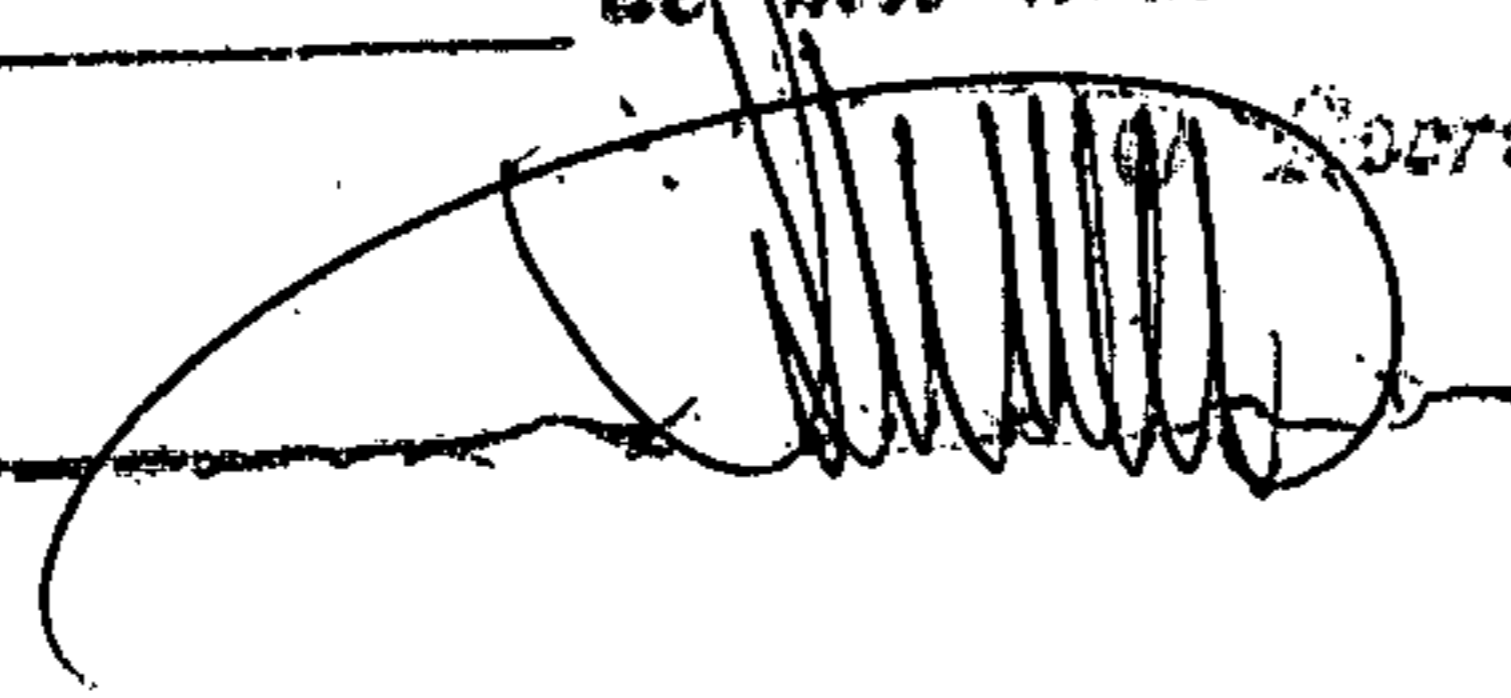
71, em Cartório, recebi estes autos com 0

despachos supra, do que lavro este termo

de, Escrivão, subscribo

CERTIDÃO

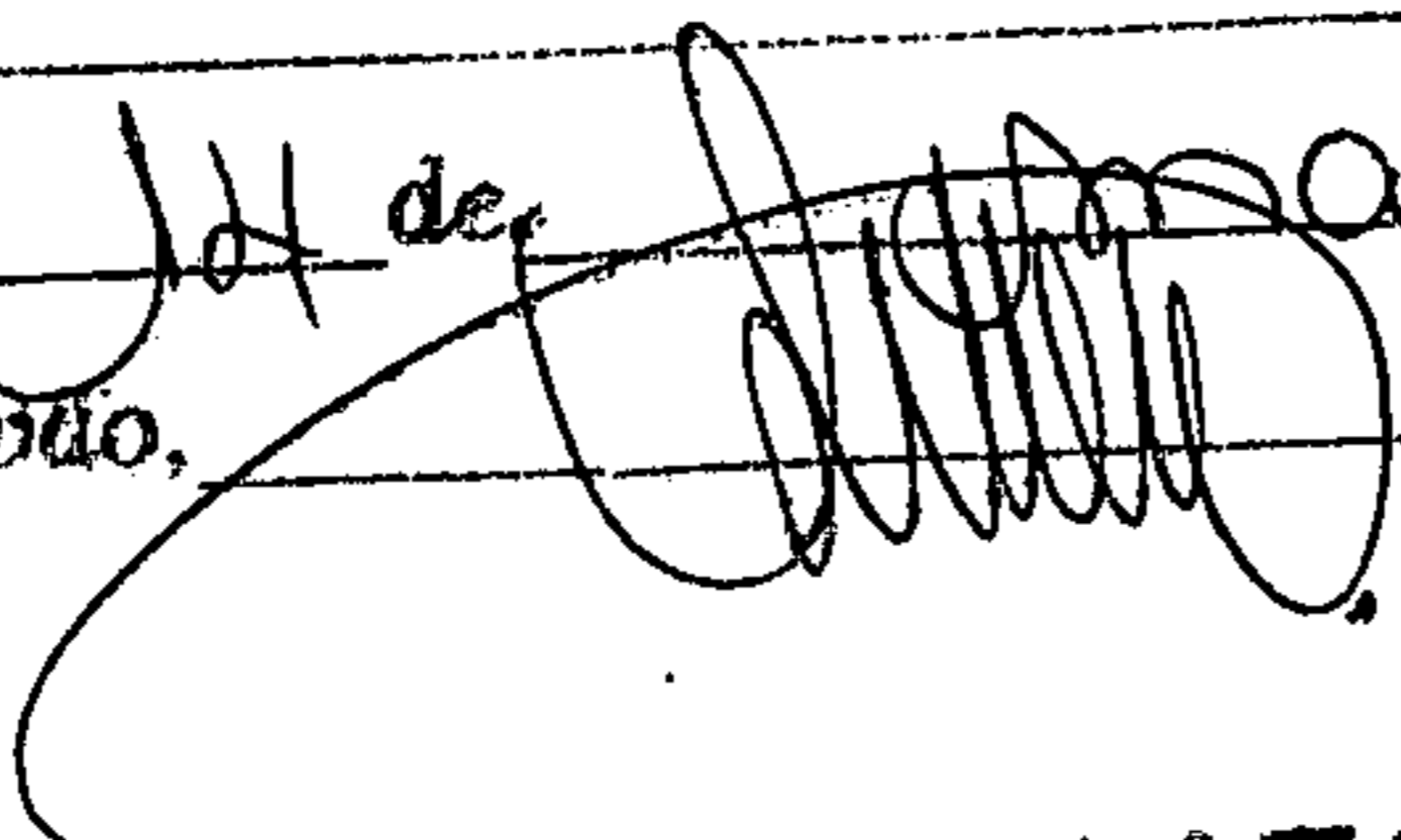
Certifico e dou fé que o despacho
reto foi publicado no Diário da Justiça
do dia 03 de 02
de mil novecentos e 72
Distrito Federal, 07 de 02
de mil novecentos e 72
escrivão,



Certidão

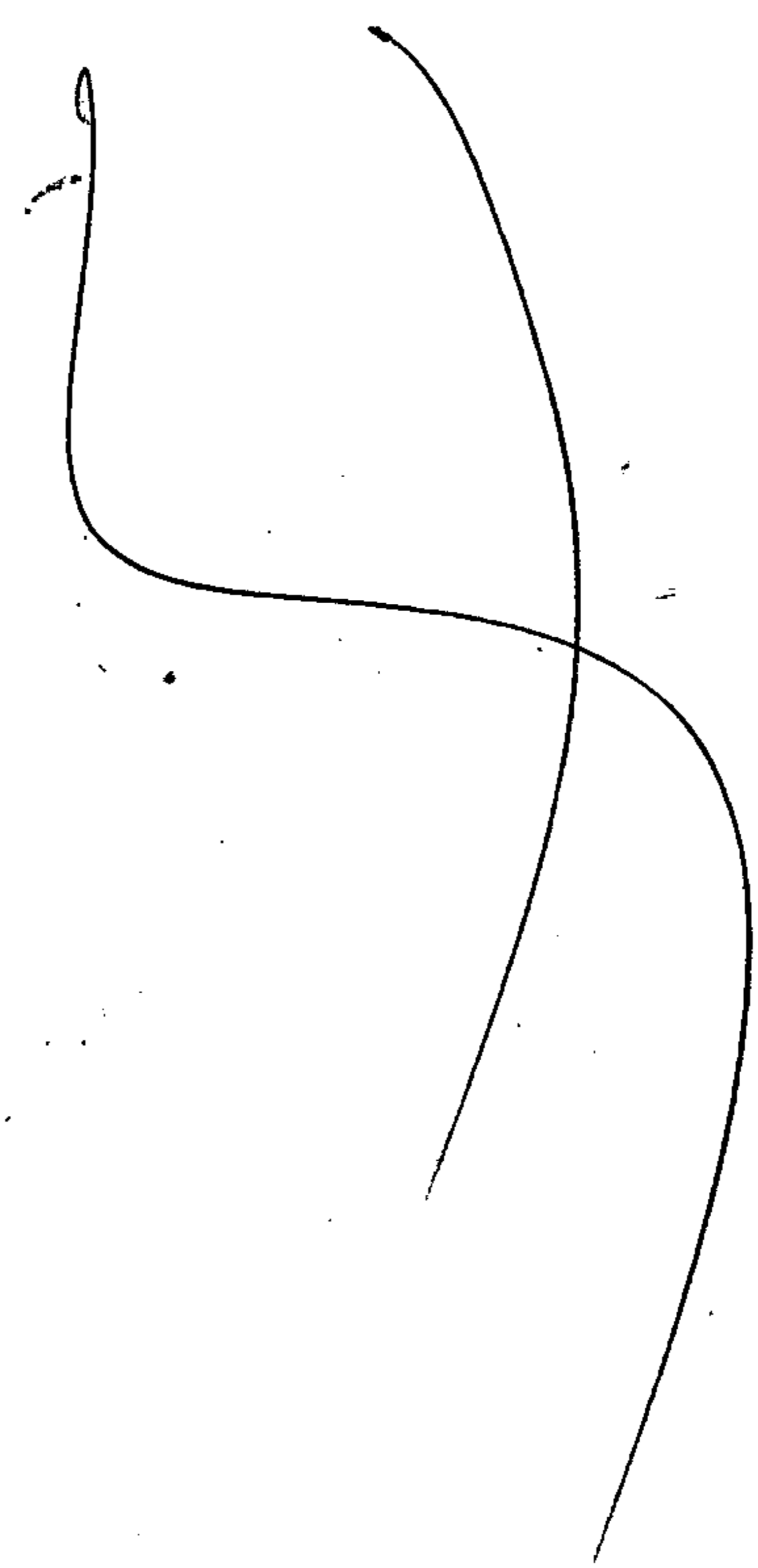
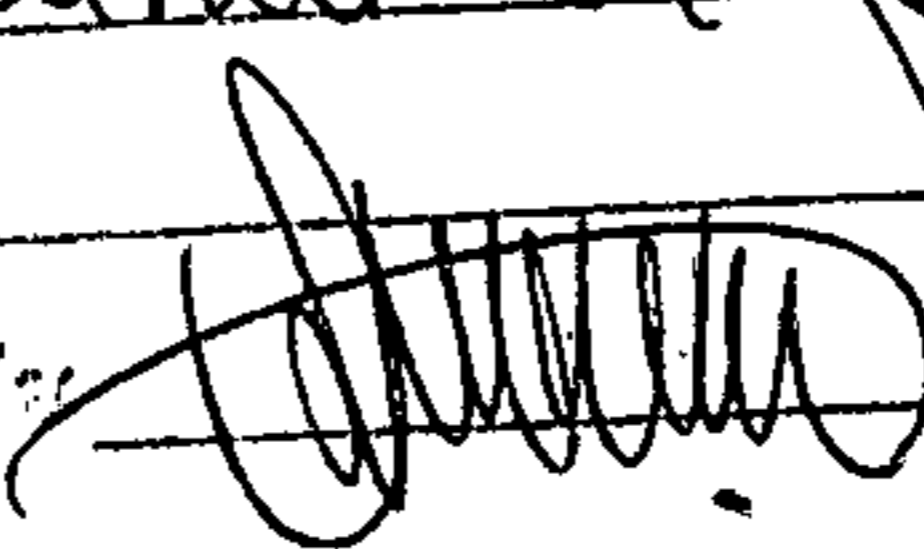
Certifico e dou fé que os presentes autos
contêm

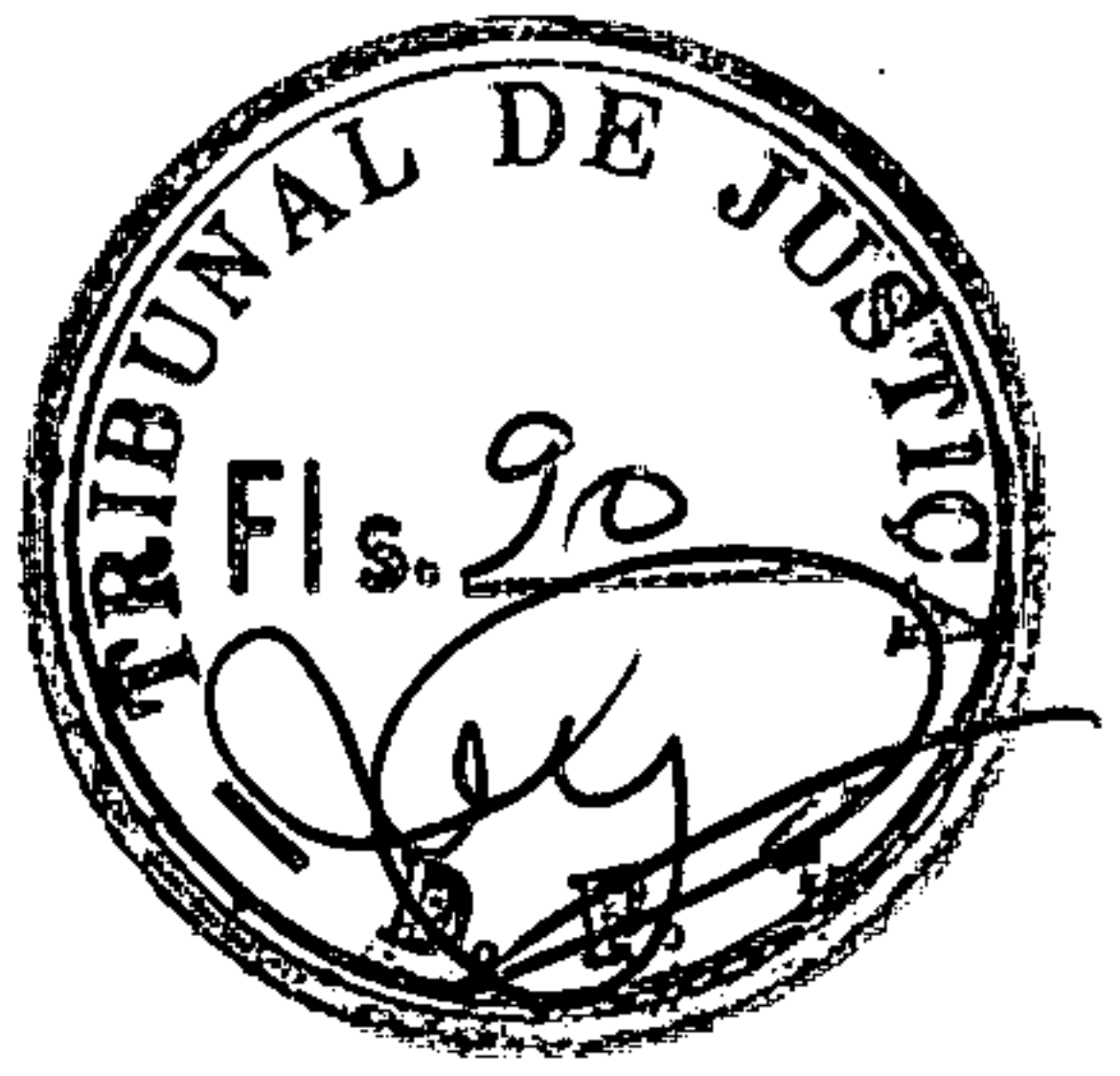
Brasília, 14 de maio de 1973
escrivão,



REMESSA

Aos 14 de maio de 1973
em meu escritório nesta cidade de Brasília remeto estes
autos ao Egrégio Tribunal de Justiça
do DF
para constar laurai este termo. Ex





APRESENTAÇÃO E RECEBIMENTO

Nesta data me foram apresentados estes autos que recebi com 89 (oitenta e nove) folhas.

Seção de Protocolo, 15 de maio de 1973

Wesley Roberto Cunha
aux. jud.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr. Chefe da Seção de Contrôlo

Em 17 de maio de 1973

[Assinatura]
Chefe da Seção de Protocolo

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Protocolo.

Em 17 de maio de 1973

[Assinatura]
Chefe

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr.

Diritor da Secretaria

Em 17 de maio de 1973

[Assinatura]
Chefe

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Brs. chefe da Sec. ad

do Controle

Em 17 de Maio de 1973

C. Secretário

[Signature]

CONCLUSÃO

E faço êstes autos presentes ao Sr. Desembargador Vice-Presidente.

Em 24 de Maio de 1973

[Signature]

Distribuído a 2ª Turma e ao

Desembargador Meio Frontes

D.F., em 24 de Maio de 1973

[Signature]
Desembargador Vice-Presidente

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Sr. Diretor da secretaria.

D.F. 25 de Maio de 1973

[Signature]
Secretário da 2ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos
ao Doutor ^{3º} Subprocurador-Geral da
Justiça do Distrito Federal.

28 de Novembro de 1973.
[Assinatura]
Secretário da 2ª Turma

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos por
parte do Tribunal de Justiça do D.F.
Em 28 de Novembro de 1973

[Assinatura] Secretário dos subprocuradores - gerais

CONCLUSÃO

Nessa data faço conclusão dos presente autos aos
Exmo. Sr. 3º Subprocurador-Geral

Em 28 de Novembro de 1973

[Assinatura] Secretário dos subprocuradores-gerais

Parecer em separado n.º 1.266-53
Em 28/11/1973

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE
5º Subprocurador Geral



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 871
(2ª Turma)

Agravantes: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL e JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Agravado: SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES
Relator: Des. LÚCIO ARANTES

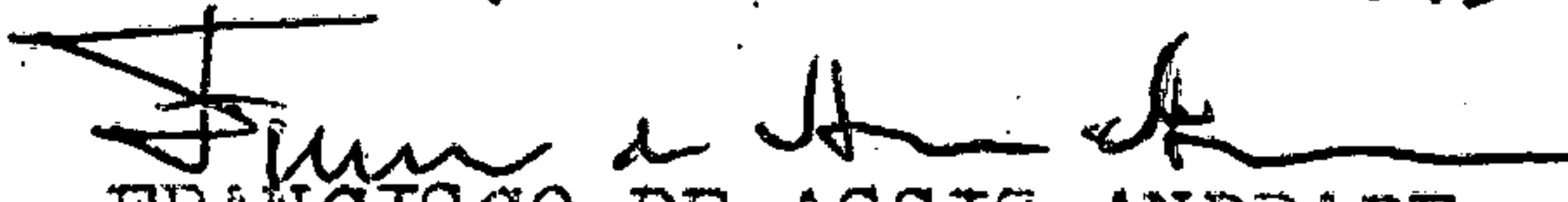
PARECER Nº 1.266-S3

DESAPROPRIAÇÃO. TERRAS DO D.F.
CARÊNCIA DE AÇÃO.

Egrégia Turma!

Pelo conhecimento de ambos os recursos e pelo seu provimento, a fim de que seja homologada a desistência da ação por falta de objeto, visto que a desapropriação em tela já se fez amigavelmente, como consta dos autos.

Brasília, 28 de maio de 1973.


FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE
3º Subprocurador-Geral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



REMESSA
Nesta data faço remessa destes autos ao
Tribunal de Justiça do D.F.
Em 29 de Maio de 1973
SECRETÁRIO DOS SUBPROCURADORES-GERAIS

RECEBIMENTO
Nesta data me foram entregues estes autos por
parte do Dr. Procurador Geral
Em 29 de maio de 1973
Edوارد
chefe

REMESSA
Nesta data faço remessa destes autos ao Sr.
Secretário da 2ª Turma
Em 29 de maio de 1973
Edوارد
chefe

RECEBIMENTO
Nesta data me foram entregues estes autos por
parte do Sr. Chefe da Seção de Controle.
Em 29 de maio de 1973
Edوارد
Secretário da 2ª Turma

C O N C L U S ã O

Nesta data faço estes autos conclusos ao
Sr. Desembargador Lucio Batista

Avante
DF, 31 de maio de 1973

Wilton Faria
Secretário da 2.ª Turma

Or. Secretaria para processar
Auto Agdaed

9-4-74

D A T A

Nesta data me foram entregues estes autos
por parte do Sr. Desembargador Lucio

Batista Avantes

DF, 09 de abril de 1974

Wilton Faria
Secretário da 2.ª Turma

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr.
Chefe da Seção de Protocolo.

Em 16 de abril de 1974

Wilton Faria
Secretário da 2.ª Turma

R E C E B I M E N T O

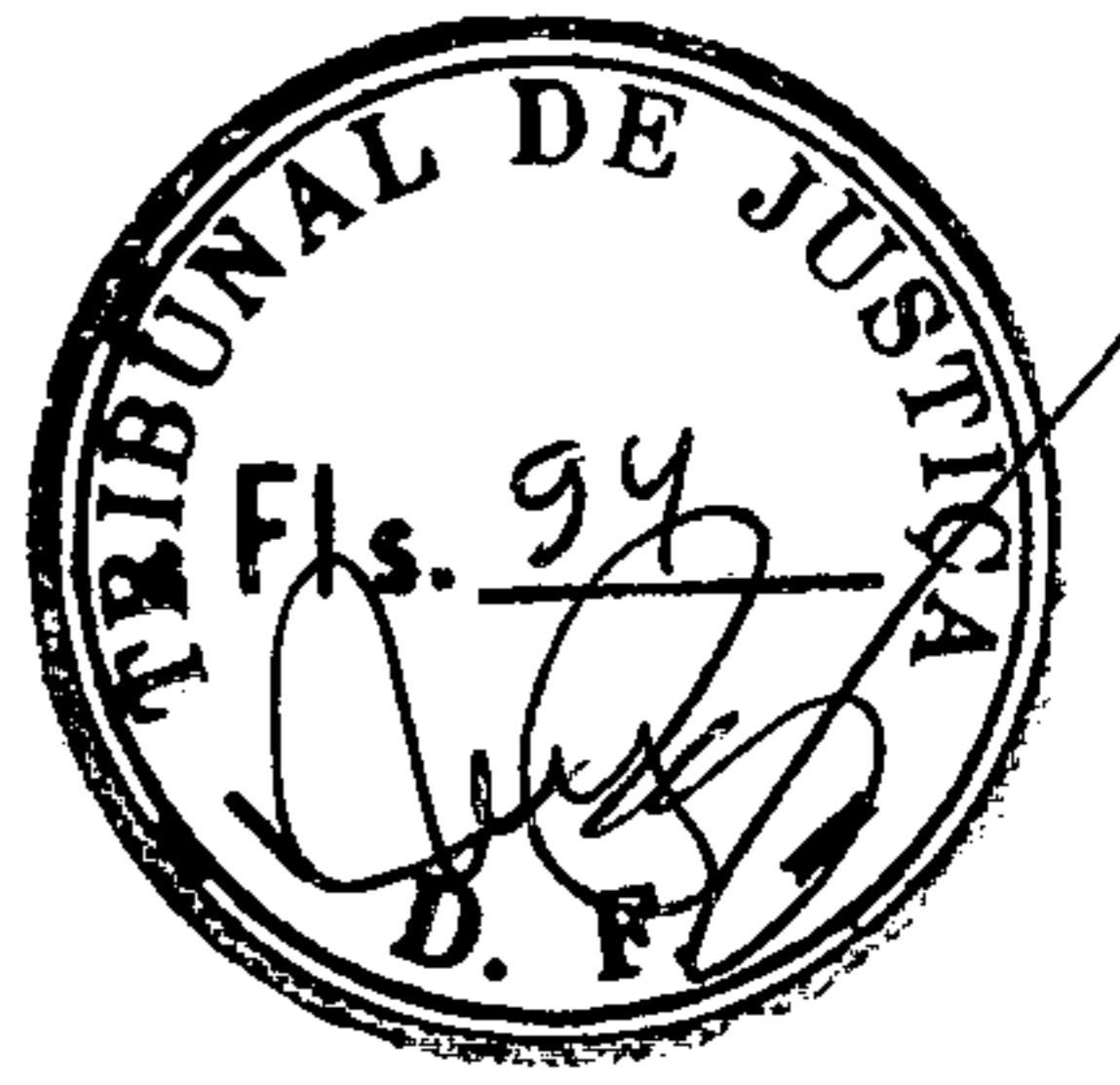
Nesta data me foram entregues estes autos
por parte do Secretário da 2.ª Turma

Em 16 de abril de 1974

Wilton Faria
Chefe da Seção de Protocolo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



- CERTIDÃO -

Certifico e dou fé que, de acordo com o despacho rebo, os presentes autos de AGP nº 871 foram processados como APCU nº 3634, do que dou fé.

Brasília, 16 de abril de 1974

M. da Paz M. Cunha

Sec. Jud.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao

Sr. Chefe de Seção de Controle

Em 17 de abril de 1974

[Assinatura]
Chefe da Seção de Protocolo

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Protocolo.

Em 17 de abril de 1974

[Assinatura]
M. da Paz M. Cunha
p/ Chefe - Controle

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr.

Diretor da Secretaria

Em 17 de abril de 1974

[Assinatura]
M. da Paz M. Cunha
p/ Chefe - Controle

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Sr. *Chefe da Secção*

do Controle

Em 12 de

Abril

de 1974

O SECRETÁRIO

[Handwritten signature]

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr.

Secretário da D. J. Juiz

Em 14 de

Abril

de 1974

O SECRETÁRIO

[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Sr. Diretor da secretaria.

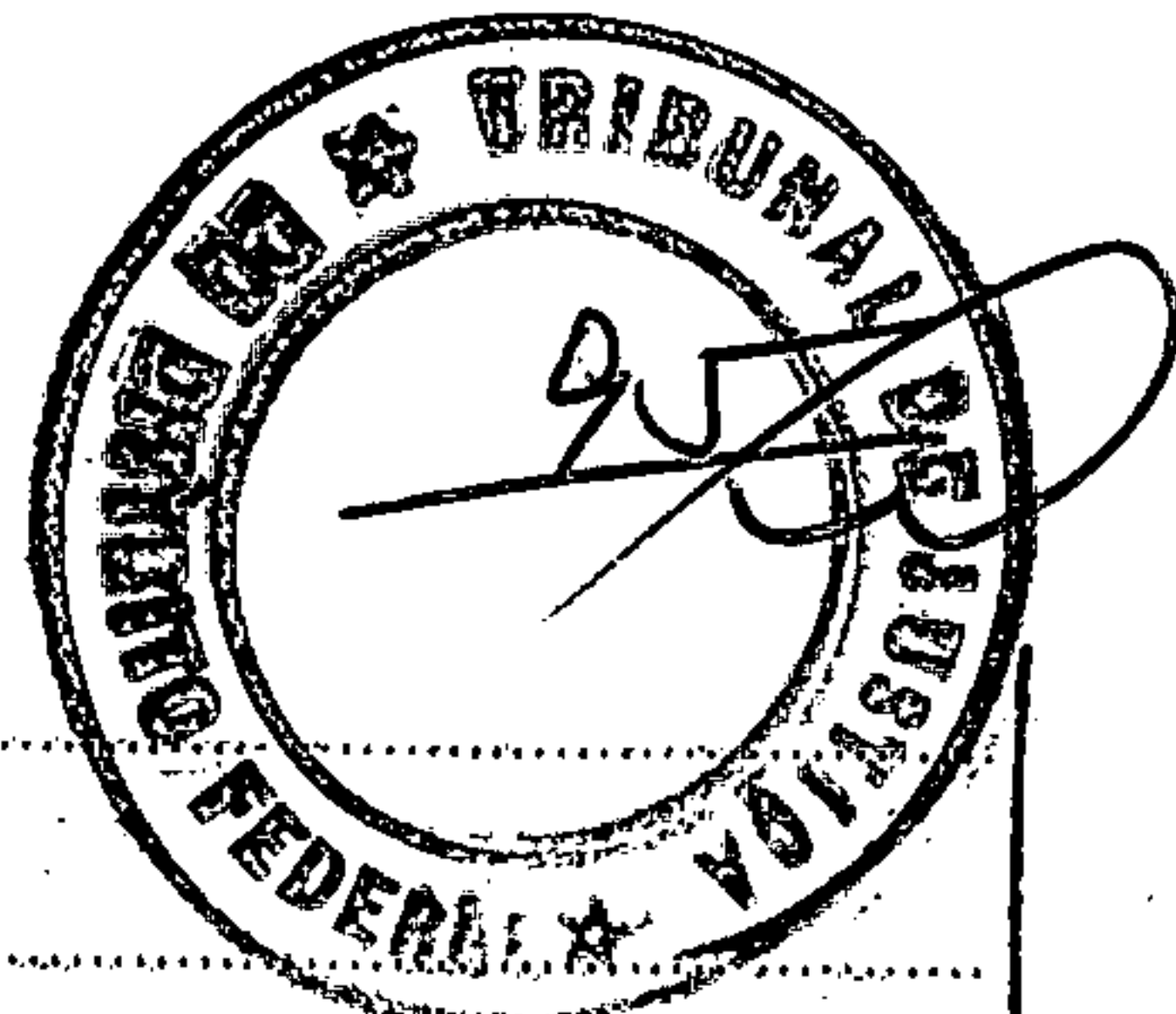
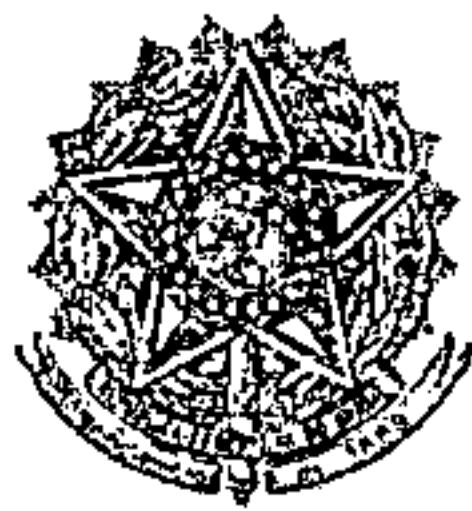
DE 19 de

Abril de 1974

[Handwritten signature]

Secretário da D. Juiz

[Handwritten signature]



C O N C L U S Ã O

Nesta data faço estes autos conclusos ao

Sr. Desembargador Luís

Batista Azeite

D.F. 18 de Abril de 19 74

Wilson Jones
Secretário da Turma

Redistribua-se

Em 20-4-76

Distribuído à 1ª Turma o

Desembargador Raimundo Moraes

D.F., em 20 de abril 1976

Desembargador Vice-Presidente

REMESSA
Nesta data faço remessa destes autos ao Sr. 1ª
Divisão Judiciária
Em 20 de abril de 19 76
Flawaler

RECEBIMENTO
Nesta data me foram entregues estes autos por
parte do D. de distribuição
Em 20 de abril de 19 76
Secretário
Lucas

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao

Sr. Desembargador Waldir

Muniz

DF, 26 de ap de 1976

WCT

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por

parte do Dr. Waldir Muniz

Em 3 de maio de 1976

O Secretário

Quatzenberg

Ex. Aud.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr. 1^a

Juz. Fed.
Em 3 de maio de 1976

U. de Reg. e Arq.

Subst. chefe Sero

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por

parte do Dr. J. de Processo

Em 03 de maio de 1976

O Secretário

WCT



Apelação Cível nº 3634

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação de desapropriação proposta inicialmente pelo Estado de Goiás, tendo por objeto terras que hoje integram o Distrito Federal. Iniciada na Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, a ação foi proposta contra SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES.

Após tramitação na Vara da Fazenda do Distrito Federal, ante a intervenção do Distrito Federal como parte autora, pela sentença de fls. 74 e 75 foi o mesmo Distrito Federal julgado carecedor de ação pelos fundamentos seguintes: "(ler a sentença de fls. 74 e 75)". Houve recurso de Ofício, somente. Nesta instância ofereceu parecer o 3º Subprocurador Geral (fls. 92).

É o relatório.

À revisão.

DF., 3 de maio de 1976.

Des. WALDIR MEUREN

Relator



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao

Dr. Responsável: Romildo B. de Souza

DF. 04 de maio de 1976

Lucy

3634

Vistos pelo Sr. de 10-5-76

Amunice

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Dr. Romildo

Bueno

Em 10 de maio de 1976

O Secretário

[Assinatura]

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr. la

Em 10 de maio de 1976

[Assinatura]

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte da Seção de Processos

Em 11 de maio de 1976

O Secretário

[Assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos ao Senhor Desembargador Presidente da Turma.

Brasília, DF, 17 de 05 de 1976

[Assinatura]

INCLUI-SE EM PAUTA

Brasília, DF, 17 de 05 de 1976

[Assinatura]

Presidente da 1.ª Turma



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, em cumprimento ao disposto no inciso XIV do artigo 1.º do Ato Regimental n.º 5, que em sessão realizada hoje pela 1ª Turma foi submetido a julgamento o presente processo e proferida, conforme consta na respectiva minuta, a decisão seguinte: "Conhecida e provida à unanimidade, para efeito de anular, ab initio, o processo de desapropriação, nos termos das notas taquigráficas".

Brasília, 24 de maio de 1976

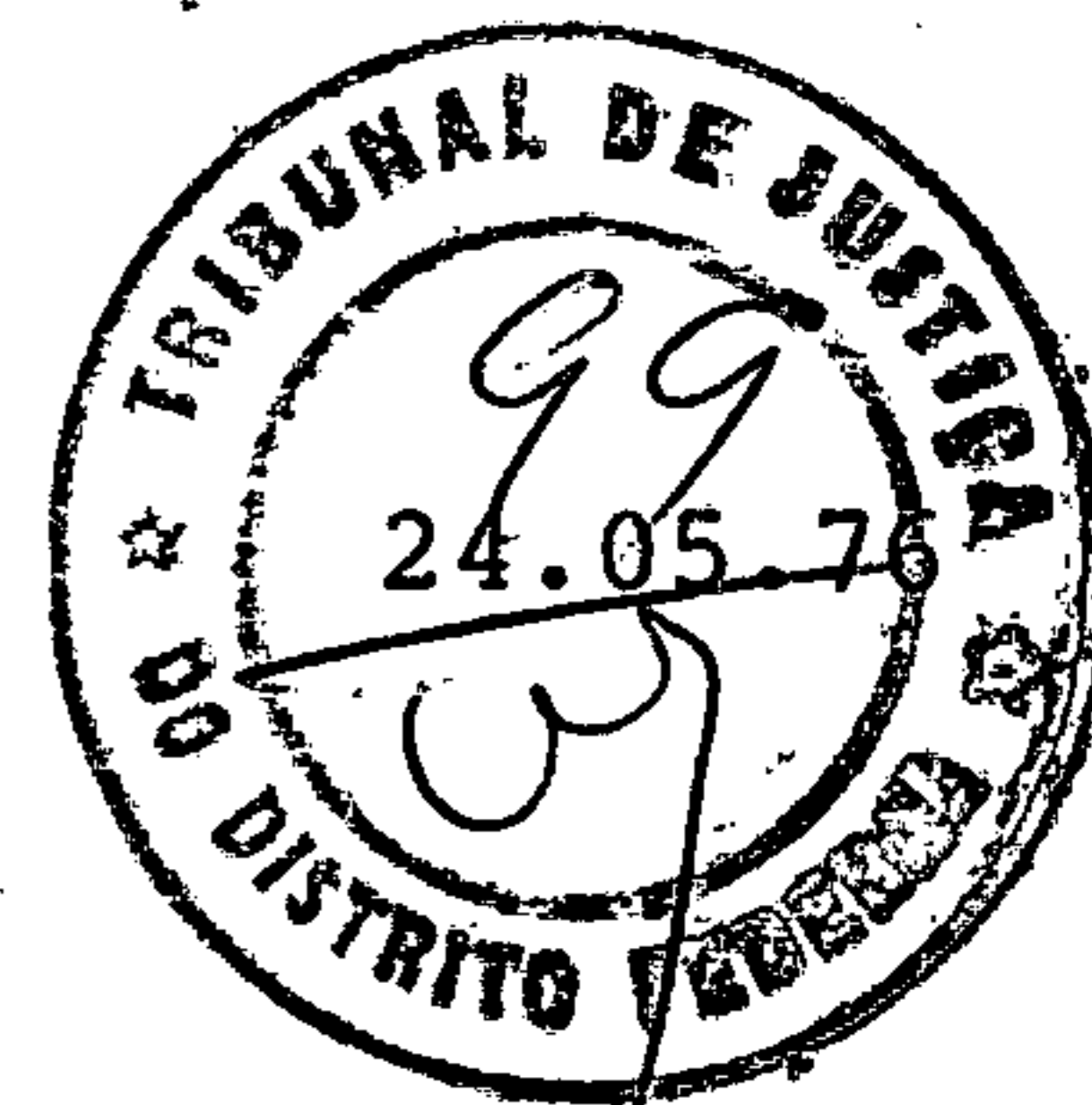
Marc de Souza Macedo
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que tomaram parte no referido julgamento os Ex.ªs Srs. Desembargadores Waldis Moura, Sueno de Souza e Duarte de Aguiar.

Brasília, 24 de maio de 1976

Marc de Souza Macedo
Secretário da 1ª Turma



REGISTRO DE ACÓRDÃO

Registrado sob o n.º 12187

Em, 13 de setembro de 1976

Lygia de Sá
Chefe da Seção de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 634

Recorrente ex officio - Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública

Apelante	- Distrito Federal
Apelado	- Sebastião de Campos Guimarães
Relator	- Desembargador Waldir Meuren
Revisor	- Desembargador Bueno de Souza

R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador Waldir Meuren (Relator) -

Senhor Presidente, cuidam os presentes autos de ação de desapropriação proposta inicialmente pelo Estado de Goiás, tendo por objeto terras que hoje integram o Distrito Federal. Iniciada na Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, a ação foi proposta contra SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES.

Após tramitação na Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, ante a intervenção do Distrito Federal como parte autora, pela sentença de fls. 74 e 75 foi o mesmo Distrito Federal julgado carecedor de ação pelos fundamentos seguintes: (lê fls. 74 e 75).

Houve recurso de ofício, somente. Nesta Instância ofereceu parecer o 3º Subprocurador-Geral (fls. 92).

É o relatório.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 634

V O T O

O Senhor Desembargador Waldir Meuren (Relator) -

Senhor Presidente, quando do julgamento da Apelação Cível nº 3387, deixei claro meu entendimento no sentido de que não cabe ao Juiz intranquilizar as relações jurídico-econômicas somente por apego a uma tese. Mais que sentimento de justiça revelaria, o juiz que assim procedesse, uma acentuada vaidade e profundo desrespeito para com a opinião alheia. Por isso é que acompanho o entendimento desse Egrégio Tribunal, em numerosas apelações (exempli gratia Apelações Cíveis nºs. 2544, 2559, 2561, 2563, 2578, 2585, 2591, 2594, 2595, 3062, 3078, 3887, 3155, 3147, 3185, 3179 e 3911! para anular o presente processo ab initio pela inobservância de condições para a sua propositura.

O Senhor Desembargador Bueno de Souza (Revisor) -

Acompanho o voto do Relator.

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo (Presi-

dente) - Também acompanho o voto do eminente Relator, já tendo me manifestado por diversas vezes em processos da mesma natureza.

D E C I S Ã O

Conhecida e provida, à unanimidade, para efeito de anular, ab initio, o processo de desapropriação, nos termos das notas taquigráficas.

ssg.



REGISTRO DE ACÓRDÃO
Registrado sob o n.º 12187
Em 13 de setembro de 1976
Lydia de Sá
Chefe da Seção de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 634

Recorrente ex officio - Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública

Apelante - Distrito Federal

Apelado - Sebastião de Campos Guimarães

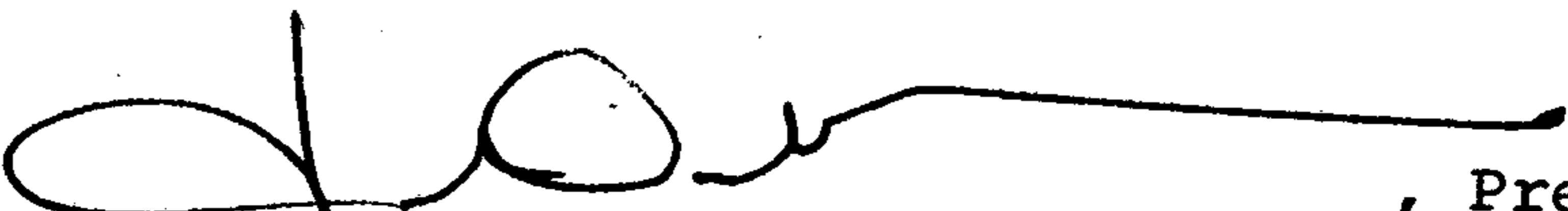
Ação de desapropriação. Anula-se o processo, a partir da inicial, pela inobservância de condições para a sua propositura.


A C Ó R D Ã O


Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 3 634, em que é Recorrente ex officio - Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública - Apelante - Distrito Federal - e Apelado - Sebastião de Campos Guimarães:

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em CONHECER E PROVER, À UNANIMIDADE, PARA EFEITO DE ANULAR, AB INITIO, O PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO, NOS TERMOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, de acordo com a ata do julgamento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 24 de maio de 1976.

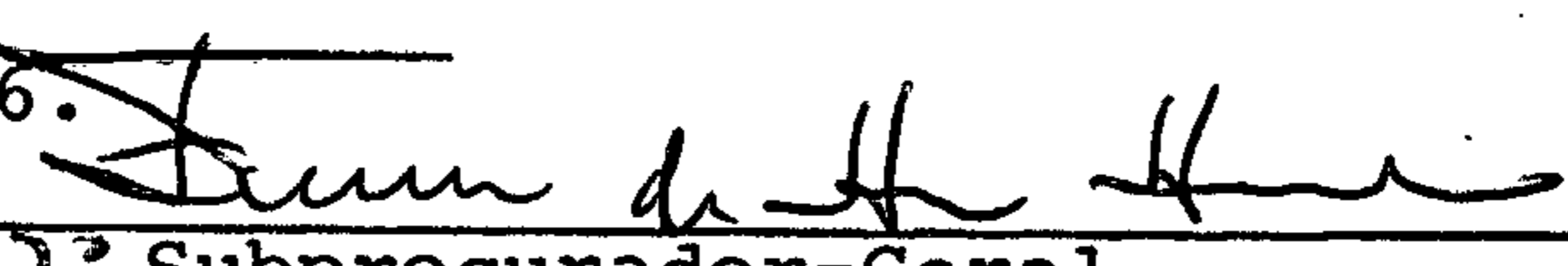

_____, Presidente
Desembargador Duarte de Azevedo


_____, Relator
Desembargador Waldir Meuren


_____, Revisor
Desembargador Bueno de Souza

CIENTE:

Em 19 de maio de 1976.



3º Subprocurador-Geral



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que fôsse interposto recurso ao acórdão.

Brasília, DF, 04 de 11 de 1976

Jul Secler
Diretor da 1.ª Div. Jud.

REMESSA

Faço remessa destes autos ao Sr. Escrivão

da *Primeira Vara da Fazenda Pública*

D.F., em 04 de novembro de 1976

Jul Secler
Diretor da 1.ª Div. Jud.

RECEBIMENTO

05 de 11 de 1976

76, em Cartório, recebi estes autos com

do que lavro este termo

Marcondes em Exercício
Escrivão, m. 10000

CONCLUSÃO

Aos 11 de 11 de 1976

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz

de Direito da Vara da Fazenda Pública

de que, para constar lavro este termo

O. Escrivão, *Marcondes em Exercício*

Carvalho de A. A. de S.

06/11/76

ENVIADO À PUBLICAÇÃO EM
24-11-76

RECEBIMENTO

em 11 de 11 de mil novecentos e 76, em Cartório, recebi estes autos com o despacho reto, de que levo este termo.
Escritor, rubens

Certidão

Certifico e ~~em~~ em que o despacho reto foi publicado no Diário de Justiça do dia 02 de dezembro de 1976.

Brasil, 04 de fevereiro de 77

Escritor, rubens

CONCLUSÃO

Aos _____ de _____ de _____
faço estes autos SEM EFEITO MM Juiz
de Direito da Vara da Fazenda Pública,
de que, para constar, levo este termo.
O Escrivão, _____

Certidão

Certifico e ~~em~~ em que até esta data nada foi requerido nem apresentado nos presentes autos.

Brasil, 04 de fevereiro de 77

Escritor, rubens